

CARLOS CESAR LEMOS

O CASAMENTO NO PARANÁ - séculos XVIII e XIX

Dissertação de Mestrado em
História do Brasil, apresen-
tada ao Departamento de His-
tória da Universidade Fede-
ral do Paraná, sob a orien-
tação do Prof. Dr. Jayme An-
tonio Cardoso.

CURITIBA

1987

SUMÁRIO

Lista de tabelas.....	ii
Lista de gráficos.....	vi
Lista de anexos.....	viii
INTRODUÇÃO.....	1
CAPITULO 1. FONTES E METODOLOGIA.....	5
CAPITULO 2. LEI CIVIL E LEI ECLESIAÍSTICA.....	13
O CASAMENTO:	
1 - Os antecedentes à cerimonia do casamento...	
Esponsais.....	14
Idade prevista na legislação.....	23
Impedimentos.....	28
Dispensas.....	36
Banhos, denúncias ou proclamas.....	39
2 - A cerimônia de casamento.....	44
3 - Regime de casamento.....	47
Comunhão universal - carta de ametade.....	48
Regime dotal.....	53
Arras e camera cerrada.....	60
Regime de separação de bens.....	63
Regime de comunhão parcial.....	69
4 - O casamento civil.....	70

CAPITULO 3. A PRÁTICA: O CASAMENTO NO PARANÁ.....	80
O contexto.....	81
O dote e as despesas do casamento.....	89
Preparação dos noivos e o casamento.....	93
Casamento de escravos.....	115
Idade ao casar.....	164
Tempo de casar.....	179
Distribuição semanal de casamentos.....	179
População livre.....	180
População escrava.....	187
Sazonalidade dos casamentos.....	192
População livre.....	196
População escrava.....	209
Casamento de não católicos.....	215
CONCLUSÕES.....	223
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	229
ANEXOS.....	238

LISTA DE TABELAS

- TABELA Nº 1 - Casamentos de escravos - 1798. Castro
Guaratuba, Paranaguã, São José dos Pinhais 117
- TABELA Nº 2 - Casamentos. População livre - 1798.
Branços, pardos e negros. Castro, Guaratuba,
São José dos Pinhais. 119
- TABELA Nº 3 - Casamentos. População livre - 1830. Brancos,
pardos e negros. Castro, Guaratuba, Paranaguã,
São José dos Pinhais, Antonina, Lapa, Palmeira,
Curitiba. 121
- TABELA Nº 4 - Casamentos. População escrava - 1830. Pardos
e negros. Castro, Guaratuba, Paranaguã, São
José dos Pinhais, Antonina, Lapa, Palmeira,
Curitiba. 122
- TABELA Nº 5 - População escrava e livre - Média por estado
civil (1798 e 1830). Castro, Guaratuba, Parana-
guã, São José dos Pinhais, Antonina, Lapa,
Palmeira, Curitiba. 124
- TABELA Nº 6 - População escrava - Média por estado civil
(1798 e 1830). Castro, Guaratuba, Paranaguã,
São José dos Pinhais 125
- TABELA Nº 7 - Populações escrava e livre - Média por estado
civil (1798 e 1830). Castro, Guaratuba,
Paranaguã, São José dos Pinhais, Antonina,
Lapa, Palmeira, Curitiba. 126

TABELA Nº 8 - População escrava de zonas da Província de São Paulo (1836 - 1854 - 1886).	128
TABELA Nº 9 - População do Paraná - livres e escravos. (1798, 1804, 1824, 1830, 1854, 1861 e 1872)	129
TABELA Nº10 - Populações de Castro e Curitiba em 1798, 1804, 1830 e 1836. Livres e escravos.	130
TABELA Nº11 - População da Lapa por situação social e civil (1798, 1804, 1810, 1816, 1824 e 1830)	133
TABELA Nº12 - Lapa. Relação em porcentagem entre as populações escrava e livre (1798, 1804, 1810, 1816, 1824 e 1830).	133
TABELA Nº13 - Movimento anual de casamentos. Paróquia de Nossa Senhora da Luz de Curitiba - 1735 - 1899. Populações livre e escrava.	134
TABELA Nº14 - Distribuição decenal de casamentos de livres e escravos. Paróquia de Nossa Senhora da Luz de Curitiba (1762-1888).	138
TABELA Nº15 - Relações entre os totais das populações livre e escrava e entre os números de casamentos correspondentes - 1775, 1785, 1788, 1799. Paróquia de Nossa Senhora da Luz de Curitiba.	141
TABELA Nº16 - Distribuição da população por cor. Curitiba, Antonina e Paranaguá - 1798 e 1830. População livre.	150
TABELA Nº17 - Concentração populacional no litoral e planalto paranaenses. Divisão por situação social e localidade(1798, 1804, 1830).	153

TABELA Nº 18 - Casamentos segundo a condição social (1731, 1798).	159
TABELA Nº 19 - Idade no primeiro casamento - sexo feminino.	171
TABELA Nº 20 - Idade no primeiro casamento - sexo masculino.	173
TABELA Nº 21 - Idades médias ao casar. População livre. Curitiba, Cãstro e Paranaguã (1798 e 1830)	177
TABELA Nº 22 - Distribuição decenal de casamentos por dias da semana. Paróquia de Nossa Senhora da Luz de Curitiba (1735 - 1899). População livre (números relativos)	180
TABELA Nº 23 - Distribuição decenal de casamentos por dias da semana. Paróquia de Nossa Senhora da Luz de Curitiba (1762 - 1888). População escrava. (números absolutos)	188
TABELA Nº 24 - Sazonalidade dos casamentos. Paróquia de Nossa Senhora da Luz de Curitiba (1735 - 1899). Distribuição decenal. População livre (números absolutos).	197
TABELA Nº 25 - Sazonalidade dos casamentos. Paróquia de Nossa Senhora da Luz de Curitiba (1735 - 1899). Distribuição decenal. População livre (números relativos).	198
TABELA Nº 26 - Paróquia de Santo Antonio da Lapa (1769 - 1818). Movimento sazonal de casamentos. População livre (números absolutos).	203
TABELA Nº 27 - Paranã: Movimento mensal de casamentos - séculos XVIII e XIX. Números absolutos.	206

TABELA Nº 28 - Paran�: Movimento mensal de casamentos - s�culos XVIII e XIX . N�meros relativos.	207
TABELA Nº 29 - Sazonalidade dos casamentos. Par�quia de Nossa Senhora da Luz de Curitiba (1762 - 1888). Distribui�o decenal. Popula�o escrava. N�meros absolutos.	211

LISTA DE GRÁFICOS

- GRÁFICO Nº 1 - Idade no primeiro casamento -
sexo feminino. 172
- GRÁFICO Nº 2 - Idade no primeiro casamento -
sexo masculino. 174
- GRÁFICO Nº 3 - Paróquia de Nossa Senhora da Luz de
Curitiba. Distribuição semanal de
casamentos. População livre. 181
- GRÁFICO Nº 4 - Paróquia de Nossa Senhora da Luz de
Curitiba - 1735 - 1899. Distribuição
semanal de casamentos em percentagem.
População livre. 186
- GRÁFICO Nº 5 - Distribuição semanal de casamentos -
População escrava (1762 - 1888). Paróquia
de Nossa Senhora da Luz de Curitiba. 191
- GRÁFICO Nº 6 - Sazonalidade dos casamentos. Paróquia de
Nossa Senhora da Luz de Curitiba (1735 -
1899). Distribuição decenal. População
livre. 199

GRÁFICO Nº 7 - Sazonalidade dos casamentos. Paróquia de
Nossa Senhora da Luz de Curitiba (1762 -
1888). População escrava. Números absolutos. 213

LISTA DE ANEXOS

(tabelas)

- Tabela sobre Castro. Divisão por sexo, estado civil e por grupos de idades. População livre. Números absolutos e relativos (1798 e 1830) 239
- Paranaguã. Divisão por sexo, estado civil e por grupos de idades. População livre. Números absolutos e relativos (1798 e 1830). 241
- Curitiba. Divisão por sexo, estado civil e por grupos de idades. População livre. Números absolutos e relativos (1830). 243
- Distribuição decenal de casamentos por dias da semana. Números absolutos. Paróquia de Nossa Senhora da Luz de Curitiba (1735 - 1899). População livre. 244

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

Este trabalho é uma abordagem da História Social, como vem sendo estimulada em particular nos cursos de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Paraná.

A preocupação fundamental é analisar um importante aspecto do comportamento social da sociedade paranaense dos séculos XVIII e XIX, o casamento.

Pelo estudo dessa instituição social é possível identificar a sociedade desse tempo, pois aí se entrelaçam fatores ligados a costumes, tradições, crenças, superstições, atividades sociais e econômicas.

O objetivo é discutir o homem paranaense em sociedade, na evolução de um tempo definido, os séculos XVIII e XIX.

A preocupação com o social é ponto primordial da renovação da historiografia contemporânea, cuja responsabilidade maior se deve ao grupo que passou a ser conhecido como "Grupo dos Annales", desde seus revolucionários fundadores, Marc Bloch e Lucien Febvre.

Recentemente, muitos autores têm se esforçado em definir rumos para a especificidade da História Social. Ernest Labrousse chama a ajuda de Charles-Edmon Perrin¹ para afirmar

¹In: LABROUSSE, Ernest (Int). A história social-problemas, fontes e métodos. Colóquio da Escola Normal Superior de Saint-Cloud. Lisboa, Ed. Cosmos/Cia do Minho, 1973. p. 19.

que a história há de se atribuir como objeto, o estudo do homem enquanto integrado num grupo social.

No seu viver em sociedade, os homens criam instituições que funcionam estimuladas pela sua definição legal e pela realidade revelada pelo cotidiano, ligada esta a aspirações, desejos, impulsos, necessidades, constrangimentos e estímulos, de ordem social e econômica.

Nesta linha nos propomos a estudar aspectos ligados ao casamento, envolvendo algumas localidades paranaenses nos dois últimos séculos. Assim, o estudo dos determinantes sócio-culturais e econômicos do casamento pode denotar a forma de organização social da sociedade estudada, em alguns dos seus aspectos essenciais.

Os séculos XVIII e XIX mostram a transição de uma sociedade dita tradicional, do século XVIII, para outra com características modernas, mais acentuadas na medida em que se avança para o final do século XIX.

Neste período o casamento como instituição é caracterizado por mudanças as mais diversas, incluindo alterações de valores, de usos e costumes, de atividades sócio-econômicas e outras. Mas a história não é somente o estudo das mudanças, pois a realidade também indica persistência de muitos elementos; são permanências que preocupam o historiador voltado para as análises conjunturais e estruturais.

Para estudar o casamento, faz-se necessário, evidentemente, abordar a teoria e a prática. A teoria é constituída pela legislação canônica e civil.

O estudo da legislação da época teve como referenciais

maiores as Ordenações Filipinas², para a parte referente ao Direito Português e as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia³, para a pertinente ao Direito Canônico. Foram consultadas obras de comentaristas da legislação da época, assim como publicações pertinentes à legislação do Império brasileiro.

Tal abordagem teve por objetivo o conhecimento da parte legal referente ao problema, sabendo-se da preocupação do governo português no século XVIII em melhor controlar e coordenar todos os aspectos da vida em sua colônia, dentro da ótica de domínio da administração colonial. Tentou-se, assim, compreender até que ponto a legislação realmente condicionou os casamentos na colônia brasileira, e, mais especificamente, no Paraná. Da mesma forma, no Império, buscaram-se tais referenciais.

Neste aspecto, houve a preocupação de buscar explicações sobre regime de casamento, impedimentos, esponsais, idade ao casar e a instituição do casamento civil, visando definir o aspecto legal (a teoria) do casamento, para, a seguir, saber do casamento no Paraná, enquanto realidade social (a prática).

Neste aspecto, os temas abordados no presente trabalho revelam as preocupações de base que o desencadearam.

²Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Recopiladas per mandado del Rei D. Filippe o Primeiro. Livros 2, 3, 4 Coimbra, na Real Imprensa da Universidade, 1833.

³Constituições Primeiras do Arcebispo da Bahia, feitas e ilustradas pelo ilustríssimo e reverendíssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vida, Arcebispo do dito Arcebispo, e do Conselho de Sua Majestade, propostas e aceitas em o sínodo diocesano, que o dito senhor celebrou em 12 de junho de 1707. Coimbra, 1720.

E as questões são assim colocadas:

Quais as implicações nos casos de casamentos com não católicos ou casamentos mistos?

Haveria uma definição sobre a concepção ideal da sociedade paranaense quanto aos papéis de marido e esposa?

Quanto à idade ao casar, a literatura brasileira é abundante ao tratar da precocidade dos casamentos, em particular para as mulheres. Neste tocante, quais as idades com que os homens e mulheres se casavam? Haveria agentes inibidores ou tolhedores da realização de tais casamentos em idade mais prematura? Eram os casamentos realizados de forma precoce ou tardia para ambos ou um dos dois sexos?

Que tipo de preparação recebiam os jovens paranaenses na família e na escola, com o objetivo da constituição de suas famílias e o exercício de seus papéis matrimoniais?

Outra indagação, diz respeito à participação dos escravos no mercado matrimonial. Neste tocante, qual seria sua participação relativa ao todo da população? Seriam seus casamentos realizados unicamente com os de sua raça ou haveria ampla miscigenação nas uniões dos mesmos?

Quais os meses de preferência para o casamento? Quais os dias da semana escolhidos? Que época era considerada "nefasta"?

Evidentemente, tais abordagens exigem conclusões à medida que os dados recolhidos para análise forem sendo tratados, e, assim, as conclusões estarão sendo feitas no decorrer do trabalho.

1 - FONTES E METODOLOGIA

FONTES E METODOLOGIA

A proposta deste trabalho é estudar a teoria e a prática do casamento no Paraná dos séculos XVIII e XIX.

Para abordar a teoria foi feito levantamento da legislação que vigorava nesse período, bem como outras manifestações legais, civis ou eclesiásticas, e analisados os seus conteúdos.

Começou-se, primeiramente, com um estudo da parte da legislação civil e religiosa, que responderia a interrogações quanto à parte legal formal da sociedade da época estudada.

A legislação civil portuguesa, representada pelas Ordenações⁴, cartas, Alvarás, etc, apresenta-se de forma mal organizada, truncada.

No Império, basicamente, o casamento será regido pela mesma legislação, acrescida de leis, decretos, avisos, etc, adequadas à novas realidades e necessidades da época. Tal legislação, no entanto, assemelhada a uma colcha de retalhos, foi depurada e organizada de forma definitiva somente na República, com o Código Civil de 1916⁵.

A legislação religiosa encontra-se mais bem organizada, sendo seu principal referencial as Constituições Primeiras do

⁴Op.cit. Ordenações e Leis do Reino de Portugal.

⁵LACERDA, Paulo de. Código civil brasileiro. Lei 3071, de 1º de janeiro de 1916. 3ªed. Rio de Janeiro, Gráfica Ed. Aurora, 1959.

Arcebispo da Bahia⁶, que tiveram origem em um Sínodo realizado em Salvador, em 1707, pelo Arcebispo dom Sebastião Monteiro da Vide, as quais vieram substituir as orientações até então dadas pelas Constituições do Arcebispo de Lisboa, já adaptadas as cânones do Concílio de Trento. No entanto, a realidade americana fazia necessária a elaboração de legislação específica, sendo que as Constituições elaboradas no referido Sínodo, constituíram "o primeiro código de uma assembléia colonial sem audiência e consulta dos mestres do reino, e a primeira manifestação humanista de caráter orgânico apresentada pela cultura brasileira do século XVIII"⁷. Tal legislação constituiu, a partir daí, ao longo dos séculos XVIII e XIX, a base de funcionamento dos bispados brasileiros.

Feito o levantamento da parte legal, buscamos revelar a prática, através de diversos documentos desse período. Dentre estes, para o século XIX, utilizamos o mais antigo jornal paranaense, o "Dezenove de Dezembro", já que o mesmo apresentava tal característica de primazia, e foi publicado ao longo de praticamente toda a segunda metade do século passado. Sua origem está localizada no pós implantação da Província do Paraná, quando foi fundada em Curitiba a "Typografia Paranaense", de Cândido Martins Lopes, na rua das Flores, nº13. "Em 1º de abril de 1854, foi editado o primeiro número do mesmo, com o nome de

⁶Op cit. Constituições Primeiras do Arcebispo da Bahia.

⁷HOLANDA, Sergio Buarque de. História geral da civilização brasileira. Tomo I A época colonial. 2ª ed. 2º vol. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1968. p.61-2.

"O Dezenove de Dezembro"⁸.

A circulação do jornal ocorreu até 9 de abril de 1890, tendo havido interrupção em sua publicação, entre maio de 1861 e novembro de 1862.

O mesmo recebia subvenção do governo da Província para se caracterizar como um informativo oficial, não se caracterizando, portanto, como um crítico à situação política local ou nacional. No entanto, tal linha editorial em termos políticos não lhe anulava o aspecto de indicador de mentalidade social, buscando-se referências pertinentes à forma como a sociedade via a instituição casamento.

No início da década de 1860, o título perde o artigo "O", ficando o mesmo com o nome de "Dezenove de Dezembro".

Tal jornal, através de seus anúncios e artigos, propiciou o conhecimento de aspectos cotidianos importantes, como a mentalidade acerca dos papéis do homem e mulher no casamento, preparação dos noivos e questão entre católicos e acatólicos.

Ainda buscando o qualitativo, outras fontes utilizadas foram:

- a - Obras literárias que retratam a época;
- b - Históricos de comunidades;
- c - Obras especializadas nos temas casamento e família;
- d - Relatos de viajantes;
- e - Dissertações e teses publicadas recentemente sobre o assunto;

⁸CAMARGO, Lucia Gluck. Jornal "O Dezenove de Dezembro". Edição fac-similar, Ano I. Museu Paranaense.

f - Mapas de Habitantes;

g - Registros da Paróquia de Nossa Senhora da Luz -
Vila de Curitiba.

Dentre tais fontes pesquisadas, são de grande interesse os relatos de viajantes que percorreram o Brasil no século XIX, porém, sem jamais descurar da crítica histórica no tocante às suas referências, já que, nem sempre, estavam assentados em observações mais detidas, aprofundadas, da realidade citada. Como exemplo, a idade ao casar, que referenciada sempre como muito prematura para as mulheres, verificou-se resultado diferente no decorrer desta pesquisa e em outros trabalhos realizados recentemente, indicando sempre como mais elevada a idade média das moças ao casar.

Quanto ao estudo da idade média ao casar, foram utilizados dados de idade mediana, amostragem e o modelo de análise proposta por Louis Henry⁹, dividindo-se a população por grupos de idades, em números relativos, e, a seguir, calculando-se a frequência do celibato definitivo, que seria igual à proporção de solteiros aos 50 anos.

Os dados utilizados em tal análise foram extraídos dos Mapas de Habitantes¹⁰, a nível de amostragem de tendência para os séculos XVIII(1798) e XIX(1830). Tal fonte, originária da determinação da Corte portuguesa, em 1797, de que se fizessem

⁹ HENRY, Louis. Técnicas de análise em demografia histórica. Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 1977. p.44+5.

¹⁰ COSTA, Iraci del Nero & GUTIÉRREZ, Horácio. Paraná: Mapas de Habitantes - 1798-1830. São Paulo, Instituto de Pesquisa Econômicas, 1985.

resumos das listas de habitantes então confeccionadas, dividia a população em cinco blocos relativos à cor, condição social (brancos, pardos, livres e escravos, negros livres e escravos), sexo, estado civil e idades, divididas estas em onze faixas etárias, com intervalos de cinco anos para as duas primeiras, e 10 para as demais.

Embora tais mapas sejam por vezes objeto de críticas, que os indicam como incorretos em relação às listas originais, as diferenças existentes não chegam a invalidar um estudo em perspectiva de tendência estrutural. No entanto os Mapas de Habitantes possuem características que os tornam, frequentemente fontes mais adequadas do que as listas de habitantes, que nem sempre aparecem nas Listas, mas sempre constam nos Mapas, o que é "fato estranho em face da suposição de que o Mapa é um mero resumo das Listas"¹¹. Assim, pela existência destes referenciais de idade, condição social e estado civil, utilizamos os Mapas de Habitantes, que bem atenderam as necessidades desta dissertação.

Nos estudos da sazonalidade dos casamentos e da distribuição semanal dos mesmos, foram utilizados dados constantes nos registros da Paróquia de Nossa Senhora da Luz - Vila de Curitiba, para os anos compreendidos entre 1735-1899, atingido um total de 12345 casamentos, sendo 11856 da população livre e 489 de escravos.

Os dias da semana preferidos ou mais recusados foram obtidos a partir da utilização de um calendário perpétuo na

¹¹Op. cit. COSTA & GUTIERREZ. p.9.

análise das datas de casamentos no período, tanto para os livres quanto para os escravos.

As citações feitas, em dados qualitativos e quantitativos, aparecem de forma mais acentuada para Curitiba do que em outras localidades; no entanto, isto se prende às fontes utilizadas para a confecção do trabalho, as quais, trazendo maior quantidade de números relativos a esta localidade, acabaram dando tal tônica de destaque. Além disso, a Paróquia de Nossa Senhora da Luz de Curitiba, como principal centro irradiador da ocupação do espaço paranaense, bem se configura, a nível de amostragem, como exemplo de comportamento típico à época, na região, embora se conheçam especificidade locais diferenciadoras, em alguns aspectos ligados ao casamento, nas regiões ocupadas do Paraná, nos séculos XVIII e XIX.

Da análise deste material, pudemos, então, compor um quadro de mentalidade, não somente para o século XIX, mas também para o XVIII, pois não se encontraram publicações, como jornais e livros não oficiais, em virtude da proibição da organização de imprensa na colônia, sendo tais fontes à época, portuguesas.

Para levantamento do referido material, foram consultados os seguintes arquivos e bibliotecas:

- 1 - Arquivo da Catedral Metropolitana de Curitiba.
- 2 - Biblioteca Central do Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal do Paraná.
- 3 - Biblioteca de Direito da Universidade Federal do

Paraná.

- 4 - Biblioteca do Curso de Pós-Graduação em História, do Departamento de História da Universidade Federal do Paraná.
- 5 - Biblioteca do Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico Paranaense.
- 6 - Biblioteca Nacional - Rio de Janeiro.
- 7 - Biblioteca Pública do Paraná.
- 8 - Departamento Estadual de Arquivo e Microfilmagem do Paraná.

CAPITULO 2

**O CASAMENTO: LEI CIVIL E
E LEI ECLESIASTICA**

1 - OS ANTECEDENTES À CERIMÔNIA DO

CASAMENTO

Esponsais

Os esponsais eram contratos, promessas recíprocas de casamento. Eram conhecidos também como esponsálias, esposório, desposório de futuro.

Os esponsais eram praticados pela população portuguesa desde período anterior ao Concílio de Trento (1546-1562), quando então eram confundidos com o verdadeiro casamento, o matrimônio de presente, realizado ante um sacerdote católico, preferencialmente. Acontecia, então que os noivos, muitas vezes, passavam a viver juntos como esposos, pelo simples compromisso esponsalício.

O Concílio procurou coibir tais atitudes, separando claramente nas suas determinações o casamento do esponsal.

No Brasil, as Constituições do Arcebispado da Bahia, em seu título LXIII¹², dão as especificações da instituição esponsalícia.

A idade determinada, tanto para homens como mulheres, era de sete anos completos, passando a haver, a partir daí, um compromisso formal entre os dois jovens, que quando atingissem as idades necessárias, para contraírem o desposório de presente, o fariam.

¹²Op. cit. Constituições, p.108.

A preocupação em coibir as ligações físicas após o esponsal, fez com que a Igreja não reconhecesse como casamento de presente tal união, pelo fato de ter havido cópula pós esponsalícia, modificando assim o direito canônico anterior às determinações do Concílio tridentino.

Tais cópulas realizadas após o esponsal, eram muito comuns, aparecendo em vários processos existentes no Arquivo da Cúria Metropolitana de São Paulo, nos quais, em geral, a mulher, procura ver punido aquele que quebrou sua promessa de casamento após a obtenção do prazer físico.

Prosseguem as Constituições do Arcebispado da Bahia na sua regulamentação, proibindo aos párocos que estivessem presentes no ato da cerimônia do esponsal, para não dar caráter oficial a tal ligação.

" E porque para se celebrarem desposorios de futuro se não requer presença do Parocho, mas antes se podem seguir muitos inconvenientes de se achar presente, mandamos aos Parochos de nosso Arcebispado, sob pena de dous mil réis pagos do aljube, e seis mezes de suspensão de suas Ordens, não sejam presentes aos taes desposorios de seus Parochianos."¹³

Desta forma, estavam sujeitos os párocos a penalização rigorosas, pelo fato de comparecerem a tais cerimônias, o que denota o forte interesse da Igreja em modificar a mentalidade do povo quanto às expectativas do que deveria ser um esponsal, em fazer com que a população não o confundisse com o casamento.

¹³Op.cit. Constituições, item 264, p.109.

Tais sanções também foram levadas aos pais e contraentes do esponsal, que, contrariando as disposições do novo direito expresso nas Constituições, permitissem ou agissem segundo as antigas práticas. Assim, no ítem 265 era colocado que:

"Exhortamos, e mandamos aos esposos de futuro que antes de serem recebidos em face da Igreja não coabitem com suas esposas vivendo, ou conversando sós em uma casa, nem tenham copula entre si: e fazendo o contrário pagará cada um sendo nobre pela primeira vez dez mil réis, e sendo de menos qualidade cinco mil réis, para o Meirinho, e accusador: e sendo parentes haverão as mais penas de incesto, segundo a prova, e escândalo, que houver. E encarregamos a seus pais e mãis os não consintão estar de portas a dentro sob pena de um marco de prata."¹⁴

Prevêem, assim, as Constituições, penalidades diferenciadas, se para nobres ou comuns. Se o esponsal e posterior cópula se verificassem entre parentes que caracterizassem ligação incestuosa, ou seja, entre parentes consanguíneos, a penalidade seria acrescida.

Os pais deveriam, responsavelmente, não permitir que tais ligações ocorressem.

O controle social era exercido e estimulado, via existência do acusador, que poderia ser qualquer pessoa que delatasse a irregularidade no relacionamento dos esposos de futuro, e seria gratificada, através da multa paga pelo próprio acusado.

¹⁴ Op.cit.Constituições, ítem 265, p.109.

No entanto, embora a Igreja combatesse os esponsais como substituto do verdadeiro casamento de presente, por outro lado, ela continuará dando importância aos mesmos.

" O valor dos desposórios de futuro foi mantido e por isso a Igreja, nos casos de quebra de promessa julgados pelos tribunais eclesiásticos, sempre inquiria acerca da forma como se tinham celebrado: 'perguntando-lhes o ano, mês, dia e hora em que foram contraídos (...); por que palavras os contraíram, que virão expressas; se com juramento, ou sem ele, se houveram prendas de parte e parte para confirmação e subsistência da promessa ¹⁵ as pessoas que a estas foram presentes.

Tal postura tinha a conotação de controle dos esponsais, para que os mesmos funcionassem dentro dos novos parâmetros ditados pela Igreja; assim, verificava-se não somente a forma dada à cerimônia, como também às pessoas que a ela compareceram.

Desta forma, o ato de contrair esponsal caracterizava-se por um cerimonial, no qual havia troca de promessas e, muitas vezes, de presentes, por parte dos futuros esposos.

No entanto, a simples promessa verbal de casamento, que, muitas vezes, facilitava o contato sexual, pelo assentimento dado pela moça em virtude do compromisso existente, passou a ser substituída por documentos escritos, já que os inúmeros casos de moças engravidadas que não viam posteriormente concretizados as promessas do esponsal, passaram a justificar o novo cuidado legal.

¹⁵ SILVA, Maria Beatriz Nizza da . Sistema de casamento no Brasil colonial. São Paulo, T.A. Queiroz, Editor/Ed. da Universidade de São Paulo, 1984. p.85.

Como referenciado anteriormente, pelo direito eclesiástico qualquer pessoa maior de sete anos, sem qualquer impedimento, podia contrair esponsais. No caso de menoridade, os pais podiam realizar os esponsais, desde que com o consentimento dos interessados. No entanto, ainda antes de atingir a maioridade, os jovens poderiam realizar esponsais sem a autorização dos pais, tendo os contraentes, em qualquer dos casos, de assumir as conseqüências do ato, que eram:

- 1º Cumprimento da promessa de casamento;
- 2º Impedimento dos contraentes de contrair casamento com outra pessoa, particularmente com os parentes do prometido.

No entanto, os esponsais poderiam ser dissolvidos por:

- " a - Mútuo consenso;
- b - profissão em religião aprovada;
- c - recepção de ordens sacras;
- d - casamento validamente contraído, embora ilicitamente e contra vedação proibitiva, com outra pessoa que não o desposado;
- e - pela recusa de uma das partes, fundada em justa causa."¹⁶

Ou seja: se ambos aceitassem a dissolução do compromisso; se um dos envolvidos abraçasse religião que incompatibilizasse a união com o outro, em virtude de posturas dogmáticas e práticas religiosas; se houvesse a recepção por algum dos contraentes de ordens sacras, que o obrigassem a viver sob as regras da Igreja, que não permitiriam o casamento de seus membros; se um dos envolvidos contraísse casamento com outrém perante a Igreja, embora o mesmo fosse ilícito, passaria a ter validade, pelo fato de já haver sido realizado, e por redundar em mal maior a sua

¹⁶BEVILAQUA, Clovis. Direito da família. 8º ed. Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, 1956. p.260.

anulação à permanência; e finalmente, se uma das partes encontrasse motivo justo para a dissolução, em comportamento inadequado da outra, como, por exemplo, a constatação de postura desregrada, prostituída, justificando a recusa na união.

Os abusos cometidos justificaram o surgimento da Lei de 6 de outubro de 1784, que assinalou a interferência do Estado na regulação desta matéria, no governo da rainha Dona Maria.

Na mesma, o poder paterno foi reforçado, e o compromisso esponsalício vinculado a uma escritura pública.

"Ordeno, que da publicação desta em diante nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa contrahir Esponsaes sem ser por Escritura pública, lavrada por Tabellião, e assignada pelos contrahentes, e pelos Pais de cada hum delles; e na falta dos Pais pelos seus respectivos Tutores, ou Curadores, e por duas Testemunhas ao menos..."¹⁷

A mesma Lei prevê a confecção de uma escritura particular feita na presença do(s) responsável(eis) e quatro testemunhas, caso não houvesse tabelião na região, devendo, no entanto, no prazo de um mês, ser transformada em escritura pública, para ter validade.

Pela mesma, os menores de 25 anos e os filhos dependentes dos pais (filhos famílias) não podiam contrair esponsais sem o consentimento dos responsáveis. No entanto, mediante o

¹⁷ Colleccão da Legislação Portuguesa. Desde a ultima compilação das Ordenações. Redigida pelo desembargador Antonio Delgado da Silva. Legislação de 1775 a 1790. Lisboa, na Typografia Maigrense, 1828. p.360.

não consentimento dos pais ou responsáveis, podiam aqueles recorrer à Meza do Desembargo do Paço e aos Corregedores ou Provedores das respectivas comarcas, e, caso obtivessem a licença, podiam então proceder à escritura dos esponsais.

Pela Lei, mesmo os maiores de 25 anos deveriam indispensavelmente, pedir consentimento aos pais, sendo, no entanto, mera formalidade, já que a mesma previa que mesmo, não havendo aceitação pelos pais, o maior poderia normalmente contrair esponsais.

Temos desta forma consubstanciada na Lei de 6 de outubro de 1784, o desejo de Pombal em reforçar a autoridade paterna das famílias, objetivando dar estruturação sólida ao Estado, já que pela orientação dos mais velhos e experientes, os jovens não se lançariam não só em esponsais como em futuros casamentos instáveis ou pouco duráveis.

O oitavo ítem da Lei prevê a separação do casal por causa justa, estipulando para isso a necessidade de na escritura se inserir cláusula de indenização. Tal penalização é bastante mais branda do que a prevista pelas Constituições do Arcebispado da Bahia:

"Se alguém, tendo celebrado desposorios de futuro, antes de estar delles desobrigado, se desposar segunda, ou mais vezes, incorra em pena de vinte cruzados para o Meirinho, e accusador: a qual pena poderá ser arbitrariamente accrescentada, ou diminuida, segundo as circunstâncias da culpa, e qualida de da pessoa. E tendo copula nos segundos, ou mais desposorios serão presos, e se livrarão do aljupe, e serão condemnados em degredo, e nas penas pecuniarias que merecerem segundo a qualidade da culpa. E casando-se por palavras de presente, se livrará da prisão, e será castigado com tão graves penas pecuniárias, e degredo a nosso

arbitrio, que seja exemplo aos mais para fugirem de semelhante culpa."¹⁸

No entanto, verifica-se que tal rigor canônico se confrontava com a maior brandura da legislação da coroa, vendo-se assim que "no decorrer do século XVIII ocorreu uma mutação em relação à prática dos esponsais, acabando estes por ser encarados apenas como um simples contrato, revogável a qualquer momento, desde que não houvesse prejuízo para nenhuma das partes."¹⁹

Em 1908, a Igreja publicou o Decreto "NE Temere"²⁰ do papa Pio X, modificando em alguns pontos a disciplina da mesma e a legislação eclesiástica em relação à forma de matrimônio e esponsais, pretendendo atingir a todas as nações católicas. No entanto, no Brasil, os esponsais ao longo do século XIX, caíram cada vez mais em desuso, a tal ponto de no bojo de tal Decreto uma nota do Arcebispo do Rio de Janeiro assinalar que embora o mesmo se destinasse também à América Latina, no Brasil os esponsais já estavam em desuso e eram já dispensáveis para o casamento.

Assim, a Igreja, ao longo do século XIX, foi se adequando à realidade da nova sociedade, não mais exigindo na prática algo que ainda persistia no direito eclesiástico.

¹⁸Op.cit. Constituições. Título LXIII, item 263, p.108.

¹⁹Op.cit. SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Sistema de casamento no Brasil colonial. p.88.

²⁰Igreja Católica, Congregatio Concilii. Decreto sobre Esponsaes e Matrimonio: trad. em vernáculo acompanhado de breves notas explicativas pelo Card.Arcebispo do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Typographia Leuzinger, 1908.

O Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890²¹, que regulamentou o casamento civil, já não fez qualquer referência aos esponsais, caracterizando a já inexistência dos mesmos em termos práticos e legais, a partir daquele.

²¹ SOARES, Oscar de Macedo. Casamento civil. Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890. 4ª ed. Rio de Janeiro, H. Garnier, 1909.

Idade prevista na legislação

Pelo direito canônico o limite mínimo de idade para o casamento era a puberdade, isto é, aos 12 anos para a mulher e aos 14 para o homem, podendo, no entanto, realizar-se a cerimônia antes destas, mediante autorização especial da Igreja.

Tais idades, devem ser distinguidas da referida aos esposais, citadas anteriormente, que era de sete anos completos, tanto para homens como mulheres.

Assim, verifica-se nas Constituições do Arcebispado da Bahia, Título LXIV:

"O Varão para poder contrahir Matrimonio , deve ter quatorze annos completos, e a fema doze annos também completos, salvo quando antes da dita idade, constar que tem discrição, disposição bastante, que supra a falta daquella, porem neste caso os não admittão os Parochos, nem os denunciarão sem licença nossa, ou de nosso Provisor por escripto, sob pena de dez cruzados, e suspensão do seu officio a nosso arbitrio, a qual licença se não dará sem primeiro constar legitimamente, como por direito, se requer, que tem a tal discrição, e disposição."²²

Desta forma, tal autorização especial estava condicionada ao facto de ser dada por uma autoridade eclesiástica, como o Bispo ou seu Provisor, ou seja, o magistrado eclesiástico encarregado da

²² Op.cit. Constituições. p.110.

jurisdição na qual houvera tal pedido, e, ainda, pelo julgamento de que tinham os pretendentes condições físicas e discernimento suficiente, para fazerem face à vida conjugal, "d'onde resulta que não havia lei que fixasse a idade"²³, segundo juristas do século passado. Na verdade, tal referência diz respeito ao fato da Igreja ser maleável no que diz respeito à idade mínima para o casamento, permitindo que jovens de idades inferiores às estabelecidas, desde julgados aptos, pudessem se casar.

Os abusos tinham punição prevista com penalizações para os párocos que realizassem tais cerimônias sem a autorização especificada. No entanto, a simples possibilidade prática, de que se pudesse contrair tais matrimônios, dava à legislação eclesiástica, uma flexibilidade que criava precedentes sempre inconvenientes.

O direito laico, representado pelas Ordenações, reconhecia tais limites mínimos de idade como referenciais para o início de alguma responsabilidade legal, presumindo-se aí a do casamento, embora ainda não fossem considerados maiores de idade, com gozo de plena liberdade da tutela dos responsáveis.

Assim, o livro III, título XLI, dizia que:

"E mandamos que, quando se houver de tratar em juízo alguma causa cível, ou crime de algum menor de vinte cinco annos, se o dito menor for réo, e ainda não passar de quatorze annos, sendo varão, ou de ²⁴doze, sendo femea, seja citado seu Tutor."

²³Op.cit. SOARES. p.28.

²⁴Op.cit. ORDENAÇÕES. p.288.

Da mesma forma, o livro IV, título LXXXI, especificava:

"O Varão menor de quatorze annos, ou a fêmea menor de doze, não podem fazer testamento..."²⁵

No entanto, embora existissem legalmente estipuladas tais idades, na prática, alguns casamentos eram realizados prematuramente, sendo alvo de muitas críticas. A idéia era a de que os jovens na puberdade não estariam em época propícia para a criação, com o organismo "pronto", plenamente desenvolvido. A época ideal, estaria localizada entre os 18 e 30 anos, quando os corpos teriam em condições normais "robustez e perfeito desenvolvimento dos órgãos."²⁶

A idade mínima, a nível de impedimento, não tem seu nível claramente especificado nas Constituições do Arcebispado da Bahia, no entanto, pode-se depreender que fosse um impedimento impediante, já que no título LXVII da referida legislação eclesiástica, na relação dos impedimentos dirimentes, não há qualquer menção à idade; e, por outro lado, na parte referente aos impedientes, há a colocação de que: "este impedimento se dá quando pela Igreja, havendo justa causa, se proíbe que em certo tempo certas pessoas possam casar, porque durante a dita proibição ha estes impedimentos impediante, e casando-se com elle peccão mortalmente."²⁷, podendo-se supor aí, a cláusula

²⁵ Op.cit. Ordenações. Livro IV. p.35.

²⁶ ALMEIDA, Francisco José de. Tratado sobre a educação física dos meninos. Lisboa, 1791.

²⁷ Op.cit. Constituições. p.119.

idade mínima para o casamento.

Já a legislação posterior, surgida a partir de 1784, e vigente até 1890, referencia, como especificado no capítulo anterior sobre impedimentos, o fator idade como impedimento dirimente absoluto, ou seja, o jovem que não possuísse a idade exigida, não poderia contrair matrimônio com qualquer pessoa e, se o fizesse, teria seu casamento anulado.

Tal postura mais rígida, supõe a interferência do estado na organização de tal Direito da família, postura típica do final do século XVIII, quando o poder laico começa a se impor gradualmente sobre o eclesiástico fenomeno que se intensificará no Brasil Império, ao longo do século XIX.

Esse limite mínimo de idade, vigente no direito antigo, foi modificado pela Lei do casamento civil de 1890, que em seu artigo 7º, §8, na parte relativa aos impedimentos do casamento, dizia:

"Art.7. São impedidos de casar-se:

§8 As mulheres menores de 14 anos e os homens menores de 16."²⁸

No entanto, nota-se, como referenciado anteriormente, que tanto a mencionada Lei do casamento civil de 1890, quanto o código Civil de 1916, não mantiveram a antiga classificação dos impedimentos em Dirimentes e Impedientes. Tal fato trará fortes críticas da parte de alguns jurisconsultos, e aceitação e defesa da parte de outros.

²⁸Op. cit. SOARES, p.28.

Entretanto, mantida à parte tal discussão de natureza jurídica, o novo referencial etário trazido pelo referido Art. 7 da nova Lei, buscava adequar a idade dos nubentes à realidade dos princípios fisiológicos, a idade em que se presumia a existência da puberdade. Assim, para a validade do casamento, era necessário que os cônjuges tivessem atingido a idade em que se obtem normalmente o desenvolvimento físico e moral, segundo os organizadores da nova Lei.

O Código Civil de 1916 transformará novamente este limite de idade, aumentando em dois anos para o homem e para a mulher, a exigência mínima para o casamento.

Assim, a nova Lei coloca que:

"Art. 183 Não podem casar.

§ XII As mulheres menores de dezesseis anos e os homens menores de dezoito."²⁹

²⁹ LACERDA, Paulo de. Código Civil Brasileiro. Lei nº3071 de 1º de janeiro de 1916, com as correções ordenadas pela Lei nº 3725 de 15 de janeiro de 1919 e alterações posteriores. 3ªed Rio de Janeiro, Gráfica Ed. Aurora, 1959. p.99.

Impedimentos

Caracteriza-se como impedimento, todô e qualquer elemento que impossibilite a realização do casamento entre certas pessoas, invalidando-o ou tornando-o válido, embora ilícito.

O Direito Canônico assim o referenciava, e dividia em impedimentos dirimentes e impedientes. Os dirimentes eram aqueles que anulavam o casamento; os impedientes tornavam o casamento ilícito, mas não o anulavam, podendo impor ao casal atos de contrição, objetivando a expiação pelo pecado cometido.

No caso dos impedimentos dirimentes, o Juízo Eclesiástico determinava a nulidade do casamento, havendo a separação do casal de forma temporária ou definitiva. Na primeira, caso houvesse possibilidade de dispensa do impedimento, deveriam os esposos ficar apartados até que a mesma chegasse; no segundo caso, era totalmente dissolvido o vínculo matrimonial entre os dois, os quais deveriam afastar-se, e, se desejassem, poderiam constituir novo matrimônio com outra pessoa.

A Igreja se preocupava com a divulgação dos impedimentos ao matrimônio no seio da população, e, como esta era em sua maior parte ilêtrada, as Constituições do Arcebispado da Bahia³⁰, recomendavam que os párocos ou capelães as lessem ao povo duas vezes ao ano, no primeiro domingo depois do Dia de

³⁰Op.cit. Constituições. p.116.

Reis, e outra no primeiro após a Páscoa. Os religiosos que não cumprissem tal obrigação, estariam sujeitos à multa de mil réis(1\$000).

A população era incitada a controlar a violação de tais impedimentos, sob a alegação de que aquele que tivesse conhecimento de tal(is) ocorrência(s) e não a(s) denunciasse, ocorreria em grave pecado; tónica dada também ao ato de casar com impedimento canônico, o que levaria os contraentes a se colocarem perante Deus em uma situação pecaminosa.

Tais posições da Igreja, preocupando-se não somente com a divulgação, mas também com o próprio controle do cumprimento dos impedimentos, eram naturais, em virtude da extensão do Brasil e da escassez de meios e pessoal de que gozava a mesma.

A legislação das Constituições do Arcebispado da Bahia, começará a sofrer algumas transformações mais intensas a partir de 1784, quando o Estado português começou a intervir de forma mais intensa na regulamentação do casamento. Neste último quartel do século XVIII e ao longo do XIX, leis, decretos, regulamentos, vão organizando uma legislação mista, laica e religiosa sobre o casamento, que trará atualização e inovações à mesma. Neste âmbito, Lafayette analisa a legislação vigente entre 1784 e 1890, com alterações da Lei de 1861, caracterizando os impedimentos da seguinte forma:

"Os impedimentos são ou dirimentes ou proibitivos.
Dirimentes são aqueles cuja infracção acarreta a nullidade do casamento.
Proibitivos ou impedientes são os que, suposto sejam um embaraço legal à celebração do casamento, todavia não o inva-

lidam, embora não tenham sido dispensados. Os dirimentes dividem-se em absolutos e relativos.

Absolutos se dizem os que importam inhabilidade para contrahir casamento com quem quer que seja.

Relativos são os que impedem o casamento com pessoa determinada.

§ 13 Dirimentes absolutos sob a relação da capacidade.

Não póde o casamento ser validamente celebrado, faltando a um ou a ambos os contrahentes capacidade para contrahil-o.

Reputam-se capazes todos os que não são por lei declarados incapazes.

São incapazes de se casar:

1. Os impuberes (menores de quatorze annos, sendo homens; de doze, sendo do sexo feminino);
2. Os impotentes;
3. Os castrados;
4. Os que já são casados;
5. Os clerigos de ordens sacras maiores.
6. Os que entram em religião approvada e se ligam por voto solemne de castidade;
7. Os loucos de todo o genero, emquanto perdurar a loucura.

§ 14 Dirimentes absolutos quanto ao consentimento.

O casamento, supposto se distingue do contracto, tem por base o consentimento reciproco dos contrahentes.

O consentimento deve ser livre, sério e manifestado d'uma maneira inequívoca.

É portanto, nullo o casamento:

1º Si o consentimento d'um dos contrahentes foi extorquido por violencia ou por ameaça;

2º Si houve erro, fosse ou não filho de dólo, sobre a identidade da pessoa, ou sobre qualidade a ella inehrente tal, que si fosse previamente conhecida, teria exercido, segundo pressumpções razoaveis, decisiva influencia na deliberação do contrahente illudido como é, por exemplo, a condição servil, a enfermidade de espírito.

Tanto nos casos de violencia e ameaça como no de erro, póde a nullidade resultante ser sanada pela ulterior acquiescencia dos contrahentes, expressa ou tacita.

§ 15 Dirimentes relativos

Estas prohibições decorrem em primeiro logar do parentesco.

Entre parentes o casamento é prohibido:

1. Na linha recta, entre ascendentes ou descendentes consanguíneos in infinitum; entre affins no 1º grau (como o padrasto e a enteada; a madrasta e o enteado; entre o sogro e a nora, a sogra e o genro) e entre o adoptante e a adoptada;
2. Na linha collateral, entre os consanguíneos ou affins até o 4º grau inclusive; até o 2º sómente si a affinidade provém de copula illicita;
3. Entre homem e mulher vinculados pela quasi affinidade que resulta do matrimonio rato, até o 4º grau inclusive; sómente no 1º grau vindo a quasi affinidade de esponsaes (o impedimento proveniente de esponsaes importa prohibição no 1º grau assim na linha recta como na collateral);
4. Entre os que se acham ligados por parentesco espiritual (a cognação espiritual) provém do baptismo e da confirmação; produz impedimento: 1º entre os padrinhos e afilhados, 2º entre os paes do baptisado e os padrinhos);
Vêm depois as prohibições que resultam de certos factos criminosos, as quaes se podem reduzir aos impedimentos seguintes:
5. Entre o conjuge que mata o outro conjuge e o cumplice com quem concertará o crime para o fim de se casarem;
6. Entre o conjuge adúltero e o seu cumplice, tendo havido promessa, ainda em vida do conjuge innocente, de se casarem;
7. Entre o conjuge adúltero e o cumplice do adulterio, tendo sido a morte do conjuge innocente causada por um ou por ambos elles, para o fim de se casarem;
É ainda o casamento prohibido;
8. Entre o raptor e a raptada, salvo si a raptada, posta em liberdade, consente;
9. Entre catholicos e pessoas que não são baptisadas.

§ 16 Impedimentos impedientes

No estado actual da disciplina da igreja, acham-se estes impedimentos reduzidos aos seguintes:

1. Voto simples de castidade (voto de entrar em religião, de tomar ordens, de não casar);
2. Esponsaes validos (os esponsaes constituem impedimento a um dos esposos para casar com pessoa que não seja o seu esposo);
3. Disparidade de culto (entre catholico e herege);

4. Proibição da autoridade eclesiástica competente, para não celebrar-se o casamento antes da solução de dificuldades sobrevindas."³¹

Tal legislação, em sua essência apresenta a mesma linha das Constituições do Arcebispado da Bahia, embora com novo formato, e a introdução de uma divisão nos impedimentos dirimentes, que passaram a ser focalizados sob a perspectiva de absolutos e relativos, o que não ocorria nas Constituições.

Cumprir fazer esclarecimento, sobre os graus de parentesco referenciados como impedimentos dirimentes relativos.

Neste aspecto, as noções de parentesco e de afinidade devem ser explicadas. Assim, parentesco é a ligação existente entre pessoas pelo mesmo sangue, pelo lado materno ou paterno; se pelo do outro cônjuge, chama-se afinidade.

O parentesco é referenciado por linhas e graus.

Linha é a série de pessoas originadas do mesmo progenitor, o qual denominamos tronco. Grau, é a distância de uma à outra geração.

"A linha diz-se recta quando se conta directa e seguidamente dos procreadores para os procreados; e transversal ou collateral, quando se conta para os lados, isto é quando se comparam pessoas, que provem sahir do mesmo tronco, mas não directamente umas das outras. N'esta, se as pessoas que se comparam, distam do tronco no mesmo número de grãos, chama-se igual; se estão em differentes distancias, diz-se desigual."³²

³¹PEREIRA, Lafayette Rodrigues. Direitos de familia. Rio de Janeiro, Typ. da Tribuna Liberal, 1889. p.20+7.

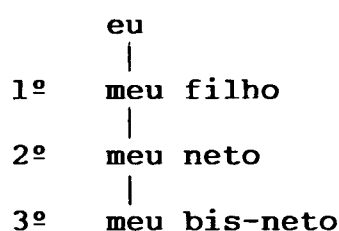
³²Op. cit. SOARES. p.17:8.

O Direito Civil português, calcado no Direito Romano, e o Direito Canônico, consideram os graus de parentesco de forma diferente, quanto à linha transversal ou colateral, existindo coincidências somente quanto à contagem em linha reta.

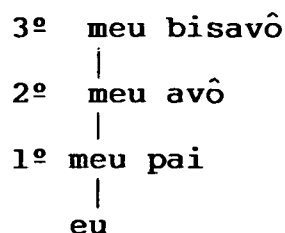
Os esquemas abaixo mostram a forma de contar os graus de parentesco.³³

Linha reta

Descendente

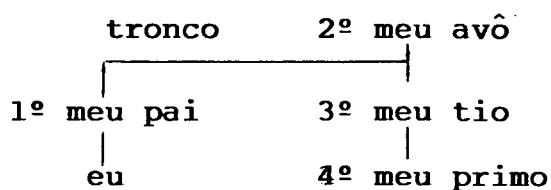


Ascendente

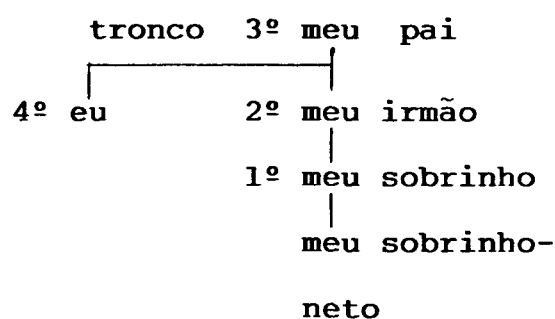


Linha transversal ou colateral

Igual



Desigual



Assim, o item 2 dos impedimentos dirimentes relativos, caracteriza os consanguíneos ou afins até o 4º grau inclusive, em linha colateral (não especificando a Lei, se desigual ou

³³Op. cit. SOARES, p.18+9.

igual), o que significava no direito civil, impedimento até o primo-irmão de cada cônjuge, se em linha colateral igual; ou o sobrinho-neto em linha colateral desigual.

Pelo Direito Canônico, o impedimento se daria em linha colateral igual, por exemplo, até o filho de meu primo-irmão, e em linha colateral desigual, até o filho de meu sobrinho-neto.

A noção de afinidade, especifica a relação existente entre cada um dos conjuges aos parentes do outro.

"Por analogia segue-se a regra de que uma pessoa é affim dos parentes do seu conjuge no mesmo grão, em que este o é pela consanguinidade."³⁴

Afinidade

meu pai (1º) ————— minha madrasta (1º)
 |
 eu

Tal legislação, vigente até 1890, foi substituída pela Lei do Casamento Civil³⁵ emitida nesse ano, a qual não ratificou a distinção dos impedimentos em grupos (dirimentes e impedientes), como o fez o Direito Canônico, embora alguns reaparecessem sem tais denominações, na nova Lei republicana.

A mesma, em termos de impedimentos, será muito mais flexível nas proibições por parentesco, só impedindo o casamento entre ascendentes e descendentes, e entre irmãos; portanto, aqueles parentes para os quais o direito canônico não concede

³⁴Op .cit. SOARES. p.19.

³⁵Ibid. p.20.

dispensa de forma alguma. Desta maneira, atingia a proibição aos parentes colaterais paternos ou maternos no segundo grau civil, o que correspondia ao 1º grau canônico. Os parentes no 1º grau por afinidade, como o padrasto com a enteada, também foram atingidos pela proibição.

Além de tais impedimentos por parentesco, surgem outros como o expresso no § 2, entre pessoas que estivessem ligadas por outro casamento ainda não dissolvido; a do § 3, que proibia o cônjuge adúltero de se casar com o seu co-réu condenado como tal; o § 8, as mulheres menores de 14 anos e os homens menores de 16; e o § 11, que não permitia o casamento do tutor ou curador e seus ascendentes ou descendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos com a tutelada.

Aspecto sujeito a controvérsias na referida Lei, dizia respeito ao parentesco espiritual, como o existente entre com-padres, a respeito do qual foi omissa. No entanto, o Ministério da Justiça do Império, quando argüido a respeito da possibilidade de tais casamentos, respondia com a negativa."³⁶

³⁶Op.cit. SOARES, p.21.

Dispensas

As dispensas aos impedimentos dos casamentos fazem parte do conjunto de circunstâncias imprescindíveis para a realização dos mesmos.

Nô Brasil colônia eram constantes as reclamações dos jesuítas contra o amancebamento daqueles que viviam com uniões não legalizadas entre parentes ou ligações sexuais com duas ou mais irmãs. Estes e outros casos, não permitiam a realização do casamento dos envolvidos, por se constituírem em impedimentos controlâdos com grande rigidez.

Tais impedimentos expressos pelo Padre Manuel da Nóbrega³⁷ eram principalmente por afinidade e por consanguinidade, os quais os jesuítas podiam dispensar no 3º e 4º graus. No entanto, as ligações entre pessoas com impedimento de 2º grau, como tio e sobrinha, ocorriam principalmente entre os índios. Tal problema foi sanado pelo Breve Cum gratiarum omnium, de 15 de dezembro de 1567, do Papa São Pio V, que deu aos jesuítas a possibilidade de dispensar todos os impedimentos do direito positivo*, abrangendo as três raças, brancos, negros e índios.

*Direito positivo, normativo ou objetivo é o complexo de normas de caráter obrigatório impostas pelo Estado, e que compreende o direito escrito e consuetudinário.

³⁷ LEITE, Serafim.. Novas páginas de História do Brasil. São Paulo, Cia. Ed. Nacional, 1965. p.114:5 (Brasília, 324)

A simplificação do processo de dispensas veio com a liberação de qualquer pagamento para as dispensas em qualquer grau de parentesco (com exceção do primeiro por consanguinidade, em linha direta ou transversal, ou o por afinidade em primeiro grau em linha reta), através da Bula Magnam Profecto Curam, do Papa Pio VI, em 26 de janeiro de 1790.

Nesta época, o estado português ao ampliar sua atuação jurídica junto à sociedade, dera às dispensas, tal como nos impedimentos, legislação mista laico-religiosa.

O Juízo Eclesiástico que na época colonial era o único competente em tais matérias, comumente dava dispensas a inúmeros impedimentos, o desejo de evitar escândalo ou pecado, conservação dos bens da família, a dignidade, difamação da mulher e outros; de tal forma que "seria conveniente que se reduzissem impedimentos tão multiplicados e se evitassem tão frequentes necessidades de os dispensar."³⁸

Desta maneira, a nova legislação em vigor entre 1784 e 1890, incluindo-se as alterações da Lei de 1861, trazia como dispensas dos impedimentos as seguintes referências:

- § 17. Dispensas dos impedimentos
 Não são dispensáveis os impedimentos de direito natural e os que foram instituídos por direito divino.
 Não podem, portanto ser dispensados:
1. A falta de idade, a impotencia em certas circunstâncias e o parentesco consanguíneo na linha recta;
 2. O duplo crime de adultério e homicídio.
 3. A proibição de contrahir segundas nupcias na constancia do primeiro matrimonio.

³⁸Op.cit. SOARES, p.40.

Nos casos em que é permittida a dispensa não deve ser concedida sinão por causa justa e grave.

Pertence ao Summo Pontifice o direito de dispensar os impedimentos dirimentes, e, entre os prohibitivos, os provenientes de esponsaes e voto simples de castidade. Todavia, em attenção à distancia das dioceses, a Santa Sé delega ordinariamente este poder aos bispos, reservando-se a dispensa dos mais graves".³⁹

³⁹Op.cit. PEREIRA. p.27.

Banhos, denúncias ou proclamas

Banhos, denúncia ou proclamas, são três nomes que designam o ato de anunciar à comunidade na qual vai se verificar o casamento, com alguns dias de antecedência, a realização da cerimônia. O objetivo é assegurar que os dois contraentes estão casando por livre consentimento e de dar possibilidade a que possíveis impedimentos sejam comunicados por pessoas interessadas, antes que se realize o casamento. Fazem parte do conjunto de formalidades que deviam e ainda devem ser observadas para a realização do mesmo.

O Concílio de Trento em 1573 já determinara que todos os casamentos deveriam ser precedidos por três proclamas realizados pelo pároco de cada um dos noivos, os quais deveriam antes da formalização do casamento explicitar seu mútuo consentimento, devendo o pároco, então, indagar do público acerca do conhecimento de algum impedimento.

As Constituições do Arcebispado da Bahia, seguindo a linha do Concílio, determinavam que as denúncias deveriam ser feitas em "três Domingos ou dias Santos de Guarda contínuos a estação da Missa do dia".⁴⁰ Tais denúncias poderiam ser feitas em qualquer época do ano, mesmo naquelas em que os católicos não podiam realizar cerimônias de casamento, como o advento ou a quaresma.

⁴⁰Op.cit. Constituições. p.110.

Tais denúncias seguiam uma fórmula dada pela Igreja, para leitura do pároco:

"Quer casar N. filho de N., e de N. naturaes de tal terra, moradores de tal parte Freguezia de N. com N. filha de N, e N. naturaes de tal terra, moradores em tal parte, Freguezia de N., se algum souber que ha algum impedimento, pelo qual não possa haver effeito o Matrimonio, lhe mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior o diga, e descubra durado o tempo das denúncias, ou em quanto os contrahentes não recebem, e sob a mesma pena não porão impedimento a algum ao dito Matrimonio maliciosamente."⁴¹

Havia a preocupação de que alguém, intencionalmente, com interesses excusos, viesse a fazer uma falsa afirmação que impedisse a realização do casamento; por isso a pena de excommunhão atingia também a tais pessoas, como forma de inibir a prática de tais leviandades.

As três denúncias deveriam ser especificadas como primeira, segunda e terceira, para maior controle da população.

As Constituições previam que, no caso de algum dos noivos ser filho ilegítimo, não se faria alusão aos pais nas denúncias, a não ser que isto não causasse vexame ao nubente. No caso de pais falecidos, os mesmos deveriam ser citados. No caso de viúvos, a preocupação com a poligamia fazia com que a Igreja exigisse certidões comprobatórias da morte do cônjuge, as quais deveriam ser passadas pelo pároco do local em que se deu o falecimento, no caso deste ter se verificado em outra freguesia; e, se fora do Arcebispado, a autorização do Bispo

⁴¹ Op.cit. Constituições. p.110.111.

ou de seu Provisor seria necessária.

As denunciaçãoes deveriam ainda ser feitas em todas as Freguesias em que os noivos tivessem residido por mais de seis meses, comprovando-se as mesmas por certidões.

Tais denunciaçãoes apresentavam um prazo de validade de dois meses, findos os quais todo o processo teria que ser refeito, mesmo que não houvesse surgido impedimento na primeira vez, para que houvesse a realização do casamento.

Finda a última das três denunciaçãoes, não seria permitido o casamento no dia da última, mas somente no seguinte, para que houvesse mais tempo para alguém apresentar possíveis impedimentos. Tal determinação poderia ser suspensa por licença do Arcebispo ou de seu Provedor, caso julgada a sua necessidade.

As penas previstas tanto para aqueles que sabendo de impedimentos não os acusassem, como contra aqueles que pressionassem o pároco a não levar em consideração possíveis óbices ao casamento. As mesmas compreendiam, dependendo do caso, penas pecuniárias, prisão, degredo e excomunhão.

No caso de haver alguma acusação de impedimento, o pároco não poderia realizar a cerimônia até que fossem concluídas as diligências, que viriam ou não a permitir o casamento.

Mudança marcante ocorreu com as denunciaçãoes a partir da Lei do Casamento Civil de 1890, que assim colocou a exigência:

"Art. 2.º Á vista dos documentos exigidos no artigo antecedente, exhibidos pelos contrahentes, ou por seus procuradores, ou representantes legaes, o official do registro, redigirá um acto resumido em fórmula de edital, que será por elle publicado duas vezes, com o intervallo de

sete dias de uma a outra e affixado em lugar ostensivo no edifício da repartição do registro, desde a primeira publicação até o quinto dia depois da segunda."42

A Lei do Casamento Civil alterou o número de proclamas, que deixaram de ser três e passaram a dois, e passou a exigir a fixação pública dos proclamas, que se constituem em um ato resumido de todas as declarações feitas nos documentos exigidos para o casamento.

O prazo de validade dos proclamas não foi totalmente alterado, permanecendo nos dois meses especificados no Direito Canônico. No entanto, se nesse prazo não se concretizasse o casamento, havia um prazo limite de doze meses, quando os proclamas perdiam a validade. No entanto, a autoridade que presidisse o casamento, poderia, se o desejasse, dispensar a publicação de novos proclamas, mesmo após tal prazo limite, denotando, assim, uma legislação muito mais flexível a nível civil.

No Direito Canônico, caso houvesse o surgimento de algum impedimento declarado, todo o processo ficaria suspenso, até ser resolvido o impasse pelo poder judiciário.

Meses após a publicação da Lei do Casamento Civil, foi emitido o decreto de 14 de junho de 1890, regulando a dispensa de proclamas, o qual agilizava casos em que fosse julgada a urgência da liberação dos proclamas, desde que o juiz se convencesse da não existência de impedimentos.

⁴²Op. cit. SOARES. p.9.

"III Nos casos em que, a prudente juízo do magistrado, a demora do casamento possa produzir grave dano, e para evitá-lo parecer conveniente autorizar o suplemento ou da prova de algum dos requisitos legais ou da falta dos proclamas, por meio do depoimento jurado e escripto de cinco testemunhas, ainda que parentes sejam dos nubentes, (...) depõem não haver entre os mesmos nenhum dos impedimentos declarados no art 7, §§ 1 a 8 e 10 do decreto n.181 de 1890."⁴³

No início do século XX, o Papa Pio X publicou o decreto "No temere", que teria plena execução a partir de 19 de abril de 1908, o qual ratificou a posição da Igreja frente aos banhos.

"Fica sempre de pé, em todos os casos, a lei de fazer correr os banhos, de justificar o estado livre e desimpedido dos nubentes na Câmara Ecclesiastica(...)"⁴⁴

No entanto, tal decreto de âmbito religioso, terá que se subordinar no Brasil, à Lei do Casamento Civil de 1890.

⁴³Op.cit. SOARES, p.11:2.

⁴⁴Op cit. Igreja Católica, Congregatio Concilii. p.314.

2 - A CERIMÔNIA DE CASAMENTO

Para a realização do casamento era previsto um cerimonial, determinado pelo Concílio Tridentino e, posteriormente, ratificado pelas Constituições do Arcebispado da Bahia. Tal cerimônia prendia-se a algumas exigências práticas determinadas pela Igreja. Assim, eram exigidas duas ou três testemunhas para a realização do ato, passando, a seguir, o sacerdote a declarar aos presentes, que foram realizadas as denúncias e que não foram encontrados impedimentos. A seguir, era feita a indagação se algum presente tinha conhecimento de algo que pudesse impedir a realização da união, sendo os noivos, posteriormente, argüidos acerca da liberdade de ali estarem para se unirem em matrimônio. Caso positiva a resposta, prosseguia a cerimônia com a seguinte fórmula, que caracterizava o matrimônio do presente, ou seja, aquele realizado na presença do pároco.

" A mulher
Eu N. recebo a vós N. por meu marido, como manda a Santa Madre Igreja de Roma.

 O homem
Eu N. recebo a vós N. por minha mulher, como manda a Santa Madre Igreja de Roma."⁴⁵

Havia a determinação da Igreja para que os párocos pro-

⁴⁵Op.cit. Constituições. Titulo LXVIII p.120.

curassem realizar os casamentos juntamente com a missa, e por ser o matrimônio um sacramento, os noivos deveriam confessar-se antes da sua realização.

A cerimônia deveria ser realizada durante o dia e na Igreja, e para ser efetivada fora de tais exigências, deveria haver autorização do superior eclesiástico. Os noivos que se casassem ferindo a tais determinações, pagariam multa especificada da seguinte forma.

"(...) sendo nobres pagarão vinte cruzados, e dez sendo de inferior qualidade."⁴⁶

A Lei do Casamento Civil de 1890⁴⁷ manteve algumas especificações e inovou, em outras, no tocante ao cerimonial, em relação ao Direito Canônico.

Desta forma, os contraentes uma vez habilitados perante o oficial do registro civil, marcavam o lugar, o dia e a hora da celebração do casamento. A casa das audiências, ou seja, o local onde trabalhava o juiz dos casamentos, era em geral o local onde se realizavam as cerimônias, podendo, no entanto, as mesmas serem efetivadas em outro local, desde que fosse combinado antecipadamente com o juiz. No entanto, fosse qual fosse o lugar, a cerimônia deveria ter caráter público, devendo, por isso, ser realizada a portas abertas, com as testemunhas exigidas por Lei e, como na legislação eclesiástica, durante o dia.

⁴⁶Op.cit. Constituições. p.121.

⁴⁷Op.cit. SOARES. p.46-7.

Quanto às testemunhas, eram exigidas pelo menos duas, parentes ou não dos noivos. Se um ou ambos os noivos não soubessem escrever, eram exigidas três ou quatro testemunhas.

No início da cerimônia, o seu celebrante deveria ler de forma inteligível e que todos pudessem ouvir, o Art. 7 da referida Lei do Casamento Civil, que discriminava os casos de impedimentos, perguntando, a seguir, a cada um dos contraentes, começando pela mulher, se havia algum dos enunciados impedimentos que impossibilitasse sua união. Não havendo afirmativa a tal questão, prosseguia a cerimônia.

A seguir, como no direito Canônico, era indagado acerca do livre consentimento dos noivos de se unirem em matrimônio, e se repetia após, para se concretizar a união, a mesma fórmula expressa anteriormente no casamento católico. Concluindo o cerimonial, era registrada no livro competente a formalização do casamento, dando-se por findo o mesmo.

3 - REGIME DE CASAMENTO

Quando duas pessoas resolvem viver juntas, tal ligação traz implicações de ordem patrimonial. Desta forma, a união tem que ser regulada por um regime de casamento, que determinará a forma como os bens serão partilhados em vida entre os cônjuges, e a sua situação após a morte de um dos participantes do contrato nupcial. Assim, o regime de casamento deve possuir características de preceito legal ou convencional entre as partes, não podendo ser alteradas ao longo da união, tendo, portanto, caráter de obrigatoriedade no cumprimento.

O regime de casamento vigente no Brasil colônia e Império será, a não ser que seja feita uma escritura pública antenupcial em contrário, o de comunhão universal de bens, ou "carta de ametade", segundo as Ordenações Filipinas, Direito Canônico, Leis e decretos complementares ou modificadores de elementos da instituição casamento, existentes.

Tais contratos antenupciais determinavam o regime preferido pelos noivos, fugindo ao padrão usual. Desta forma apareciam, além do regime mais utilizado, o de "carta de ametade", os seguintes:

- a - dotal
- b - separação de bens
- c - comunhão parcial

Estes regimes serão descritos a seguir.

Comunhão universal - carta de ametade

Em Portugal, este regime originário do Direito Consuetudário, ou seja, baseado nos costumes, será com a organização de uma legislação escrita, incluído nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e nas Filipinas, que regeirão em geral, Portugal e suas possessões na Idade Moderna, e no caso específico do Brasil, também no século XIX e início do XX, até o Código Civil de 1916.

Desta forma, nas Ordenações Filipinas, em seu título XLVI, tem-se:

"Todos os casamentos feitos em nossos Reinos e senhorios se entendem serem feitos por Carta de ametade: salvo quando entre as partes outra cousa for acordada e contractada, porque então se guardará o que entre elles for contactado.

1 E quando o marido e mulher forem casados por palavras de presente a porta da Igreja, ou por licença do Prelado fora della, havendo copula carnal, serão meeiros em seus bens e fazenda. E postoque elles queirão provar e provem que forão recebidos por palavras de presente, e que tiverão copula, e, não provarem que forão recebidos a porta da Igreja ou fóra della com licença do Prelado, não serão meeiros.

2 Outrosi serão meeiros, provando que stiverão em casa teúda e manteúda, ou em casa de seu pai, ou em outra, em publica voz e fama de marido e mulher por tanto tempo, que segundo Direito baste para se presumir Matrimónio entre elles, postoque se não provem as palavras de presente.

3 E acontecendo, que o marido, ou a mulher venhão a ser condenados por crime de heresia, por que seus bens sejam confiscados, queremos que communiquem entre

si todos os bens, que tiverem ao tempo do contracto do Matrimonio, e todos os mais, que depois adquirirem, como se ambos fossem catholicos. O que assi havemos por bem, por se escusarem conluios e falsidades, que se poderão commetter sobre a prova dos bens, que cada húm delles consigo trouxe."⁴⁸

No primeiro ítem deste título, o marido e mulher sendo casados ante um representante da Igreja, dentro ou fora do prédio da instituição, havendo efetivado o casamento através da cópula carnal, eram considerados meeiros em seus bens. Tal estado de meação de bens estava claramente condicionado ao ato formal da realização da cerimonia do casamento, ante um representante da Igreja.

No segundo ítem, a constatação da vida a dois, reconhecida pela comunidade e pelo casal, embora não acatando as determinações do item anterior, fazia ambos, meeiros.

No terceiro ítem, no caso de confisco de bens, aparece a exigência de que todos os bens com que cada um dos conjuges entrasse no casamento, passassem a pertencer aos dois, assim como aqueles adquiridos na vigência do mesmo. Os cônjuges eram meeiros em todos os bens e dívidas do casal, sendo tais elementos divididos em uma metade ideal, intransmissível enquanto permanecesse a sociedade conjugal.

No entanto, as Ordenações criam proibições ao regime de Carta de ametade, como por exemplo no caso de casamento de viúvas com mais de 50 anos, tendo filhos ou outros descendentes, a qual:

⁴⁸Op.cit. Ordenações. Livro 4. p.76.

"... não podera alhear, per titulo algum que seja, em sua vida, nem ao tempo de sua morte, as duas partes dos bens, que tinha ao tempo, que concertou de se casar, nem as duas partes dos bens, que depois de ser casada houve por qualquer titulo de seus ascendentes, e sómente poderá dispor da terça dos ditos bens a sua vontade. E lheando as duas partes, per qualquer modo que seja, havemos a tal emalheação por nenhuma e de nenhum vigor..."⁴⁹

Tal disposição visava evidentemente a preservação do patrimônio dos herdeiros contra a investida de um elemento estranho que viesse a casar-se com a viúva de forma interessada ou não.

Ainda com relação a tal proibição, a Lei de 9 de setembro de 1769, proibiu em geral a comunhão dos bens nas segundas núpcias, no caso de existência de filhos do primeiro matrimônio.

Essa Lei anulou o texto das Ordenações, mas o decreto de 17 de julho de 1778 revogou-a, restaurando o texto legal anterior, que permitia à mulher quinquagenária viúva ou solteira, que não tivesse filhos, casar-se com comunhão de bens, pois a referida Lei de 1769, em seu § 29, impedia a toda mulher quinquagenária, indistintamente, a comunicação dos bens em novo matrimônio.

Além disto, não participavam do regime de comunhão:

"a -O direito em virtude do qual um dos conjuges recebia tença, pensão ou mercê;

⁴⁹Op cit. Ordenações. Titulo CV p.200-1

- b - os prazos perpétuos, tomados antes do casamento para os filhos e demais descendentes;
- c - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicommissário antes de realizada a condição suspensiva;
- d - as doações, herança e legados a que o doador ou testador impôs a condição da incommunicabilidade."⁵⁰

Isto significava que:

a - A tença, ou seja, pensão periodicamente recebida, geralmente em dinheiro, da parte do Estado ou de algum particular, para seu sustento alimentar, ou a pensão - renda mensal ou anual, da qual alguém disporia durante toda a vida, ou a mercê - preço ou recompensa de trabalho realizado, remuneração paga. Nomeação para cargo público, provimento em cargo oficial.

Tais elementos, não poderiam entrar na comunhão de bens, continuando a pertencer unicamente ao conjuge a que foram outorgadas.

b - O autor de um ato generoso de doação tem o direito de impor-lhe as restrições que desejar, desde que dentro dos parâmetros da justiça e da honestidade. Desta forma, o doador expressando a incommunicabilidade da doação, dará a tais bens esta característica limitativa.

c - Bens sujeitos à disposição testamentária do fideicomisso, ou seja, bens para os quais o testador discriminou dois ou mais herdeiros, que deverão à sua morte, transmitir a outrem seu legado, em certo tempo e sob condições estipuladas.

⁵⁰Op. cit. SOARES. p.74.

d - Nesse caso, o herdeiro não poderá a nenhum tempo comunicar sua herança com os bens de outrem.

As idades mínimas para o casamento, de 12 anos para a mulher e de 14 para o homem, constituem-se em virtude da própria proibição, em elementos de incomunicabilidade de bens, caso o casamento seja realizado, contrariando a disposição legal.

Regime dotal

Na legislação brasileira anterior ao código Civil de 1916, o regime dotal correspondia a um sistema especial diverso do de carta de ametade.

Anteriormente ao Código de 1916, para tomada de decisões era frequentemente necessário recorrer ao Direito Romano, para suprir as lacunas da legislação brasileira.

Nesse tempo, o dote era tomado em dois sentidos:

"a - No sentido lato, é a doação que os paes, ou outrem, fazem a qualquer dos esposos para o casamento;

b - em sentido restricto, o dote consiste naquelles bens que a esposa, seus paes ou outrem, por conta della, dão ao esposo para fazer face aos encargos do matrimonio, com a clausula de não se comunicarem nem serem alienados pelo marido.

Taes bens chamam-se dotaes, ao passo que os outros que a mulher casada possui, ou reserva para si, se chamam "paraphernaes ou extra-dotaes."⁵¹

Ou seja, os bens "dotais" são aqueles que o marido recebe de qualquer pessoa, inclusive da própria esposa, para utilizá-los especificamente nas necessidades cotidianas do casal, na manutenção da família, não podendo tais bens serem dissipados, dilapidados pelo marido. Tais bens pertencerão ao casal, observando-se a exigência de que não venham a ser en-

⁵¹ LACERDA, Paulo de. Manual do Código Civil Brasileiro. Do direito de família. Arts 180-329 Vol V. Rio de Janeiro, Jacintho Ribeiro dos Santos, 1918. p.370.

globados no acervo de bens do marido.

Os chamados bens "paraphernaes ou extra-dotaes", eram aqueles que a mulher casada possuía como propriedade particular, para seu usufruto, distinguindo-se nitidamente dos bens "dotais".

A preocupação das autoridades com relação ao dote e arras, com suas implicações pecuniárias e morais, levou-as a legislar sobre o assunto.

O terceiro livro das Ordenações filipinas, prescreve que os dotes e arras sejam firmados e feitos por escrituras públicas, ou escrivão autêntico, prevendo penas aos não cumpridores de tal contrato.

"Todos os contractos, avenças, convenças, pactos, composições, compras, vendas, escambos, permutações, dotes, arras, doações, estipulações, promissões, aforamentos, arrendamentos, empréstimos, encomendas, guardas, depositos e quaesquer outros contractos, de qualquer natureza e condição, (...), sejam firmados e feitos per acip^uras per Tabelliães publicos, ou Scrivão authentico, que para isso tenha auctoridade, perante testemunhas, ou per nossas Cartas. É em taes casos, em que segundo disposição desta Lei se requiere scriptura publica, não será recebida prova alguma de testemunhas: e se forem recebidas testemunhas, tal prova será nenhuma, e de nenhum effeito, postoque a parte o não opponha."⁵²

No caso de litígio judicial, por não cumprimento de um contrato dotal, a mesma Ordenação diz que o demandado deverá

⁵²Op.cit. Ordenações. Livro 3 p.331.

no prazo máximo de dez dias provar a sua inocência, ou pagar ao autor da ação o que lhe deve, caso contrário "seja logo condenado per sentença, que pague ao autor tudo aquilo, em que assi se mostrar ser obrigado."⁵³

O usufruto do dote, a sua transferência ao marido, ou sua atribuição quando dissolvido o casamento e outras situações envolvendo o regime dotal, preocuparam os juristas.

Clovis Beviláqua, ao analisar historicamente o direito da família, define:

"Dote é a porção de bens que a mulher, ou alguém por ela, transfere ao marido para, dos rendimentos deles, tirar subsidios à sustentação dos encargos matrimoniais, sob a condição de restitui-lo depois de dissolvida a sociedade conjugal."⁵⁴

Os encargos a serem enfrentados pelo marido no casamento, fizeram com que a instituição dotal graçasse no Brasil colônia e Império. Tais bens ditos dotais, que qualquer pessoa transferia ao marido, seriam geridos por ele, que não poderia, no entanto, dilapidá-los, já que os mesmos se constituíam em patrimonio da esposa, e como tal, não se comunicava com o do esposo. É, portanto, regime diferente do comumente adotado na época, isto é, o de carta de ametade.

Com relação a esse aspecto, o referido jurista esclarece:

⁵³Op.cit. Ordenações, Livro 3 p.262.

⁵⁴Op.cit. BEVILAQUA. p.216.

"Regime dotal é aquele em que os patrimônios de ambos os conjugues se acham distintos, sob a propriedade e administração exclusiva de cada um, recaindo o ônus da sustentação da família sobre os bens do marido e sobre os rendimentos do dote, cuja administração é direito especial do marido."⁵⁵

Portanto os bens da esposa eram administrados por ela, com exceção daqueles ditos dotais, geridos pelo esposo em prol da família.

Esclarecedor no tocante ao dote, é o Decreto de 1 de dezembro de 1817, onde se vê a Mesa do Desembargo do Paço, tribunal supremo e especial, que tratava em última instância dos negócios judiciários de todos os processos dos cidadãos, quer civis quer militares, ordenar a Domingos José Marques Fernandes, que pague a subsistência de sua filha enquanto não a dotar.⁵⁶

No referido Decreto, o suplicante, o sargento João Huet Bacellar Pinto Guedes Souto-Maior, exige do sogro quantia necessária ao sustento de sua filha, já que ele não recebera até aquele momento o dote devido. A obrigação que o pai tinha de alimentar a filha, mesmo casada, enquanto não a dotasse, é clara no documento.

Desta forma, na legislação portuguesa que regia o Brasil nos séculos XVIII e XIX, existia a obrigação dotal, a

⁵⁵Op.cit. BEVILAQUA. p.216.

⁵⁶Legislação Brasileira ou Collecção Chronologica das Leis, Decretos, Resoluções de consulta, Provisões, etc, etc, do Império do Brazil. Desde o ano de 1808 até 1831 inclusive. Colligida pelo Conselheiro José Paulo de Figueiroa Nabuco Araujo. Tomo 1º Rio de Janeiro, Typ. Imp. e Const. J. Villeneuve e Comp., 1836. p.294.

qual, se não cumprida, pôderia redundar em uma ação do prejudicado contra o responsável pelo cônjuge que teria de participar com o dote na união. Uma vez celebrado o casamento, o dotador era obrigado a entregar o dote prometido, sob pena de ter de assumir os danos resultantes da demora.

No Império, o Código Criminal, também prevê a questão do dote, em seu Capitulo II - Dos Crimes contra a segurança da Honra - Secção I - Estupro.

Neste Código, os vários casos referenciados como estupro, mas que compreendem também a sedução, eram punidos com prisão ou desterro para fora da Comarca, dependendo do caso, mas sempre exigindo a dotação da ofendida, a não ser que houvesse o casamento entre o réu e a vítima, desde que não houvesse impedimentos para tal.

Assim teríamos:

"Art. 219 - Deflorar mulher virgem, menor de dezeseite annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca em que residir a deflorada, por um a três annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art 222 - Ter cópula carnal por meio de violencia ou ameaça com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por trez a doze annos e dotar a offendida.

Se a violentada for prostituta

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 224 - Seduzir mulher honesta, menor de dezeseite annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225 - Não haverão as penas dos três artigos antecedentes aos réus que casarem com as offendidas."⁵⁷

Note-se que o único caso em que não foi exigida a dotação foi o da violência sexual cometida contra uma prostituta. Isto parece indicar que o dote a ser dado à mulher violentada, tinha, além do efeito de penalização ao infrator, o poder de facilitar o casamento da ofendida com outra pessoa, tendo o dote efeito de bálsamo para o estado não virginal da possível futura noiva. O desterro do sedutor por um a tres anos, da região onde ocorreu o incidente, pôderia também facilitar o casamento da ofendida com outro parceiro.

O referido Código Criminal do Império, no mesmo Capítulo II, na Seção II, que trata do rapto de qualquer mulher, de casa ou lugar em que estiver, ou ainda, da retirada de mulher virgem ou reputada, menor de dezessete anos da casa do pai, segue a mesma linha de penalizações anteriormente vista, na seção referente a estupro.

Em toda a bibliografia jurídica concernente, há a afirmação de que, na verdade, o dote não se constituiu em uma instituição de larga utilização no Brasil. Não chegou a se agregar a nossos costumes, sendo o regime de comunhão de bens o mais usual.

No entanto ele é parte integrante do Direito português

⁵⁷ Código Criminal do Império do Brazil. Annotado com Leis, Decretos, jurisprudencia dos Tribunaes do Paiz e Avisos do Governo, até o fim de 1876, pelo Desembargador V.A. de Paula Pessoa. Rio de Janeiro, Livraria Popular A.A. da Cruz Coutinho Ed. 1877.

e brasileiro, aparecendo não só nas Ordenações Filipinas, válidas para o Brasil colônia e Império, mas também, na legislação republicana, como o Código Civil de 1916 - Arts 278 a 311, o que configura que, embora não amplamente utilizado, era parte de um quadro de mentalidade de nossa população àquela época, e empregado por "algumas" pessoas.

Arras e camera cerrada

As arras apareciam nas Ordenações Filipinas como uma doação antenupcial, devendo ser explicitada no contrato dotal, devendo o seu montante ser especificado até o limite previsto, ou seja, não excedendo à terça parte do dote.

As arras funcionavam como acessório de um regime de bens, e significavam uma pensão, ou soma de bens que o marido, no contrato dotal garantia à mulher caso esta lhe sobrevivesse. Tal doação, não podia exceder à referida terça parte do que a mulher trouxesse de dote, sob pena do excesso da doação não ter validade, o que se chamava de "camera cerrada". Quando ocorresse tal excesso na doação, a mesma seria nula.

O direito filipino, as especifica, em seu título XLVII - Das Arras e camera cerrada:

"Quando alguns casam, não pelo costume e Lei do Reino, porque o marido e mulher são meeiros; mas por contracto de dote, e arras, mandamos, que pessoa alguma, de qualquer stado e condição que seja, não possa prometter, nem doar a sua mulher, camera cerrada, o promettendo-lha, tal promessa, ou doação não valha. Mas pôderá cada hum em contracto dotal, prometter e dar à sua mulher a quantia ou quantidade certa que quizer, ou certos bens, assim como de raiz, ou certa coisa de sua fazenda, comtanto que não passe o tal promettimento, ou doação de arras da terça parte do que a mulher trazer em seu dote. E se mais for promettido do que montar na terça parte do dote, não valerá

tal promettimento na demazia que mais
fôr."⁵⁸

Segundo o jurista Clovis Bevilacqua:

"... Na constância do casamento, ficavam as arras sob a administração e usufruto do marido, garantida a mulher por hipoteca legal.

Dissolvido o casamento, por morte da mulher, revertiam as arras em favor do marido, por não se ter realizado a condição a que estavam subordinadas - se a mulher enviuvava. Premorrendo o marido, entravam as arras para a posse da mulher, que as usufruía durante a vida, mas voltariam aos herdeiros do marido, quando falecesse a mulher, salvo acordo em contrario. O mesmo devia praticar-se em caso de divórcio amigável, apesar de que a lei não cogitava desta espécie; mas seria revogável a doação de arras, quando o divórcio fosse ocasionado por culpa da mulher."⁵⁹

Desta forma prevê a legislação especificada que as arras seriam administradas conjuntamente com o dote, pelo marido, havendo entretanto uma garantia da sua posse pela mulher, a hipoteca legal. No entanto, em caso de falecimento da esposa, o marido recuperava a doação. Em caso de falecimento do marido, a mulher poderia usufruir de tais bens, mas sem dilapidá-los, pois os mesmos retornariam aos herdeiros do marido, quando do falecimento da mesma, salvo entendimento diverso entre as partes.

No entanto, apesar de haver legislação específica sobre

⁵⁸Op.cit. Ordenações. Livro 4 Título XLVII p.77.

⁵⁹Op.cit. Bevilacqua. p.271.

o assunto, as arras, menos ainda que o dote, fizeram parte dos hábitos brasileiros, estando em completo desuso quando da montagem do Código Civil de 1916, e, segundo alguns juristas, desde muito tempo não eram utilizadas.

Regime de separação de bens

Prevê o direito filipino a separação de bens, através de um contrato ante-nupcial, embora o regime vigente de forma mais genérica, seja o da meação, ou carta de ametade.

Neste sentido, as Ordenações, em seu livro 4, título 95, § 1º, dirá:

"...porque, se o marido e a mulher tiverem alguns bens da Coroa do Reino, ou de morgado, ou de emprazamento, em que a mulher não fôsse nomeada, de maneira que não tivesse direito, ou outros semelhantes, então não ficará a mulher em posse de tais bens, que o marido houvesse e possuisse em vida. Nem isso mesmo o marido por morte da mulher, dos bens, que pelo mesmo modo a ella pertencessem, salvo se cada hum dos ditos bens fossem comprados pelo marido e mulher, ou per cada hum delles, sendo casados, ou nelles fizessem bemfeitorias, em modo que o que vivo ficar, haja de haver parte da valia dos ditos bens, ou do preço, que custarão, ou das bemfeitorias, por que então o que vivo ficar ficará em posse dos bens, até lhe ser dada a parte, que na valia, ou preço, ou bemfeitoria deve haver."⁶⁰

Desta forma, a separação implicava na incomunicabilidade dos bens que cada um dos cônjuges possuía até a consumação do casamento, comunicando-se, no entanto, os frutos e rendimentos deles oriundos e os adquiridos na vigência do matrimônio.

⁶⁰Op.cit. Ordenações. Livro 4 Titulo XCV p.160.

Como bens de morgado, teríamos aqueles ligados ao primogênito, bens vinculados que não podiam ser alienados ou divididos e que, em geral, por morte do seu possuidor, eram herdados pelo primogênito.

Emprazamento seria um contrato através do qual o proprietário de um imóvel cedia a alguém o domínio útil da propriedade, recebendo em troca o pagamento de sua pensão anual, conhecida como foro.

Prevê o direito filipino e mesmo a Lei do casamento civil de 24 de janeiro de 1890, a liberdade dos contraentes na escolha do regime desejado, desde que não se firam proibições da legislação, como as que venham a limitar o pátrio poder, as que ofendam o poder marital e as que consagram pactos sucessórios ou alteram de qualquer modo a ordem legal do direito de sucessão, quer em relação aos cônjuges, quer em relação aos filhos originados da união.

O pátrio poder é parte do direito que especifica a soma dos direitos que o pai tem sobre os filhos, os quais são inerentes somente ao pai enquanto vivo, e não à mãe. É elemento jurídico oriundo do Direito Romano.

O chamado poder marital era reconhecido pela legislação portuguesa, e adotado pela nova legislação republicana surgida no final do século XIX, com a Lei do casamento civil. Tal poder era exercido pelo marido, reconhecido como o mais apto para dirigir a família e administrar os bens. Desta forma, o marido era o cabeça da sociedade conjugal, e, como tal, será representante da mulher em tudo que diga respeito aos in-

teresses particulares da mesma, tendo, no entanto, limitações no exercício desse poder, já que a mulher não perdia completamente sua capacidade jurídica. Assim, não podia o marido vender ou alienar bens recebidos de herança, direitos como as rendas vitalícias, o domínio útil de imóveis, nem litigar sobre semelhantes bens. Não era válida a hipoteca constituída pelo marido sem consentimento da mulher, etc.

Os bens não se comunicavam ainda, nas seguintes situações:

- " a - O direito em virtude do qual um dos conjugues recebia tença, pensão ou mercê;
- b - os prazos perpétuos, tomados antes do casamento para os filhos e demais descendentes;
- c - os bens gravados de fideicomisso e os direitos do herdeiro fideicomisario, antes de realizada a condição suspensiva;
- d - as doações, heranças e legados, a que foi imposta a condição de incomunicabilidade."⁶¹

Tais elementos já foram analisados na parte referente ao regime de carta de ametade.

Prevê, também, a Lei do casamento civil, no seu artigo 58, a não comunhão de bens, nos seguintes casos:

- "§1º Se a mulher fôr menor de 14 annos, ou maior de 50.
- §2º Se o marido fôr menor de 16, ou maior de 60.
- §3º Se os conjugues forem parentes dentro do 3º gráo civil ou 4º duplicado.

⁶¹Op cit. SOARES, p.74.

§4º Quando o casamento for contraído com a infração do §11 ou §12 do art.7, ainda que n'este caso tenha precedido licença do Presidente da Relação dos respectivo distrito."⁶²

O que significa:

Com relação ao 1º e 2º parágrafos, as idades máximas para a mulher e para o homem, têm ligação com as referências já feitas, na parte anterior relativa ao regime de carta de ameta-de, quanto à não comunicação dos bens de mulheres de mais de 50 anos, valendo o mesmo para os homens de mais de 60.

As idades mínimas, 14 para as mulheres e 16 para os homens, dizem respeito à proibição da realização de casamentos abaixo da mesma, o que se constitui em novidade em relação ao Direito canônico e filipino, que determinavam um mínimo de 12 anos para a mulher e 14 para o homem.

Quanto ao §3º, a proibição atinge aos parentes de 3º grau, como tio e sobrinha, por exemplo. Os parentes de 4º grau duplicado, seriam primos-irmãos duplicadamente, ou seja, os pais de um dos nubentes sendo irmãos dos pais do outro nubente. No entanto, os bens podiam estar sujeitos ao regime de comunhão, se o casamento fosse realizado entre primos-irmãos somente por um dos troncos, como por exemplo, sendo a mãe de um dos cônjuges irmã de um dos pais do outro cônjuge.

Com relação §4º, o artigo 7 no qual está inserido, diz respeito à proibição de casamento, havendo, assim, total impossibilidade não só da comunicabilidade dos bens, mas na própria

⁶²Op.cit. SOARES, p.75:6

realização e validade do mesmo.

"Art 7 São proibidos de casar-se:
 § 11 o tutor ou o curador e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos, com a pessoa tutelada, ou curatellada, em quanto não cessar a tutela, ou curadoria, e não estiverem saldadas as respectivas contas, salvo, permissão deixada em testamento, ou outro instrumento publico, pelo fallecido pai ou mãe do menor tutelado, ou curatellado.

§12 o juiz, ou o escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com orphã e viuva da circunscrição territorial, onde um ou outro tiver exercício, salvo licença especial do Presidente da Relação do respectivo distrito."⁶³

A proibição do § 11 diz respeito ao temor de que o tutor, pessoa encarregada de cuidar do tutelado, ou o curador, pessoa encarregada de zelar pelos bens do curatelado, se aproveitem do casamento para eximir-se da prestação de suas contas ou as apresentem de forma inexata. Parentes do tutor e do curador, pelo mesmo motivo, também estavam impedidos.

No entanto, esse artigo da Lei do casamento civil de 1890, é uma ampliação da legislação anterior, que previa a proibição somente para o tutor ou curador e a seu filho e neto. Porém, à época da promulgação de tal Lei, tais proibições já estavam em desuso, bem como as penalidades contra os transgressores. No entanto, os legisladores da Lei de 1890 não só restabeleceram tais proibições, como as ampliaram.

O § 12 já objetiva o não constrangimento da mulher, sob

⁶³Op.cit. SOARES, p.75+6.

a influência do magistrado, escrivão ou parentes, levando-a a um casamento indesejável juridicamente quanto à posse de bens.

Regime de comunhão parcial

Nesse regime prevalecerá a regra já enunciada pelas Ordenações Filipinas, livro 4, título XLVI, referenciada na parte relativa ao regime de carta de ametade, ou seja, a liberdade de contratação, através da confecção de um pacto ante-nupcial, no qual serão estipulados os bens que se comunicarão ou não.

Além do explícito no pacto ante-nupcial, entende-se como excluídos de comunicação, os bens:

- "1º, se expressamente o declaram.
- 2º, se estipulam arrhas, sem declaração - Ord. L4, tit.95, § 3.
- 3º, quando no contrato inserem clausula de que a esposa não terá parte nas perdas, nem nas dívidas, que o marido contrahir, da qual se conclue, que o seu animo foi levantar salvos os bens, com que entrou. Ord.L 4, tit. 95, § 4.
- 4º, quando convecionavam somente a comunhão dos adquiridos, entende-se que exclue a communhão universal.
- 5º, bem como quando inserem outra qualquer clausula incompativel com a comunhão."⁶⁴

Desta forma, podem os contraentes do matrimônio estipular com liberdade vários pactos e condições, que excluam em todo ou em parte o regime de carta de ametade e regulem outros direitos conjugais, devendo tais pactos serem fielmente observados; isto desde que, as cláusulas referidas no pacto, não firam a legislação vigente.

⁶⁴Op.cit. Lacerda. Manual do Código Civil brasileiro. p.348.

4 - O CASAMENTO CIVIL

Fazendo-se mesmo que rápido retrospecto da evolução histórica das tentativas de implantação do casamento civil durante a segunda metade do século XIX, constata-se árdua luta parlamentar, contendo em seu bojo fortíssimo interesses ligados à religião oficial, obstaculizando a promulgação da lei que realmente atendesse aos interesses de todas as parcelas da sociedade brasileira, no tocante à regulamentação de suas uniões, fora das normas usuais prescritas pela Igreja Católica.

Até a década de 1860, a legislação brasileira ocupou-se bem superficialmente com a organização e regulamentação dos negócios matrimoniais, pois embora o art. 5º da Constituição do Império proclamasse e sancionasse o princípio da tolerância, admitindo todas as religiões no território do Império, com seu culto particular, a legislação do país limitou-se a regular, por uma lei positiva, só os matrimônios dos cidadãos católicos-apostólicos-romanos, deixando, assim, o campo aberto às arbitrariedades e abusos, em referência aos matrimônios dos cidadãos que não seguiam a religião chamada "do Estado."

Os imigrantes que aqui chegavam com religiões diferentes da oficial tinham sérios constrangimentos ao verem por muitas vezes suas uniões discriminadas como ilegais, e, com isso, além do constrangimento, advinham sérios problemas de ordem social-jurídica a esses cidadãos.

Em meio às discussões que se verificam desde a década de 1850, surgem projetos como o do Ministro da Justiça, Diogo de Vasconcellos, apresentado em 19 de julho de 1858, e entrando em discussão na Câmara dos Deputados a 11 de agosto de 1860, com o respectivo parecer das comissões. O projeto de Vasconcellos foi emendado e mutilado, sofrendo profundas transformações. Aprovado, dessa forma, na sessão de 24 de agosto de 1860, foi remetido ao Senado onde se encerrou, afinal, a discussão a 10 de agosto de 1861. Promulgou-se finalmente a Lei nº 1144 de 11 de setembro de 1861, porém deficiente, refletindo ainda a influência dos grupos mais conservadores, que não cediam às grandes mudanças. Não regulamentou a mesma o casamento misto, ou seja, entre pessoas que não professavam a mesma religião, o qual continuou sob a lei canônica, que exigia, como será visto a seguir, que aquele dos noivos que fosse católico, deveria obter dispensa para tal impedimento junto às autoridades eclesiásticas, e assumir o compromisso de educar os filhos na doutrina da Igreja romana.

A Lei nº 1144 de 11 de setembro de 1861 era a seguinte:

"Art. 1º Os efeitos civis dos casamentos celebrados na forma das Leis do Império serão extensivos:

§ 1º Aos casamentos de pessoas que professam Religião diferente da do Estado celebrado fóra do Império segundo os ritos ou as Leis a que os contrahentes estejão sujeitos.

§ 2º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião differente da do Estado celebrados no Império, antes da publicação da presente Lei segundo o costume ou as prescrições das Religiões respectivas, provadas por certidões nas quaes verifique-se a celebração do acto religioso.

§ 3º Aos casamentos de pessoas que profes-

sarem Religião differente da do Estado, que da data da presente Lei em diante forem celebrados no Império, segundo o costume ou prescripções das Religiões respectivas, com tanto que a celebração do acto religioso seja provado pelo competente registro, e na forma que determinado fôr em Regulamento.

§ 4º. - Tanto os casamentos de que trata o § 2º, como os do procedente não poderão gozar do beneficio desta Lei, se entre os contrahentes se der impedimentos que na conformidade das Leis em vigor no Império naquillo que lhes possa ser applicavel, obs te ao matrimonio Catholico.

Art. 2º O Governo regulará o registro e provas destes casamentos, e bem assim o registro dos nascimentos e obitos das pessoas que não professarem a Religião Catholica, e as condições necessarias para que os Pastores de Religiões toleradas possam praticar actos que produzão effeitos civis.

Art. 3º Ficão revogadas as disposições em contrario."65

O Estado regulamentava com tal Lei os casamentos de pessoas não católicas, vinculando sua realização aos impedimentos existentes ou não, segundo a regulamentação canônica válida para o restante da sociedade.

O desagrado provocado pela Lei provoca o início de nova campanha objetivando a implantação do casamento civil, já que a interferência dos valores religiosos em tal matéria desagradava a muitos. Assim, são apresentados outros projetos de lei sobre o mesmo, como o de 17 de julho de 1867, de Tavares Bastos; o de 30 de setembro, apresentado pelo Conselheiro Correa e assinada por mais 17 deputados; o de junho de 1875, do Conselheiro Alencar Aiaripe, que consagrou o princípio do contrato civil

⁶⁵ Colleção das Leis do Imperio do Brasil - de 1861. Tomo XXXI. Parte 1. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1862. p.21-2

como base indispensável para a validade de qualquer casamento; o de 5 de maio de 1884, do Conselheiro Maciel, que estabelecia o casamento civil facultativo, que teve o mesmo destino dos anteriores, morrendo nas pastas das comissões.

Outro defensor do casamento civil foi o Visconde Alfredo d'Escragnolle Taunay, militar e escritor, que continuamente procurava demonstrar que a instituição do casamento civil era elemento primordial das organizações sociais modernas, mostrando a nível exemplificativo o caso de várias nações européias, como a França, Espanha, Portugal, Romania e outras, que já o haviam adotado.

No final do Império, no gabinete presidido pelo Visconde de Ouro Preto, já havia sido organizado um projeto de casamento civil facultativo, que permitia as pessoas escolherem entre o casamento católico das Ordenações Filipinas e do Concílio Tridentino, ou o casamento regulado simplesmente pela legislação civil. Tal projeto já fora aprovado pelo Conselho de Ministros e aceito pelo Imperador, devendo converter-se em Lei, brevemente, quando ocorreu a Proclamação da República.

Finalmente, após tanta polêmica, a instituição do casamento civil de forma plena, atendendo às necessidades da nova sociedade que aqui se formara em virtude de imigração, é alcançada pelo Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, do governo provisório.

"O Brasil não podia tornar-se indiferente a uma das maiores conquistas da liberdade, reconhecida e proclamada por todos

os povos cultos.

Essa missão estava reservada ao governo provisório da república, que surgiu do movimento de 15 de novembro de 1889.

Decretada a grande naturalização seguiu-se logo a separação da Igreja do Estado e depois o decreto nº181 de 24 de janeiro de 1890 que promulga a lei sobre o casamento civil.

Alteradas ficaram, portanto diversas disposições do direito patrio relativas ao matrimônio, que era regulado pelo direito canônico, marcando-lhe a lei temporal tão somente os efeitos civis."⁶⁶

A nível exemplificativo, vejamos um dos artigos da referida Lei:

"Art. 108 Esta lei começará a ter execução desde o dia 24 de maio de 1890, e d'esta data por diante só serão considerados válidos os casamentos celebrados no Brasil se o forem de acordo com as suas disposições.

Parapho unico: Fica em todo caso salvo aos contrahentes observar, antes ou depois do casamento civil, as formalidades prescriptas para celebração do matrimônio pela regilião d'elles."⁶⁷

Vê-se que este artigo estabelece o princípio geral de liberdade aplicada aos casamentos em face da questão religiosa, e firma ao mesmo tempo aquela instituição sob o ponto de vista social e jurídico.

Assim, a Lei nº181 de 24 de janeiro de 1890, que instituiu o Casamento Civil obrigatório em todo o país, permitiu que a Nação como um todo, tivesse, a partir daquele momento, suas uniões reguladas por um mesmo corpo legal, sem privilégi-

⁶⁶Op.cit. SOARES. p.XVII-XVIII

⁶⁷Ibid. p.115.

os para católicos e cõnstrangimentos para os membros de outras religiões, que viviam em situação de verdadeiro concubinato legal e de ilegalidade da prole, quando da realização do casamento mistos ou de acatólicos, sem a observância dos preceitos exigidos.

Objetivando complementar a Lei nº181, o governo, preocupando-se com aqueles que se casaram antes da vigência da mesma, promulgou o Decreto n.278 de 24 de março de 1890, que regulava os efeitos civis dos casamentos celebrados antes de entrar em execução aquele.

Entretanto, como seria de se esperar, surgem violentas críticas à instituição do casamento civil obrigatório, da parte de elementos ligados à Igreja Católica, fossem padres ou leigos. Nesse sentido, o jornal Dezenove de Dezembro, em um de seus artigos retirados de órgãos da imprensa do Rio de Janeiro, publica:

"Consumou-se o grande attentado de que tanto duvidamos, acreditando na sinceridade patriótica do governo provisório e na pureza das suas intenções.

Coube ao sr. dr. Manuel Ferraz de Campos Salles a triste gloria de firmar, como ministro da justiça o decreto do casamento civil.

Foi o golpe mais profundo e doloroso desfechado até hoje no seio da familia brasileira.

Que o povo brasileiro guarde, cheio de indignação, o nome do ministro que consumou tão violento attentado contra as convicções da grande maioria da nação brasileira(...)

O povo brasileiro obedecerá, mas obedecerá materialmente, indignado contra a opressão. O casamento civil é uma provocação sobre-

tudo aos catholicos, que uma vez, passado o terror e o panico, têm direito de reagir em nome da fé ortodoxa, em nome do ca rater sacramental do matrimonio. O casamento civil é uma violencia irritante às tradições religiosas do Brasil, em que sacrifica-se a fé religiosa da quasi totalidade da nação brasileira às exigências de meia dúzia de declamadores fogosos, sem consciencia e sem Deus.(...) Não podia haver mais offensa: Deus foi substituido por um escrivão de policia."⁶⁸

Em virtude da opposição que fazia então parte do clero católico contra o Decreto n.181, realizando a cerimonia e aconselhando seus fieis à não observância da prescriçãõ civil - segundo accusaçãõ governamental - baixa o governo o Decreto n. 521 de 26 de junho de 1890, que proibe ceremonias religiosas matrimoniais antes da celebração do casamento civil, e estatui a sanção penal, processo e julgãmento applicaveis aos infratores.

Alguns dias antes da publicação do referido Decreto n.º 521, sente-se a real preocupação do governo com o problema, através da Circular de 11 de junho de 1890, emitida pelo ministro da justiça, e enviada aos governadores dos diversos estados:

"Chegado ao conhecimento do governo que fanaticos ou ignorantes, apoiando-se na disposiçãõ da lei do casamento civil que em favor da liberdade de consciencia, permite a todos os nubentes, antes ou depois de contrahil-o, a observancia das formalidades e ceremonias prescriptas pela religião de cada um ou de ambos, indu-

⁶⁸ Jornal "Dezenove de Dezembro". Anno XXXVII, n.10, 08/02/1890. p.2.

zidos, à falsa opinião de que a lei reconhece para os seus efeitos outro casamento, que não o civil, e podendo resultar d'esses erros graves e irremediáveis males em prejuízo da constituição da família e de importantes direitos, cuja garantia foi o principal fim da mesma lei, (...)"⁶⁹

Segue-se uma série de determinações aos governadores, no sentido de dar maior publicidade aos principais elementos da Lei do casamento civil, a fim de que a população não fosse induzida, por ignorância, à não realização da imprescindível cerimônia civil.

É dentro desse contexto, que surge o Decreto nº521 de junho de 1890, que, como referido anteriormente, proibia cerimônias religiosas matrimoniais antes de celebrado o casamento civil, e estatuiu sanção penal, processo e julgamento aplicáveis aos infratores. Estes, efetivamente, aproveitavam-se do princípio de tolerância a celebração de quaisquer cerimônias religiosas antes ou depois do ato civil, e manifestavam acentuada oposição e resistência à execução do mesmo Decreto.

Assim, é publicado o Decreto nº521;

"Art.1 O casamento civil, unico válido nos termos do art. 108 do Decreto nº181 de 24 de janeiro último precederá sempre às ceremonias religiosas de qualquer culto, com que desejem solemnizar-o os nubentes.

Art. 2. O ministro de qualquer confissão, que celebrar as ceremonias religiosas do casamento antes do acto civil, será punido com seis mezes de prisão e multa correspondente à metade do tempo.

⁶⁹Op.cit. SOARES. p.136-9.

Paragraphe unico. No caso de reincidencia, será applicado o duplo das mesmas penas. (...)"⁷⁰

Desta forma, o Decreto nº521, com sua severidade, tinha o claro objetivo de subordinar ao Estado o poder religioso, que detinha até a conjuntura republicana a capacidade de ditar normas legais com relação ao casamento. Isto não deixa de se constituir em extensão do processo de separação da Igreja, do Estado, que envolveria para plena realização, a eliminação da mentalidade vigente até então, no tocante às atividades específicas da Igreja e do Estado.

Maior reforço legal recebeu o casamento civil através da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, em seu Art.72, §4º:

"Art.72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

(...)

§ 4º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita."⁷¹

O caráter imperativo deste § 4º é explicado pelas discordâncias e desrespeitos que estavam ocorrendo na época, à Lei do casamento civil, já descritos. No entanto, com o tempo, a sociedade foi se habituando à nova ordem, à nova realidade legal, diminuindo sensivelmente os problemas das autoridades laicas para com os religiosos vinculados ao catolicismo e

⁷⁰Op.cit. SOARES. p.146.

⁷¹CAMPANHOLE, Adriano & CAMPANHOLE, Hilton Lobo. Todas as Constituições do Brasil. São Paulo, Ed. Atlas, 1978. p.604.

seus seguidores. Desta forma, no início do século XX, quando se organizou o Código Civil Brasileiro de 1916, na referência feita no mesmo ao casamento civil ou religioso, já não transparece animosidade. Assim, o mesmo especifica:

"Art. 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1º O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro público.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente."⁷²

Assim, na República, após 1916, o casamento religioso passava a equivaler ao civil, desde que registrado junto ao oficial de registro civil, obedecidas as determinações quanto aos impedimentos e normas determinadas pela Lei laica.

Nota-se a manifestação do princípio religioso da indissolubilidade do casamento, certamente uma vitória dos setores mais tradicionais da sociedade.

No entanto, tal Código, retrata uma nova realidade assentada, ou seja, a ascendência do Estado sobre a ordem religiosa, a qual preponderou sobre a civil, até o século XIX, ao longo do Império.

O capítulo sobre o casamento de acatólicos, trará mais informações sobre algumas das referências feitas neste.

⁷²Op.cit. LACERDA, Paulo de. Código civil brasileiro. p.96.

CAPITULO 3

A PRÁTICA: O CASAMENTO NO PARANÁ

O CONTEXTO

O casamento é uma instituição que é regida não apenas por leis civis ou eclesiásticas, mas por hábitos, costumes, tradições; é reflexo do contexto em que vivem os contraentes.

O Paraná atualmente conhecido por "tradicional", é aquele originado da procura do ouro no século XVII, e estruturado nos séculos seguintes, tendo como base econômica predominante a criação e invernagem do gado vacum e muar. Essa atividade surgiu, a partir sobretudo de 1731, com a abertura da Estrada do Viamão, ligando esta localidade rio-grandense à feira de Sorocaba, em São Paulo. Sorocaba era o grande centro distribuidor desses animais para as áreas de economia polarizadora de então, ou seja, Minas Gerais com seu ciclo do ouro, e, no início do século XIX, as fazendas de café do sul de Minas e Rio de Janeiro.

As atividades extrativas e comerciais ligadas à extração da erva-mate e madeira, ocupam lugar de destaque na economia paranaense do século XIX.

Sob o aspecto sócio-econômico, havia uma população luso-brasileira tipicamente rural, em seus vários estágios de avanço, ocupação, exploração do planalto curitibano e dos Campos Gerais.

A ocupação geográfica do Paraná apresenta, no final do século XVIII, como vanguarda do avanço das comunidades, a ocupação da área do Tibagi ao norte, e União da Vitória ao sul.

Caberia, aqui, esclarecer que, embora esses fossem os limites de ocupação, já haviam sido descobertos, por exemplo, os Campos de Palmas(1720) e os de Guarapuava(1770) não sendo, no entanto, os mesmos ocupados à época, por limitação de meios ou mesmo problemas fronteiriços entre Espanha e Portugal. A possibilidade de assentamento definitivo na área de expansão oeste se deu após o Tratado de Madri de 1750, que assegurou o princípio do "uti-possidetis", o uso e posse, o qual estimulou sobremaneira a ocupação dessa área paranaense, fazendo a fronteira recuar da demarcação do Tratado de Tordesilhas até o Rio Paraná.

No entanto, a guerra entre os dois países ibéricos eclodirá em 1761, vindo a anular o Tratado, recrudescendo, assim, as antigas lutas na região. Isto trouxe uma mudança na política de fronteiras de Portugal, que passou a instalar fortes militares na linha fronteiriça.

Houve uma expansão da área do território do Paraná, comparando-se a linha do antigo Tratado de Tordesilhas e a nova demarcação feita com base nos fortes militares instalados por Portugal, como o de Iguatemi, no sul do atual Estado do Mato Grosso do Sul, próximo à fronteira noroeste do Paraná. Posteriormente, os mesmos serão substituídos por povoações civis, que dariam mais direito de posse aos portugueses, através do usufruto produtivo das terras.

Após a frustrada expedição de Afonso Botelho aos Campos de Guarapuava, objetivando a conquista dos mesmos de forma definitiva, o que se encaixava nos planos do governador da Capitania de São Paulo, Morgado de Mateus, o governo português baixa instruções no sentido de sustar os avanços para o oeste,

para evitar choques com a Espanha, já que se preparavam na Península Ibérica os termos de paz entre as duas nações. Assim, essa região do Paraná ficou aberta por quase quarenta anos à cobiça espanhola, e à livre atividade indígena. Finalmente, o Tratado de Santo Ildefonso, de 1777, entre os dois países ibéricos, vem confirmar, embora com algumas alterações, o de Madrid (1750), ratificando a posse portuguesa dessas terras.

Partindo de tal contexto no século XVIII e atingindo o XIX, objetivamos determinar até que ponto as legislações eclesiástica e civil, assim como os elementos formadores do social, como por exemplo, os usos, costumes, instituições, religião, educação e linguagem, conformaram a população paranaense tradicional, composta em boa parte por aventureiros, homens do garimpo, da tropa, portanto, homens do sertão.

Tais pessoas viviam muitos dos seus dias longe dos centros populacionais, onde as normas, usos, costumes e instituições atuam com mais vigor, tendo como base representativa a parte mais sedentária da população, os fazendeiros da região, seus agregados, escravos ou índios administrados.

Parece que a aventura do sertão, a vida do minerador, do tropeiro, estimulavam o desapego às normas mais rígidas, como os costumes. Assim, por exemplo, até que ponto as necessidades sexuais e do convívio feminino destes homens serão reguladas, controladas por esses mecanismos sociais?

Normalmente o grupo sedentário, muito naturalmente se condicionará mais a esse controle social, já que a proximidade e convivência constantes, facilitam a ação dos meios reguladores da vida em grupo, que levam ao condicionamento deste

a certas formas de agir, pensar e sentir, ligadas aos valores correntes, que especificam o que é certo ou errado, adequado ou não.

No início do século XVIII, temos a população paranaense dedicando-se à criação no Planalto de Curitiba e Campos Gerais, população esta ligada ao centro irradiador, a povoação de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais. Será no rastro do gado e do tropeirismo que surgirão cidades como Ponta Grossa, Lapa, Palmeira e Castro.

Outros contingentes populacionais são os compostos pelos grupos de aventureiros que residiam nos arraiais nas regiões auríferas, pessoas essas originárias dos primórdios da mineração no século XVII, e que persistem na atividade em virtude de um ou outro achado, havendo "gaúchos nômades, índios e seus mestiços"⁷³, pessoas egressas de centros da população em São Paulo ou das bandeiras, e os chamados índios administrados, que nada mais eram do que índios escravizados.

Temos, assim, um grupo mais tradicional, vivendo basicamente da criação, atividade que irá se incrementar particularmente após 1731, com a abertura da Estrada do Viamão. Tais pessoas, por conviverem de forma mais permanente, próximos às Vilas ou nelas residindo, serão afetadas de forma mais expressiva pelos elementos de controle social, como as instituições e costumes. Desta forma, o padrão de relacionamento social entre os mesmos tenderá a seguir a rigidez das sociedades

⁷³MARTINS, Romário. História do Paraná. 3ªed. Curitiba, Ed. Guaira. p.209.

des tradicionais, com uma maior imposição de valores religiosos e morais, ciosamente guardados por seus elementos mais tradicionalistas.

Por outro lado, tal grupo, por vezes, era obrigado por circunstâncias, a conviver com mineradores, tropeiros, aventureiros que chegavam ao local, e que, por seus hábitos mais soltos, segundo referências da época, incomodavam, muitas vezes, a população local, promovendo desordens. Aliás, foi a preocupação com a repressão a esses grupos de perturbadores da ordem social vigente, que levou a população da povoação de Nossa Senhora da Luz e Bom Jesus dos Pinhais, no final do século XVII, a pedir ao Capitão povoador Mateus Leme, a constituição de um aparato administrativo-legal que lhes desse garantias de uma vida menos perigosa, ante os roubos e outros casos sucedidos.

"A falta de repressão desses elementos perturbadores da vida do grupo ordeiro e patriarcal que o Capitão Povoador, já velho e decrépito em 1693, já não podia conter dentro das conveniências da sociedade pacífica que até então conduzia, foi que motivou a elevação do povoado a Vila, para que, com a criação da justiça, houvesse "paz, quietação e bem do povo."⁷⁴

A preocupação com os costumes ainda será manifestada pelo Ouvidor Geral Rafael Pires Pardiniho, em carta enviada ao Rei, em 30 de agosto de 1721, da cidade de Paranaguá.

Permanecerá o Ouvidor na Vila de Curitiba, de setembro de 1720 a fevereiro de 1721, e se expressou ele dizendo que

⁷⁴Op cit. MARTINS. p209.

todo esse tempo lhe fora necessário para atrair "aqueles homens ainda um tanto fora da lei e dos bons costumes."⁷⁵

Desta forma, acreditamos estarem as uniões matrimoniais no século XVIII, por um lado vinculadas à parte tradicional da sociedade, com a instituição sacramental do casamento sob controle da Igreja, e, por outro lado, à tendência à ilegitimidade de uniões, mais permanentes ou temporárias, de parte da população ligada ao tropeirismo, mineração ou aventureiros vindos de outras regiões.

Outro grupo, o de milicianos, terá que ser levado em consideração, já à época da guerra com a Espanha (1761-1777), quando o sul do Brasil estará as voltas com recrutamentos, fazendo com que haja flutuações populacionais nas vilas, com saídas e entradas de tropas.

Mesmo após a guerra, e ao longo do século XIX, os milicianos serão fonte de ordem e disciplina, sendo seus chefes, muitos deles, pessoas extremamente respeitadas na região. Assim, no início do século XIX:

"Observa-se na composição da sociedade dos Campos de Curitiba, grande quantidade de milicianos de patente inferior, geralmente soldados, que eram pequenos proprietários. Também outros, em menor número, que exerciam cargos militares mais elevados - capitão, tenente, alferes, coronel, todos eles proprietários, com suas lavouras e criação de gado."⁷⁶

⁷⁵ Op.cit. Martins. p.211.

⁷⁶ RITTER, Marina Lourdes. A sociedade nos campos de Curitiba na época da Independência. Porto Alegre, Ed. Palloti/Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, 1982. p.79.

Ao lado das entradas e saídas de tropas já engajadas, e que modificava o quantitativo populacional masculino, os recrutamentos traziam problemas populacionais, como a saída de jovens das Vilas para o interior, na tentativa de escapar a tais recrutamentos. Outra influência dos mesmos será na idade dos homens ao casar, com alguns realizando uniões antecipadas na tentativa de escapar à vinculação às atividades militares, já que parecia haver alguma preferência no recrutamento de homens solteiros, na tentativa de evitar maiores abalos na vida de todos os dias, o que aconteceria se fossem recrutados os chefes de família, responsáveis pelas atividades econômicas.⁷⁷

Ao longo dos séculos XVIII e XIX, a população de Curitiba cresce e diversifica suas atividades econômicas, criando-se inúmeras pequenas propriedades de subsistência, desenvolvendo-se o extrativismo do mate, que fixaram vários daqueles aventureiros, fonte de tantos problemas no passado.

Por outro lado, alguns elementos dos clãs seiscentistas tradicionais, começaram a dedicar-se ao tropeirismo, criando grandes fortunas, como a do Barão de Antonina.

Novas transformações se processam, como o novo papel assumido pelo Estado português, que irá, gradualmente, a partir do final do século XVIII, normatizando os casamentos, como visto anteriormente na parte referente ao casamento civil. Tal atitude se intensificará no Império, em virtude de novos problemas sociais surgidos.

⁷⁷ BURMESTER, Ana Maria de Oliveira. Population de Curitiba au XVIIIe siècle. These présentée a la faculté des études supérieures en vue de l'obtention du grade de philosophiae doctor (Ph.D). Janvier, 1981. p.140+144.

Neste campo, cumpre-nos destacar a nova circunstância populacional que foi a imigração, a qual, sobretudo na segunda metade do século XIX, trará ao Paraná novos contingentes humanos, com formações sociais diferentes daquela que caracterizava as pessoas aqui radicadas há mais tempo. Tal contato, trouxe, naturalmente, necessidades de reformulação da legislação que regulava o casamento, já que esta ainda estava fortemente vinculada à sociedade tradicional, muito ligada à Igreja Católica, que detinha a primazia religiosa no Brasil Império, não reconhecendo os casamentos dos imigrantes não católicos.

Surgem, assim, ao longo do século passado, sérios problemas com as chamadas ligações acatólicas, gerando brigas, ofensas recíprocas entre padres e ministros protestantes, com a interveniência de juristas e parlamentares, que defendiam ou não a instituição do casamento civil obrigatório, como forma de igualar a todos perante a Lei.

No Paraná, tal choque atingiu grande proporção, sobretudo através de artigos publicados na imprensa, por ambos os lados, na década de 1880, como será visto mais adiante.

O DOTE E AS DESPESAS DO CASAMENTO

As avultadas despesas com o casamento justificavam a existência da instituição dotal. A este respeito, são numerosas as referências nos séculos XVIII e XIX.

Em 1800, temos, por exemplo, a alusão feita pelo governador de São Paulo, no segundo capítulo de sua "Memória Económico Política de São Paulo em 1800". Para ele, os jovens hesitavam perante o casamento, em virtude:

"... de um lado o atraso da agricultura , e de outro as enormes despesas que era necessário fazer para se casarem. O medo de ter falta de subsistência levava o jovem a adiar a sua saída da casa paterna para se estabelecer sozinho e alimentar mulher e filhos."⁷⁸

Desta forma, o problema da manutenção da família encontra-se ligado a outro aspecto prático, que é o das elevadas custas cobradas pela Igreja para a realização da cerimônia de casamento. Tal aspecto era um dos fatores limitantes à união formal perante a Igreja, sobretudo para grande parte da população da Província, que, na época, apresentava baixo nível de poder aquisitivo.

⁷⁸SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Cultura no Brasil colonial. Ed.Vozes, 1981. p.28.

Saint-Hilaire, cita o problema das despesas da seguinte forma:

"O vigário de vara, possui, além disso, outras espécies de jurisdição. É juiz de casamentos, e não os pode contrair nenhum sem o seu consentimento. Ainda que as partes estejam perfeitamente de acordo é necessário que tenha lugar um processo perante o vigário da vara, e o resultado dessa ação byzarra é uma provisão que se paga por 10 ou 12\$000 reis (cerca de 65 a 75 fr) ou mais, o que autoriza o outro a casar os nubentes. Se existe a sombra de um impedimento, então a despesa sobe a 30, 40, 50\$ reis ou mais. É verdade que não há nada a acrescentar a essas despesas para a cerimonia do casamento propriamente dito, mas é necessário dispendir ainda 1\$200 com os proclamas. Assim em um país onde já existe tanta repugnancia pelas uniões legítimas, e onde seria, tão essencial para o Estado e a moralidade publica que elas fossem encorajadas, os indigentes são, por assim dizer, arrastados pela falta de recursos a viver de modo irregular."⁷⁹

O termo "indigente", utilizado por Saint-Hilaire, significa a vivência a dois de forma ilícita, estado de concubinato, a que eram levadas muitas pessoas de poucos recursos.

A reverenciada repugnância pelas uniões legítimas, relaciona-se com aspecto cultural característico das condições geográficas e demográficas, em que ocorreu a colonização do Brasil e desenvolvimento da sua população.

Sendo a colonia brasileira muito extensa, e escassos os recursos humanos dos representantes da Igreja, muito natural-

⁷⁹ SAINT-HILAIRE, Auguste de. Viagem pelas provincias do Rio de Janeiro e Minas Gerais. Belo Horizonte, Ed. Itatiaia/Ed.USP, 1975. p.84-5.

mente o homem brasileiro foi se acostumando a viver maritalmente de forma irregular, não regulamentada pela mesma.

A preocupação de Saint-Hilaire, gira exatamente em torno dessa problemática, agravada pelas altas despesas com o matrimônio.

Maria Beatriz Nizza da Silva, fala das dificuldades econômicas encontradas por aqueles, que desejavam casar no século XVIII. Acerca do casamento de um negociante, em 1784, diz:

"Na época, o casamento implicava para o noivo despesas avultadas, que o negociante anotava cuidadosamente no seu caderno, mas por seu lado a noiva levava um dote, que no caso de D. Bárbara, inclui entre outras coisas escravos e joias."⁸⁰

Assim se observa a importância do dote como elemento estimulador de casamentos, agente de facilitação da manutenção da família, sendo tal fato constatável nos séculos XVIII e XIX, no Paraná, com os jovens buscando formar cabedal para poderem enfrentar a vida conjugal.

Neste sentido, J.E. Erichsen Pereira, fazendo referências à sociedade paranaense dos séculos XVIII e XIX, relata que:

"Era quase uma sistemática, durante mais de um século, os homens filhos de fazendeiros dos Campos Gerais, - antes de casar, fazerem viagem, como tropeiros, entre o Rio Grande e Sorocaba, para ajuntar cabedal para

⁸⁰Op. cit. SILVA. Cultura no Brasil colonia. p.56.

constituir família."⁸¹

De tal relato depreende-se que havia grande preocupação dos jovens em poderem manter suas famílias de forma independente, com capital próprio, o que corrobora a afirmação feita no capítulo sobre o dote, de que este não foi de larga utilização no Brasil, sobretudo nas camadas mais pobres da população, dentre aqueles que não possuíam "bens" a partilhar.

⁸¹ PEREIRA, J.E.Erichsen. Uma história de caminhos. Estudo sobre a formação e influência do Paraná no sul do Brasil. Curitiba, O Formigueiro, 1962. p.41-2.

PREPARAÇÃO DOS NOIVOS E O CASAMENTO

Em todos os tempos, a preparação para o casamento revela expectativas sociais e individuais, reflexo de pensar de uma sociedade e de moças e moços envolvidos nesse compromisso.

Com relação à mulher, deve-se fazer uma diferenciação, particularmente no século XIX, entre aquela que vivia nos sítios ou fazendas e a moradora das cidades, como Curitiba. Estas, mesmo que ocasionalmente, tinham oportunidade de saber dos hábitos das principais cidades brasileiras, como o Rio de Janeiro ou São Paulo, através de pessoas vindas daquelas localidades, ou mesmo, no caso daquelas de maiores posses, que podiam viajar. Embora esse contato não fosse intenso, possibilitava uma pequena diferenciação com as primeiras, tendendo a desenvolver comportamentos mais tradicionais, ligados às influências culturais que as conformaram, e as segundas, além dessas influências, eram afetadas de forma mais intensa pelos modismos, novidades da época.

O aspecto educação diferenciada para homens e mulheres, é marcante nos séculos XVIII e XIX.

Nestes, encontram-se inúmeras referências à clausura da mulher brasileira, não somente na Província de São Paulo ou na Corte, mas também em outras províncias brasileiras, como a

própria Província do Paraná, desmembrada da de São Paulo, após 1853.

No interior das Províncias, particularmente, nota-se o hábito de manter a mulher tanto criança como adulta, fechada dentro de casa, afastada dos olhares de estranhos. Hábito colonial, trazido por portugueses, tendeu à preservação no Brasil, em virtude de fatores, como a falta de mulheres, ou mesmo o isolamento em que viviam, no interior, muitos sitiantes ou fazendeiros, que tendiam a desenvolver cuidados "especiais" com as jovens solteiras. Deve-se referenciar aqui que tal hábito também era encontrado mesmo nas maiores cidades brasileiras como o Rio de Janeiro. Assim, essa mulher acabava tendo educação puramente voltada para as lides caseiras, afastada do mundo, por contato e informação.

Tal fato foi constatado por viajantes europeus, como Thomas P. Bigg-Wither, que na segunda metade do século XIX percorreu o Paraná. Em certo trecho de sua obra, relata o contato com a família de um fazendeiro, a caminho da Colônia Teresa.

"(...) Andrade era um homem de cerca de sessenta anos e deixava que sua esposa falasse enquanto estivesse na sala(...) começou a falar sobre os encantos da vida conjugal, informando-nos, ao mesmo tempo, que tinha cinco filhas solteiras. Após a indireta com que, certamente, esperava uma reação de nossa parte; manifestamos naturalmente o desejo de travar conhecimento com tão distintos membros da família.

O rosto se lhe tornou repentinamente grave quando este pedido foi traduzido por Pedro, e por um momento sua fluência cessou, temendo em que um passo em falso tivesse dado, inadvertidamente. Olhou indecisa para o marido, até então calado, soprando seu cigarro durante a palestra e dizendo alguma coisa que não compreendemos,

mas que dava a entender ser o momento de gravidade. O velho levantou-se, foi até a porta trancada, deu a volta à chave, abriu-a e desapareceu na escuridão reinante no interior do quarto. Quase imediatamente voltou, dizendo: "Elas não querem". Depois voltando-se para nós, desculpou-se: "As meninas não estão acostumadas a ver estranhos e têm medo." Nesse meio tempo a senhora, que resolvera fazer as filhas aparecerem, também entrou, por sua vez, no quarto secreto, de onde vieram então vários sons de cochichos e risos contidos. Logo a seguir a senhora reapareceu, acompanhada de modesta donzela de dezoito ou dezenove anos, seguida de perto por três outras, aparentemente um pouco mais jovens. Todas pareciam estar dominadas por intensa timidez e de um desejo quase histérico de rir. Depois da apresentação formal e separada de cada um - note-se que aqui a moça era apresentada ao cavalheiro todas se retiraram de volta ao quarto secreto e o pai mais uma vez as fechou à chave. Até então ignorávamos o costume que eu posteriormente vim a saber ser geral nesses lugares mais afastados, de guardar as mulheres, ou melhor, as filhas de família como feras, razão por que não pudemos deixar de expressar nosso espanto, perguntando porque era feito isso. O Sr. Andrade respondeu que era costume do lugar e que não pensou em criar as filhas de outra maneira. Perguntei: - "Elas nunca saíram?" - "Não, nunca" - respondeu. Todas aprenderam a andar a cavalo quando crianças e, desde então, de acordo com o costume, foram fechadas em casa, onde permaneceriam até que fossem escolhidos os seus futuros maridos."⁸²

Por tal relato verifica-se comportamento diferenciado entre a dona da casa, esposa do fazendeiro, que "podia falar", e as filhas de família, as donzelas, mantidas reclusas ante estranhos. Percebe-se, também, que tal costume não é específi-

⁸² BIGG-WITHER, Thomas. Novo caminho no Brasil meridional: a Província do Paraná. Três anos em suas florestas e campos 1872/1875. Rio de Janeiro, J. Olympio, Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 1974. p.123-4.

co de uma poucas famílias, mas sim é característico da região.

Descrições semelhantes são feitas por outros viajantes, como Saint-Hilaire⁸³ que, no início do século passado, passara pelo Paraná, e se mostrava espantado quando as senhoras das casas em que passava, vinham fazer-lhe companhia, quando da ausência dos esposos. As moças solteiras não apareciam, mantinham-se reclusas.

Sob o aspecto mentalidade, tais relatos, tanto do fim quanto do início do século XIX, mostram que tal costume certamente também existia no século XVIII. Nesse tempo, os aspectos determinantes do mesmo, como a preocupação em zelar pela honra das donzelas, eram ainda mais atuantes naquela sociedade mais rarefeita em termos de distribuição geográfica e de características aventureira para muitos homens, ligados ao tropeirismo, mineração, comércio ambulante, os quais certamente "preocupavam" os pais das donzelas.

Comportamento diferenciado foi notado com relação a famílias européias, que, mesmo no interior, mantinham seus hábitos mais "soltos". Neste sentido, descreve Saint-Hilaire contato com um coronel, proprietário do Sítio de Ferraria, nas proximidades de Curitiba:

"(...) Várias pessoas de Curitiba vieram visitar à noite o coronel; sua mulher e filha participaram da reunião o que não teria ocorrido em Minas, e conversamos bastante."⁸⁴

⁸³ SAINT-HILAIRE, Auguste de. Viagem a Curitiba e Província de Santa Catarina. Belo Horizonte, Ed. Itatiaias/USP, 1978. p.57-9.

⁸⁴ Ibid. SAINT-HILAIRE. p.66-7.

A referência a Minas diz respeito ao mesmo tipo de comportamento encontrado naquela região, com casas com compartimentos específicos para as mulheres, e sua pouca convivência com estranhos.

O mesmo tipo de referência será feita para o Rio de Janeiro, pelo autor. Assim, na própria Corte, cidade de indiscutível heterogeneidade nacional, a mulher, no início do século XIX, era tratada com severidade semelhante à relatada:

"(...) A conduta da mulher obedecia a um controle muito rígido: bastavam umas saídas a passeio para que fosse dada como "perdida", ao passo que a conduta do marido era sempre encarado com benevolência, fôsse ele briguento, bêbado ou amancebado."⁸⁵

Em Curitiba, Saint-Hilaire especifica as mulheres como "menos arredias e sua conversa é agradável."⁸⁶

Outro viajante, Avé-Lallemant, em 1858, ao por aqui passar, além de falar do "feliz acaso" que o leva a conhecer a nata social em uma festa pelo 7 de setembro, Dia da Independência, diz que "as amáveis curitibanas que se achavam nos salões, eram quase todas senhoras casadas. Senhoritas havia muito poucas."⁸⁷ Embora tal autor especifique a jovialidade de

⁸⁵ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Cultura e sociedade no Rio de Janeiro (1808-1821). 2ªed. São Paulo, Cia.Ed.Nacional, 1978. p.99.

⁸⁶ Op cit. SAINT-HILAIRE, Auguste de. Viagem a Curitiba e Província de Santa Catarina. p.79.

⁸⁷ AVÉ-LALLEMANT, Robert. Viagens pelas províncias de Santa Catarina, Paraná e São Paulo(1858). Belo Horizonte, Ed. Itatiaia/USP, 1980. p.274-5.

tais senhoras, o reduzido número de senhoritas bem poderia representar o mesmo espírito de reclusão, mesmo em ocasião especial.

Tais relatos, se não correspondem à uma realidade genérica à época, pelo menos mostram uma forte tendência quanto ao tratamento da mulher.

Verifica-se, assim, que as mulheres eram tratadas diferentemente dos rapazes. Elas tinham sua educação voltada para se tornarem "mães de família"; já, os jovens, para a vida profissional, para a posição de chefes da casa, havendo uma permissividade muito maior a nível de costumes, para os homens, do que para aquelas.

Quanto à referida educação de meninas e rapazes, até a época da Independência, já haviam sido criadas aulas régias de primeiras letras, em 18 Vilas na Província de São Paulo. "A documentação confirma aulas já criadas em Paranaguá(1798) e em Curitiba(1800)."⁸⁸

Deve ser destacado que, tais aulas eram destinadas aos homens, já que se julgava não serem necessárias às mulheres.

"A instrução feminina era uma questão puramente doméstica na qual o Estado não intervinha (uma vez que não se cogitava de meninas nas Aulas Régias)."⁸⁹

⁸⁸ KUBO, Elvira Mari. A Legislação e a instrução pública de primeiras letras na 5ª Comarca da Província de São Paulo (Paraná)-1827-1853. Tese de Doutorado, Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1982. p.153.

⁸⁹ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. A educação na Capitania de São Paulo. In. Revista da Academia Paulista de História. 1;20-1 Novembro/Dezembro, 1981.

Ao final do século XVIII e início do XIX, Paranaguá e Curitiba eram as únicas localidades do atual Estado do Paraná a possuírem ensino público de primeiras letras.⁹⁰

Na década de 1840, verificam-se as primeiras reivindicações de instrução feminina, através das Câmaras Municipais de Guaratuba (1841) e de Morretes (1843), endereçadas ao Presidente da Província de São Paulo. A partir dessa época, várias das vilas da Província passaram a requerer cadeiras públicas para instrução das primeiras letras, tanto para homens como para mulheres. "Neste último caso, nota-se que nem todas as vilas da 5ª Comarca, e da Província as possuíam em 1846, enquanto que as do sexo masculino já haviam sido criadas em quase todas as vilas."⁹¹

Tal referência ao ano de 1846 tem relação com a Lei Provincial nº 34 de 16 de março deste ano, a qual estabelecia que deveria haver aulas públicas de primeiras letras em todas as vilas da Província, tanto para o sexo masculino como feminino.

Para este último, no início da segunda metade do século passado, encontra-se anúncio em jornal curitibano, dizendo:

"Collegio Paranaense
 Não existindo ainda na província do Paraná um estabelecimento que proporcione aos pae de família os meios de darem a suas filhas uma educação que esteja ao par de seus desejos, e dos deveres que ellas serão chamadas a preencher como mães de família, madame Taulois e suas filhas, madame Gabriele Jeanne e madame Eugenie V. Cardeac, se propõem a remover essa dificuldade, fundando na cidade Paranaguá um collegio de meninas que se abrirá no dia

⁹⁰ Op. cit. KUBO. p.156.

⁹¹ Ibid. KUBO. p.161.

1º de abril deste ano de 1856."⁹²

É a educação da mulher orientada para o "ser mãe", e desta forma aparecerá em comentários transcritos no referido jornal, acerca da vinda para Curitiba do colégio da madame Taulois e de sua função social.

"M^{me}Taulois terá o gosto de ver logo afluírem não só as meninas desta capital, como as de muitos outros lugares da Província do Paraná.

Vereis, dentro em pouco, o empenho com que os paes procurarão saber se suas filhas estão adiantadas na leitura, doutrina, escripta, francez, musica, desenho, bordados, marcas e na dança.

Se se achão imbuidas nos nobres princípios que costuma possuir uma boa mãe de família e uma senhora da sociedade(...)"⁹³

A educação objetivava o esmero da futura dona-de-casa, para o "bem receber" visitas, vida social, educação da prole, e ser uma adequada companheira do homem.

Idéia constantemente apregoada é a da importância da educação, da preparação das futuras mães, para que elas saibam educar seus filhos. Para a sociedade da época, a mulher aparecia como o esteio da moral e virtudes familiares, estando o marido afastado da educação dos filhos, em virtude de suas incumbências fora do lar, objetivando o sustento da família. A mulher aparecerá como ser que exerce influência benéfica e poderosa sobre o homem, "se bem formada". É a mão que o cria e o embala no berço; é a amante que o embriaga no amor; é a esposa que o acompanha no dia a dia; é a filha que presta cuidados no final da vida.

⁹²Jornal "O Dezenove de Dezembro". Anno III, nº1, 02-04-1856.p.3

⁹³Op.cit."O Dezenove de Dezembro".Anno III,nº15,09-07-1856.p.1

Comparando as funções do homem e da mulher, relacionadas às diferenciadas formas de ser, de um e outro, evidencia-se a idéia de que as qualidades exclusivas do homem são necessárias para o trabalho e para a luta pela vida. As da mulher, da mesma forma, serão orientadas para essas tarefas, nos sítios, fazendas e pequenas comunidades interioranas, assim como as mulheres humildes das cidades. As senhoras de posses, particularmente das cidades terão destacadas suas "qualidades", como destinadas para a poesia e para o amor. Desta forma, a linguagem poética com que jornalistas, escritores e personalidades tratam as senhoras, destacando sua destinação às tarefas delicadas da existência, não correspondiam genericamente à prática do dia a dia, quando as mulheres de camadas sociais inferiores desenvolviam tarefas as mais árduas, tais como os homens.

A diferença existente na formação e destinação social do homem ou da mulher, evidencia-se ao ver-se a relação de matérias lecionadas para os rapazes, comparando-as com as anteriormente referenciadas para as moças. Assim, em anúncio de 1856, propugnando a abertura de um colégio para rapazes, vê-se:

"Germano Laisten participa aos paes de familia que no dia 1º de janeiro vindouro abrirá um collegio de educação para o sexo masculino na casa n15 da rua da Entrada desta cidade.

No collegio receberão os alunos uma completa educação physica, moral e intellectual, a saber: religião christã, leitura, calligraphia nacional, arithmetica e geometria, geografia e história, especialmente geographia, historia do Brasil e historia natural; linguas latina, franceza e allemã. (...)"⁹⁴

⁹⁴Op cit. "O Dezenove de Dezembro". Anno III, n.38, 17-12-1856. p.4.

Comparando-se as matérias lecionadas para meninas e meninos, nota-se que, para aquelas, há predominância de elementos para uma formação voltada para as etiquetas da vida social, para o "ser dona-de-casa", o "ser mãe" com a preocupação de fazê-la letrada, hábil em um instrumento e em prendas domésticas. Para os meninos há uma maior oferta em termos de línguas estrangeiras, há também a preocupação com as letras e, destacadamente, matemática, história e geografia, preparando-o para o exercício de funções as mais variadas.

Deve-se destacar que a educação escolar, nos séculos XVIII e XIX, atendia a uma pequena parcela da população, embora existindo ensino público desde a época pombalina. No entanto, nota-se uma forte "ausência" da população dos bancos escolares, motivada por fatores vários, como a distância da escola em relação as casas dos possíveis alunos, a necessidade que os pais tinham de utilizar os braços dos filhos na lavoura, e a própria consciência não desperta da necessidade de estudar.

Mesmo dentre os alunos matriculados, as ausências eram muito freqüentes, motivadas, dentre outros, pelos fatores acima referenciados.

"Na vida escolar dos alunos de Curitiba e de Paranaguá, os professores reclamavam, ou apenas informavam, que os discípulos faltavam às aulas não só dias, como também meses. Havia ainda os que desapareciam por anos para depois retornarem às aulas."⁹⁵

⁹⁵Op cit. KUBO. p.328.

A proporção efetiva de alunos-população, segundo o relato de Tavares Bastos, em 1870, para todo o Império, atingia a média de 1 aluno por 90 habitantes⁹⁶, sendo que na Província de São Paulo, segundo relatório de seu Presidente, em 1852, a relação estava na ordem de 1 por cada 57 habitantes.⁹⁷

No entanto, o século XIX, trará modificações do comportamento cada vez mais acentuadas na medida em que se avançava no mesmo, sobretudo com relação à posição da mulher, ao seu quadro de expectativas de papéis sociais.

A mulher da segunda metade do século XIX começará a manifestar reação à sua tradicional forma de atuar no quadro social, começará a "incomodar" o homem com suas novas atitudes, que constituirão efetiva novidade em termos de comportamento.

A influência da cultura francesa neste aspecto, é muito importante.

Uma nova postura social adotada pelas francesas mobilizadas em encontros feministas, chegou até aqui, e encontrou ressonância, embora mais a nível de espanto e recusa, do que concretizando novos tempos para as mulheres.

Assim, o escritor Ramalho Ortigão, analisando o Congresso de Mulheres realizado em Paris, em 1878, emite sua posição dizendo:

"A grande e elevada função da mulher na sociedade humana não é ser telegraphista, ser boticaria, ser jornalista ou ser doutora; é ser mãe e é ser esposa.

⁹⁶Op. cit. KUBO. p.256.

⁹⁷Ibid. p.255

Se as senhoras reunidas no congresso das mulheres entendem que se sabe ser esposa e que se sabe ser mãe por simples instinto da animalidade, as senhoras congregadas enganam-se de um modo que eu chamaria grosseiro, se entre os direitos que suas excellencias proclamam entrasse o direito de ouvir a verdade.

Ser mãe e ser esposa é uma sciência, cuja posse como a de todas as sciências, depende de um certo talento natural, mas depende principalmente de um longo e aturado estudo..."⁹⁸

Corroborando a postura do autor citado, o jornalista que publicou em sua coluna tal artigo, termina dizendo:

"Apreciando immenso a verdade das considerações emittidas pelo illustrado folhetinista, concordamos que os meios de vulgarisar a sciência de dirigir a casa, de educar o filho, de moralisar o homem, de enobrecer o lar, deveria, para bem do bello sexo, ser o fim do congresso tão annunciado, e que finalisou-se com uma indifferença geral."⁹⁹

Nota-se que o homem reage de forma às vezes bastante ríspida, às pretensões da mulher de mudar o seu papel social, no concernente ao status de esposa, ou aos demais. Assim, suas pretensões de participar socialmente desenvolvendo outras funções que não aquelas tidas como desejáveis e estimáveis pela sociedade da época, chocavam-se contra o quadro de valores sociais vigentes, provocando sanções masculinas e até femininas, nos mais variados níveis, como na própria imprensa curitibana citada, onde não se encontram artigos e pronunciamentos femininos a respeito de suas reivindicações.

⁹⁸ Op cit. "O Dezenove de Dezembro". Anno XXV, n.1937, 26-09-1878. p.3

⁹⁹ Ibid. p.3

Parecia inexplicável que a mulher pretendesse outra coisa além do ser esposa, companheira, mãe, educadora da prole, e quisesse "invadir" a seara masculina.

"É uma das manias da epocha a concessão de direitos politicos ás mulheres.

Já se as nomeam para occuparem empregos publicos; jávemol-as tirando títulos scientificos, figurando até como redactoras pelas columnas dos jornaes, e não tardará que vejamol-as tratando da candidatura de algum pretendente a uma cadeira no parlamento e escolhendo até, com seus votos, os representantes do paiz.

Caminhamos para uma epocha em que não se poderão mais assignalar os direitos e deveres da esposa para com o esposo, e deste para com aquella, sendo a consequencia immediata desse estado terrível de cousas, a desharmonia no lar, a confusão na sociedade. Tudo devido somente aos innovadores que, para receberem os sorrisos de gratidão e as flores de sympathia que lhes virá o bello sexo depôr aos pés, não se importam de conduzir as frageis mulheres para o seu proprio mal, e a sociedade para um chaos inevitável."¹⁰⁰

A idéia defendida por alguns e combatida por muitos, de se dar oportunidade à mulher de trabalhar fora do lar, de alargar seu horizonte de direitos institucionais, sofre forte resistência de seus opositores, embasados na ideia de que empregos fora do lar são incompatíveis com sua natureza, e que tal atuação faria com que a família fosse destruída, já que é a mulher, entidade quase que santificada no lar, o exemplo de dedicação, amor, bons costumes, proteção, e que tal atuação fora de casa, a colocaria par a par com o homem, preocupada com seu emprego, sendo embrutecida pela competição diária. Isto traria como consequência a ruína do lar, com a esposa, a mãe sendo

¹⁰⁰ Jornal "Dezenove de Dezembro". Anno XXXIII, n.83, 1886. p.3

reduzida ao nível de simples companheira, sujeita à profanação da sociedade, que não mais veria nela essa espécie de divindade, cujo templo era o lar. Os filhos que não mais receberiam desta mãe o manancial de dedicação, amor e exemplos virtuosos, também não teriam condições de, mais tarde, se transformarem em bons cidadãos, caracterizando, assim, a ruína social.

Vemos assim, que a mulher é preparada pela sociedade para ser mãe, esposa, dentro dos valores tidos como ideais por essa sociedade, os quais, no entanto, começam a ser aviltados por agentes de mudança social, que encontram, naturalmente, forte resistência por parte de homens e mesmo mulheres de mentalidade mais tradicional.

Desta forma chamam a atenção no quadro da época, os valores, o conjunto de expectativas sociais a nível de desempenho de papéis dentro do casamento, delineados para o homem e a mulher. São elementos que condicionaram a história social brasileira no tocante às relações matrimoniais entre casais, fôssem legítimas ou não as ligações, ao longo do período colonial e mesmo no século passado, com o avanço das reivindicações femininas. Neste tocante, veja-se o "Abecedário Moral", de Gonçalo Fernandes Trancoso, retirado de seus "Contos e História de Proveito e Exemplo", escrito no século XVI e republicado em Lisboa 1858, tendo grande projeção tanto em Portugal como no Brasil:

"Senhora. Agora me deram um recado da parte de Vossa Mercê, em que me pedia lhe mandasse um ABC feito de minha mão, que queria aprender a ler porque se acha triste quando vê senhoras de sua qualidade, que na igreja rezam por livros e ela não. Folgo que deseje saber ler para rezar por livros, que é bom; porém, já que não aprendeu na meninice em casa do senhor seu

pai com suas irmãs, deve agora contentar-se com as contas (do rosário), pois não sabe lêr, pois já é casada e passa de vinte anos de idade. Porém se este conselho não lhe parece bóm ou se não satisfaz, por obedecer a seu rôgo lhe mando aqui com esta um ABC que Vossa Mercê aprenda de cor; o qual é que: A - quero dizer que seja amiga da sua casa; B - benquista da vizinhança; C - caridosa com os pobres; D - devota da virgem; E - entendida no seu ofício; F - firme na fé; G - guardadeira de sua fazenda; H - humilde a seu marido; I - inimiga do mexerico; L - leal; M - mansa; N - nobre; O - onesta; P - prudente; Q - quieta; R - regrada; S - sezuda; T - trabalhadeira; V - virtuosa; X - xã (simples); Z - zelosa da honra. Quando tiver tudo isso anexo a si, que lhe fique próprio creia que sabe mais letras que todos os filósofos."¹⁰¹

Embora tal fonte seja do século XVI, verifica-se a nível de mentalidade, o mesmo conjunto de expectativas do homem para a companheira, no século passado, o que caracteriza um elemento de longa duração, mentalidade que perdurou por todo o período colonial e Imperial, passando a sofrer transformações mais profundas somente a partir do século XX, com a gradual mais firme emancipação feminina, embora esta já se manifestasse, de forma mais branda, na segunda metade do século passado.

Outro aspecto do problema feminino, é o de que o casamento se constituía muitas vezes para a mulher, como um meio de ascensão, afirmação, através do qual a mesma se adaptava ao código social vigente, fazendo parte daquela sociedade dentro dos valores em voga. Assim, o casamento era, em muitos casos,

¹⁰¹ TOBIAS, José Antonio. História da educação brasileira. 2ªed. São Paulo, Ed. Juriscredi, Ltda. p.93-4.

não somente um instrumento de "libertação paterna", quando a mulher embora submissa ao marido, passava a ser uma "senhora", pessoa mais independente, com mais prerrogativas de participação social, mas também era elemento de melhoria social, quando fosse possível realizá-lo com um pretendente de mais posses

Capitu, personagem da literatura de Machado de Assis, bem encarna tal espírito.

"Capitu é um arquétipo bem brasileiro das meninas pobres que procuram ascender de classe à custa do casamento, arquitetado maliciosamente e por mero interesse em muitos casos. (...) Capitu procurou afirmar-se contra uma sociedade, de que fazia parte a família Santiago, que avaliava as pessoas pelas suas maneiras, confundindo essas maneiras com um código moral?

A mulher brasileira no século XIX não tinha saída para afirmar-se como pessoa independente e para tornar-se um indivíduo vivendo por si e de acordo com a sua individualidade. Só o casamento lhe propiciava essa chance na sociedade."¹⁰²

É o casamento o ideal das jovens que têm suas vidas pautadas na preparação para o grande evento, e seu desempenho dentro dele, segundo o papel social delas esperado.

No entanto, se a Capitu de Machado de Assis conseguiu segurança e ascensão social através do casamento, nem todas as moças tinham essa sorte.

Sério problema se apresentaria, segundo articulistas da época: a uniformização da educação, da preparação das moças para sua vida de esposa e mãe, dando a todas os mesmos elemen-

¹⁰²COUTINHO, Afranio. Estudo introdutório. In: ASSIS, Machado de. Dom Casmurro. Rio de Janeiro, Tecnoprint Gráfica Ed, 1969. (Edições de Ouro. Clássicos Brasileiros, 700).

tos de aprendizado, embora não tivessem o mesmo nível social. Desta forma, as moças ricas e mesmo as filhas de pessoas não muito abonadas, recebiam uma educação escolar semelhante, já que se nota forte impulso por parte destes últimos, para dar às suas filhas educação similar aquela dada às moças oriundas das camadas mais ricas.

"(...) Vários collegios de meninas ha em que são estudadas com aproveitamento as bellas artes, as linguas, a geographia, a história, etc, etc - mas os conhecimentos mais solidos, os que para o futuro devem necessariamente ser-lhes mais uteis são esquecidos. Sahe uma menina do collegio e serve apenas para receber as visitas em seu salão e conversar sobre modas com suas amigas. Não estão preparadas para a vida prática e real. (...)"¹⁰³

Tal "uniformização" da educação, com forte influência francesa, e conseqüente entrada de "pobres" e ricas com uma educação "esmerada", no mercado matrimonial, fez surgir as críticas acirradas, pelos citados articulistas. Estas diziam respeito ao fato de que as moças possuindo uma tendência natural para o luxo, se não refreadas pela boa educação, transformavam-se em autênticas "bonecas de cera", as quais os homens deveriam ornar, enfeitar. Mas, para isso, o futuro marido deveria ter posses, advindo, daí, uma preferência de alguns rapazes pelas moças com dotes mais promissores, já que tanto estas quanto às de menos posses, teriam o mesmo a oferecer em termos de preparação para o cotidiano, não estando nestes mol-

¹⁰³Op cit. "Dezenove de Dezembro". Anno XII, n.520, 14-09-1864. p. 1.

des as últimas preparadas para uma vida dura, onde seriam necessários conhecimentos práticos mais objetivos do que as medidas que lhes ensinavam. Desta forma, a instituição do Dote, encontraria estímulo nos caçadores de "bonecas ricas".

"(...) A mulher tal qual a fazem os collegios d'educação, é uma caça viva que o homem deve enfeitar, ornar de sedas, de veludos, de setim, de rendas, de pedras preciosas: seu papel na communhão consiste em trazer bellos vestidos, ricos chales, elegantes chapéos, e em tocar piano. Aha! o piano! Que as pessoas ricas deem as suas filhas esta educação ou antes esta apparencia de educação, eu o comprehendo até certo ponto.

A menina rica, tornando-se moça, pagará com seu dote as suas commodidades. Que seja bella, graciosa, é tudo o que se pode rasoavelmente exigir della. Mas como se generalisa esta educação, boa para algumas? Como o burguês pobre, que não tem um soldo para dote de sua filha, não comprehendo que este piano, o desenho, todas essas pretendidas artes de divertimento são os mais funestos dons? (...) Porque julgaes um crime preferirem os mancebos aquellas que, alem da somma geral das qualidades e das prendas fornecidas pelo collegio, teem alem disso o attrativo particular do dote? (...) é a falsa educação das moças, é sua inferioridade relativa que explica e até certo ponto justifica o exorbitante imposto do dote."¹⁰⁴

Desta forma, a diferenciação da educação é mostrada como essencial pelos críticos da situação à época, devendo as menos afortunadas ter ensinamentos relativos à economia doméstica, simplicidade, aos cuidados do lar. Assim, a moça seria preparada para ser uma esposa séria, dedicada ao homem que ela um dia desposasse.

¹⁰⁴Op cit. "Dezenove de Dezembro". Anno XII, n.520, 14-09-1864. p.1-2.

O dote, como foi visto no capítulo a ele correspondente, não foi instrumento de larga utilização no Brasil, mas, apesar disto, persistiu ao longo do século XIX. Tal padronização no ensino, ofertando ao mercado matrimonial moças com mais ou menos posses, mas igualmente preparadas para o casamento, levou assim, muitos homens a buscarem as que melhor dote lhes rendessem, ou que melhor caminho lhes abrisse na vida social, econômica, através da família da esposa.

Quanto às moças pobres, sabe-se que aquelas que se incluíam realmente nesta categoria, nem freqüentavam escolas, estando estas reservadas às famílias de posses ou aquelas de "alguma posse"; que com sacrifícios mantinham seus filhos nas mesmas, não sendo esta, no entanto, norma geral, já que o Brasil dos séculos XVIII e XIX, mais ainda o primeiro, apresentava discrepâncias a nível de renda muito fortes, sendo a aristocratização do ensino fator patente, particularmente para o homem, com o mito do doutor formado em Direito.

Sabe-se que, particularmente a mulher, tradicionalmente ao longo do Brasil colônia, não recebia educação em escolas, já que, sendo este um hábito corrente na Europa, muito menos a receberiam as mulheres da colônia, chegando a haver proibição formal de se educar a mulher no período colonial.

Ainda com relação aos "casamentos por interesse", aqueles que objetivam a manutenção da união dentro de uma camada social específica e os realizados por puros interesses econômicos e políticos, avultam.

Como exemplo de casamentos realizados com objetivos políticos, vejam-se aqueles realizados em São Paulo e Rio de Ja-

neiro, no período Regencial de Feijó e na segunda metade do século passado, objetivando a formação de uma "nata" de políticos que formariam o Partido do Regresso, mais tarde denominado Partido Conservador.

"(...) Poderosas famílias aliadas do Rio de Janeiro e de São Paulo que guardavam, em alguns casos, estreitas relações com a parentela de Portugal, procuraram atrair por meio de alianças matrimoniais os bacharéis futuros e especialmente os magistrados de destacada carreira, ao que parece com um propósito deliberado de assegurar-se uma representação política na nova Côrte do Rio de Janeiro, talvez da mesma forma como antes o teriam feito em relação à velha Côrte de Lisboa. Formou-se em redor dessas famílias uma verdadeira constelação de estadistas estreitamente unidos por laços de afinidade."¹⁰⁵

Outra prática era a dos "prometimentos" entre pessoas de um mesmo nível social, garantindo-se os pais de que as filhas teriam "bons casamentos" quando atingissem a idade das núpcias.

Quanto a tal tipo de casamento entre moça "refinada", de educação esmerada, previamente prometida a um cavalheiro de seu nível social, temos o do primeiro Presidente da Província do Paraná, Zacarias de Goes e Vasconcellos com Dn^a Carolina.

"(...) Carolina, nascida em Paris, mas registrada na Legação do Brasil(...). É da tradição oral que, ao nascer, fora

¹⁰⁵HOLANDA, Sergio Buarque de (org.). História geral da civilização brasileira. Vol.4, Tomo II O Brasil Monárquico. 2^a vol 3^aed. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1972. p.55-6

prometida a Zacarias. Ao casar-se tinha exatamente 13 anos, 10 meses e 13 dias de idade. Era o costume da época."¹⁰⁶

Tal casamento realizado dentro da idade permitida (acima dos 12 anos), estava, no entanto (ver capítulo "Idade ao Casar"), dentro da faixa dos considerados pela sociedade da época como prematuros. No entanto, poderia caracterizar a "necessidade social" de Zacarias, como Presidente da recém criada Província do Paraná, de ser casado. Assim, um possível prometimento aliava-se à um casamento desejável, já que Carolina era de família abastada, e a uma necessidade política.

Os "acertos" de casamentos entre famílias atingiam, por vezes, pessoas já adultas, que, em virtude da educação submissa, dos valores sociais vigentes que destacavam a proeminência da vontade dos genitores ou responsáveis, se submetiam às decisões tomadas por aqueles, que nem sempre correspondiam aos desejos dos noivos.

" Em 1864 a Marquesa de Valença acertou casar uma sobrinha com o já então desembargador Albino Barbosa de Oliveira, e fez a proposta ao pai do noivo, à revelia deste e também da noiva. O velho Barbosa exultante comunicou ao filho a deliberação e o magistrado teve que ir no dia seguinte à casa do Conde "agradecer a honra da escolha" e declarar que aceitava. E como alvitrasse poder a noiva, ausente em São Paulo, ter outra inclinação, o Conde respondeu-lhe "que a sua sobrinha não tinha compromisso algum; e sabia que

¹⁰⁶VARGAS, Tulio. O Conselheiro Zacarias. Curitiba, Grafipar, 1977.

ele desejava a sua felicidade." E os futuros esposos conheceram-se quando já estavam reciprocamente prometidos."¹⁰⁷

Desta forma, a educação, a preparação anterior ao casamento, condicionava-o ao ideal da "mãe de família perfeita" como esteio da virtude submissão ao marido, à obediência à vontade dos pais que levava aos casamentos "arranjados" por estes, quando, em muitos casos, os noivos jamais haviam se visto - particularmente nas classes mais favorecidas -, caracterizando em geral o desejo de manutenção de status, nível social. Juntamente com tais casamentos, caracterizam o quadro dos séculos XVIII e XIX, os realizados pelos moços pobres, com uma educação que, de uma forma geral, era puramente pragmática, caseira, do dia a dia, mas, onde a mulher também era preparada para o ideal da mãe de família, esposa.

¹⁰⁷ Op cit. VARGAS. p.62.

CASAMENTO DE ESCRAVOS

A questão, de, início, é saber se havia casamentos entre os escravos; se a legislação que regia o casamento também previa não apenas a união entre os escravos, mas inclusive os casamentos entre livres e escravos. No que diz respeito ao Direito Canônico, a situação era bem definida.

"Conforme o direito Divino e humano os escravos e escravas podem casar com outras pessoas captivas, ou livres, e seus senhores lhes não podem impedir o Matrimônio nem o uso d'elle em tempo, e lugar conveniente, nem por esse respeito os podem tratar peor, nem vender para outros lugares remotos, para onde o outro por ser captivo ou por ter outro justo impedimento o não possa seguir, e fazendo o contrario peccão mortalmente, e tomão sobre suas consciencias as culpas de seus escravos, que por este temor se deixão muitas vezes estar, e permanecer em estado de condemnação. Pelo que lhe mandamos, e encarregamos muito, que não ponhão impedimentos a seus escravos para se casarem, nem com ameaças, e mau tratamento lhes encontrem o uso do Matrimonio em tempo, e lugar conveniente, nem depois de casados os vendão para partes remotas de fóra, para onde suas mulheres por serem escravas, ou terem outro impedimento legitimo, os não possam seguir. E declaramos, que posto que casem, ficão escravos como de antes erão, e obrigados a todo o serviço do seu senhor."¹⁰⁸

¹⁰⁸Op cit: Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia. p.125.

Vê-se que o Direito Canônico dava ao escravo o direito de legitimamente, segundo as prescrições da Igreja, constituir sua família, não podendo o senhor impedir tal matrimônio. No entanto, efetivamente o que se nota, são percentagens muito mais baixas para os casamentos de escravos do que as apresentadas para os da população livre, o que não deixa de ser natural, se levarmos em consideração as dificuldades encontradas pelos escravos, como, dentre outras, a pressão contrária dos senhores. A rejeição cultural ao matrimônio católico por alguns mais vinculados à cultura africana, poderia ser outro óbice a um aumento no número dos casamentos de escravos.

A partir dos Mapas de Habitantes da Capitania de São Paulo¹⁰⁹, e a nível de amostragem de tal tendência, a seguir estão transcritos os números de casamentos de escravos nos anos de 1798 e 1830, considerando os escravos a partir de 10 anos de idade. Foram agrupados os casados e viúvos, para distingui-los daqueles que, efetivamente, nunca contraíram núpcias e que serão referenciados como solteiros.

¹⁰⁹Op cit. COSTA & GUTIÉRREZ.

TABELA Nº 1

CASAMENTOS DE ESCRAVOS - 1798
CASTRO, GUARATUBA, PARANAGUÁ, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Localidade	Casados e Viúvos				Total (A)		Solteiros				Total (B)		Total A+B
	H	%	M	%	%		H	%	M	%	%		
Castro	81	52,9	72	47,1	153	29,3	220	59,6	140	40,4	369	70,7	522
Guaratuba	4	50	4	50	8	24,2	17	68	8	32	25	75,8	33
Paranaguá	56	48,3	60	51,7	116	16,9	269	47	303	53	572	83,1	688
S. José dos Pinhais	4	57,1	3	42,9	7	4,7	74	52	68	48	142	95,3	149
Média(%)	52,1		47,9		18,8		56,7		43,3		81,2		

Obs: Curitiba, Antonina e Lapa não foram referenciadas, por não apresentarem os Mapas de Habitantes de 1798, para tais localidades, a divisão entre homens e mulheres para os negros e pardos, tanto para a população escrava quanto para a livre. Palmeira, que será referenciada na tabela de 1830, não é especificada para o ano de 1798 nos ditos Mapas.

TABELA Nº 2
CASAMENTOS - POPULAÇÃO LIVRE - 1798
BRANCOS, PARDOS E NEGROS
CASTRO, GUARATUBA, PARANAGUÁ, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Localidade	Casados e Viúvos				Total (A)		Solteiros				Total (B)		Total A+B
	H	%	M	%	%		H	%	M	%	%		
Castro	431	46,8	490	53,2	921	55,6	373	50,8	361	49,2	734	44,4	1655
Guaratuba	47	47,5	52	52,5	99	53,5	44	51,2	42	48,8	86	46,5	185
Paranaguá	663	47,7	728	52,3	1391	51,5	596	45,4	716	54,6	1312	48,5	2703
São José dos Pinhais	170	46,6	195	53,4	365	44,7	203	44,9	249	55,1	452	55,3	817
Média %		47,2		52,8		51,3		48,1		51,9		48,7	

Considerando-se as porcentagens de casamentos de livres e escravos, verifica-se que, para as quatro localidades, no final do século XVIII, a incidência dos casamentos de escravos é nítidamente inferior a dos livres. A mais alta porcentagem para os escravos foi a de Castro - 29,3%, e a menor foi São José dos Pinhais, com somente 4,7% de casados e viúvos.

Tomando-se por base as porcentagens dos totais e extra-
indo a média, da população escrava, verifica-se que, comparando o grupo de casados e viúvos com o dos solteiros, há preponderância do segundo. Tal constatação também é feita para os totais parciais dos homens, mas não para os das mulheres, que apresentam maior incidência para o grupo das casadas e viúvas. Paranaguá, embora apresente 47% de solteiros contra 48,3% de casados e viúvos, tem tais porcentagens originadas de totais absolutos diferentes, não significando, portanto, uma real preponderância dos casados e viúvos sobre os solteiros, pois, enquanto estes se apresentam com número absoluto de 269, aqueles são somente 56.

A população livre apresenta porcentagem sobre os totais dos dois grupos que dão ligeira vantagem para o dos casados e viúvos - 51,3% para este, contra 48,7% para o dos solteiros, o que denota preponderância de pessoas casadas ou viúvas.

Tomando-se por base os totais parciais, em números absolutos, as mulheres, com exceção de São José dos Pinhais, apresentam maior incidência no grupo das casadas e viúvas. Os homens, também com a exceção citada, apresentam preponderância no mesmo grupo.

Para 1830, vejamos os dados das mesmas localidades, e mais Palmeira, Curitiba, Antonina e Lapa.

TABELA Nº 3
CASAMENTOS = POPULAÇÃO LIVRE - 1830

BRANCOS, PARDOS E NEGROS
CASTRO, GUARATUBA, PARANAGUÁ, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ANTONINA, LAPA, PALMEIRA, CURITIBA

Localidade	Casados e Viúvos				Total (A)		Sòlteiros				Total (B)		Total A+B
	H	%	M	%	%		H	%	M	%	%		
Castro	526	44,1	667	55,9	1193	56,7	450	49,3	462	50,7	912	43,3	2105
Guaratu- ba	163	48,7	172	51,3	335	58,8	122	51,9	113	48,1	235	41,2	570
Paraná- guá	942	47,4	1044	52,6	1986	54,7	732	44,5	912	55,5	1644	45,3	3630
S. José dos Pinhais	541	52,7	485	47,3	1026	59,1	336	47,3	375	52,7	711	40,9	1737
Antonina	621	48,3	666	51,7	1287	50,2	596	46,7	681	53,3	1277	49,8	2564
Lapa	584	46,1	684	53,9	1268	59,3	464	53,3	407	46,7	871	40,7	2139
Palmeira	137	44,6	170	55,4	307	50,2	151	49,5	154	50,5	305	49,8	612
Curitiba	1418	45,6	1692	54,4	3110	59,8	984	47,1	1105	52,9	2089	40,2	5199
Média %		47,2		52,8		56,1		48,7		51,3		43,9	

TABELA Nº 4

CASAMENTOS - POPULAÇÃO ESCRAVA - 1830

PARDOS E NEGROS

CASTRO, GUARATUBA, PARANAGUÁ, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ANTONINA, LAPA, PALMEIRA, CURITIBA

Localidade	Casados e Viúvos				Total (A)		Solteiros				Total (B)		Total A+B
	H	%	M	%	%		H	%	M	%	%		
Castro	121	48,6	128	51,4	249	27,6	363	55,7	289	44,3	652	72,4	901
Guaratuba	13	48,2	14	51,8	27	26	35	45,5	42	54,5	77	74	104
Paranaguá	95	53,4	83	46,6	178	17,1	446	51,6	419	48,4	865	82,9	1043
São José dos													
Pinhais	23	47	26	53	49	25,5	87	61	56	39	143	74,5	192
Antonina	60	45,8	71	54,2	131	16,8	357	54,9	293	45,1	650	83,2	781
Lapa	40	47,6	44	52,4	84	22,4	135	46,4	156	53,6	291	77,6	375
Palmeira	22	44,9	27	55,1	49	16,4	141	56,4	109	43,6	250	83,6	299
Curitiba	58	44,6	72	55,4	130	19,5	254	47,4	282	52,6	536	80,5	666
Média %		47,5		52,5		21,4		52,4		47,6		78,6	

Avaliando-se os números absolutos dos dois quadros referentes a 1830, verificam-se as seguintes tendências:

Para a população livre, os números referentes aos homens, dão sempre vantagem para os casados ou viúvos, em detrimento dos solteiros, com uma única exceção, que é Palmeira. Para as mulheres, a mesma tendência se manifesta, com exceção aqui para Antonina.

As médias das porcentagens totais expressam bem tal tendência, com 56,1% para o grupo dos casados e viúvos contra 43,9% para os solteiros, o que não expressa uma ampla preponderância do primeiro sobre o segundo.

No grupo dos casados e viúvos, a mais alta porcentagem para as mulheres, indica a existência de mais viúvas do que viúvos.

Para os escravos, constata-se a preponderância dos solteiros sobre os casados e viúvos, para todas as localidades, a qual é bem representada pelas médias das porcentagens totais, que mostram a existência de 78,6% de solteiros, para 21,4% de casados e viúvos. A maior média das porcentagens referentes às mulheres deste grupo, com exceção de Paranaguá, mostra a existência de mais viúvas do que viúvos.

Em Guaratuba e na Lapa, constata-se um número maior de escravas, em contraposição às demais localidades, onde a população masculina aparece em maior quantidade.

Comparando-se as médias sobre os totais de 1798 e 1830, tendo por base somente Castro, Guaratuba, Paranaguá e São José dos Pinhais, localidades que foram enfocadas nas duas datas, verifica-se que, para a população livre, houve aumento na porcen-

tagem do grupo dos casados e viúvos e diminuição, portanto, na dos solteiros, comparando-se as duas épocas.

TABELA Nº 5

**POPULAÇÕES ESCRAVA E LIVRE - Média por estado civil
(1798 e 1830)**

**Castro, Guaratuba, Paranaguá, S. José dos Pinhais, Antonina, Lapa,
Palmeira, Curitiba**

	Casados e viúvos	Solteiros	Diferença
1798	51,3	48,7	2,6
1830	57,3	42,7	14,6

As diferenças indicam um aumento de 12% na diferença entre casados e viúvos com relação aos solteiros, com vantagem para o primeiro.

Para a população escrava, efetuando-se o mesmo tipo de comparação nas mesmas quatro localidades, verifica-se:

TABELA Nº 6

POPULAÇÃO ESCRAVA MÉDIA POR ESTADO CIVIL (1798 - 1830)
 CASTRO - GUARATUBA - PARANAGUÁ - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

	Casados e Viúvos	Solteiros	Diferença
1798	18,8	81,2	62,4
1830	24,1	75,9	51,8

Houve um aumento na porcentagem relativa aos casados - viúvos, e uma redução na dos solteiros, clarificando aí um aumento no número de casamentos de escravos, mas ainda havendo nítida preponderância do quadro dos solteiros.

Se levarmos em consideração para 1830, além dessas, as demais localidades referenciadas - Antonina, Lapa, Palmeira e Curitiba, verifica-se que as tendências serão as mesmas tanto para escravos quanto para livres, ou seja, aumento nas porcentagens de casados-viúvos, e diminuição nas de solteiros, relacionando 1798-1830.

TABELA Nº 7
POPULAÇÕES ESCRAVA E LIVRE, MÉDIA POR ESTADO CIVIL
(1798 e 1830)

CASTRO, GUARATUBA, PARANAGUÁ, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ANTONINA
LAPA, PALMEIRA, CURITIBA

	Escravos			Livres		
	C.V.	S.	Dif.	C. V.	S.	Dif.
1798	18,8	81,2	62,4	51,3	48,7	2,6
1830	21,4	78,6	57,2	56,1	43,9	12,2

No entanto, apesar da nítida vantagem quantitativa dos casamentos de livres sobre os de escravos, se levarmos em conta que a população livre era maior, ou ainda os contratemplos enfrentados pelos escravos, como veremos a seguir, seus percentuais foram razoáveis, evidência que contradiz colocações tradicionais que afirmam terem sido muito reduzidos os casamentos de escravos perante a Igreja Católica. A tal conclusão chegou-se também, em estudo realizado comparando os casamentos de escravos em São Paulo e no Paraná no ano de 1830¹¹⁰.

Quanto ao número de escravos do Paraná, nota-se aqui uma presença menor de escravos em relação as principais zonas da economia brasileira, nos séculos XVIII e XIX, ou sejam, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, ou ainda com relação às áreas nordestinas da cana de açúcar.

¹¹⁰Op.cit. COSTA & GUTIERREZ. p.313-21.

Para o Paraná, uma das mais elevadas concentrações de escravos se verificou em Curitiba, para o ano de 1836, com 1941 escravos, representando 12% da população da Vila, segundo dados de Daniel Pedro Müller.¹¹¹

Já, para outras localidades brasileiras, pertencentes às Províncias citadas, encontram-se números como:

Minas Gerais - 1742, 94128 escravos, representando 54% da população

1786, 174 135 escravos, 48% da população.

Em Vila Rica, em 1804, temos 2893 escravos para uma população total de 8 180 pessoas, representando 35,4% desta.

No ano de 1821, a população escrava da Província de Minas Gerais montava a 181 882 pessoas, representando 35,4% do total populacional da mesma.

Maranhão - Em Ribeira do Itapicuru, em 1805, 11 775 escravos.¹¹²

Rio de Janeiro, no final do século XIX, próximo à emancipação, apresentava em 1873, 301 170 escravos, decrescendo próximo à abolição da escravatura, em 1881, para 257 847 indivíduos.

Em São Paulo, nas zonas cafeeiras, verifica-se a seguin-

¹¹¹MULLER, Daniel Pedro. Ensaio d'un quadro estatístico da Província de São Paulo. São Paulo, Tipografia de Costa Silveira, 1838. p.143-5.

¹¹²GAYOSO, José de Souza. Compêndio histórico-político dos princípios da lavoura do Maranhão. Paris, 1818. p.164.

te evolução:¹¹³

TABELA Nº 8
POPULAÇÃO ESCRAVA DE ZONAS DA PROVÍNCIA DE SÃO PAULO
(1836 - 1854 - 1886)

	1836	1854	1886
Vale do Paraíba	24 460	33 823	43 361
Oeste Antigo	33 002	40 506	52 952
Oeste Novo	3 584	20 143	67 036

Tal quadro, se comparado ao paranaense, evidencia o fenômeno de concentração de escravos nas regiões cafeeiras o qual se verifica no Brasil após 1850, com a abolição do tráfico negreiro, quando a mão-de-obra será obtida pelas regiões cafeeiras, das áreas brasileiras de economia decadente ou mesmo pouca dinâmica. Isto se processará sobretudo do nordeste para São Paulo e Rio de Janeiro, de Minas Gerais ou em menor monta, do sul para aquelas regiões.

Assim, segundo Muller, comparando-se Pernambuco com São Paulo, constata-se que o primeiro de uma população de 146 500 escravos em 1839, apresentava 106 236 em 1873, enquanto São Paulo, de 78 955 em 1836, apresentava 174 622 em 1873 (não incluindo o atual Estado do Paraná)¹¹⁴.

¹¹³ GORENDER, Jacob. O Escravismo colonial. 2ªed. São Paulo, Editora Ática, 1978. p.562.

¹¹⁴ Op cit. MULLER, p.154.

Para o Paraná, verifica-se através do censo de 1872, que a população escrava, que, em 1854, com 10 189 indivíduos, representava 16,4% da população total, apresentava naquela época, o total de 10 560 escravos, 8,3% da população total, não acompanhando o crescimento da população da Província, mantendo-se praticamente estabilizada em números absolutos.

A população escrava do Paraná, em relação à livre, evoluiu da seguinte forma, tomando-se por balizas 1798, primeiro ano para o qual existe Mapa de Habitantes, e 1872, data do censo geral do Brasil, realizado sob determinação do Decreto nº 4856, de 30 de Dezembro de 1871, que ordenava a realização do levantamento da população nas Províncias do Império.

TABELA Nº 9

POPULAÇÃO DO PARANÁ - livres e escravos
1798, 1804, 1810, 1824, 1830, 1854, 1861, 1872

Ano	Livres	%	Escravos	%	Total
1798	16 726	79,7	4 273	20,3	20 999
1804	21 293	80,7	5 077	19,3	26 370
1810	22 454	81,4	5 135	18,6	27 589
1824	27 032	82,2	5 855	17,8	32 887
1830	30 441	82,2	6 260	17,1	36 701
1854	52 069	83,6	10 189	16,4	62 258
1861	23 460	82,4	5 010	17,6	28 470
1872	116 162	91,7	10 560	8,3	126 722

Tal quadro evidencia a diminuição da participação percentual da população escrava do Paraná na segunda metade do século XIX, embora em números absolutos possa ter havido uma pequena melhoria.

Se comparativamente com outras regiões brasileiras o Paraná apresentava uma menor concentração de escravos, isto se explicava internamente pelos tipos de atividades econômicas desenvolvidas, havendo, dentro da região, diferenciações entre suas partes componentes quanto à concentração de escravos. Assim, objetivando melhor visualizar tal distribuição de cativos, à conhecida comparação entre as populações de Castro e Curitiba, feita por Muller¹¹⁵, para 1836, ampliaremos dando referenciais para 1798, 1804 e 1830.

TABELA Nº 10
POPULAÇÕES DE CASTRO E CURITIBA EM 1798, 1804, 1830
e 1836

	CURITIBA				CASTRO			
	Escravos	%	Livres	%	Escravos	%	Livres	%
1798	1180	18,2	5298	81,8	746	22,3	2594	77,7
1804	1447	18,4	6397	81,6	1045	21,4	3833	78,6
1830	1043	10,7	8661	89,3	1150	26,9	3120	73,1
1836	1941	12	14216	88	1603	25,9	4587	74,1

Enquanto em Castro predominavam as atividades pastoris, em Curitiba, embora houvesse atividades de criação, predominavam as ligadas a subsistência como a agricultura e extrativismo de erva-mate antes da década de 1820, a partir da qual este assume gradativamente a posição de esteio da economia paranaense

¹¹⁵Op cit., MULLER, p.164-5.

ao longo do século XIX. Tais atividades de subsistência, eram caracteristicamente desenvolvidas por pequenos proprietários sem grande escravaria, ou mesmo nenhuma.

Verifica-se que, embora os números absolutos da população escrava possam ser quase sempre maiores em Curitiba, a porcentagem relativa à participação dos escravos no todo da população é sempre maior em Castro, chegando a atingir mais do que o dobro, em 1836. Evidencia-se, aqui, a ampla utilização de mão-de-obra escrava nas regiões mais inteiramente vinculadas às atividades ligadas ao gado.

Em Curitiba, a menor participação percentual dos escravos estaria ligada à constatação de que em grande número de propriedades, era a própria família que exercia as diferentes atividades econômicas, principalmente as ligadas à agricultura, caracterizando domicílios simples, compostos pelos casais com seus filhos - família nuclear, como demonstrado em estudo sobre Curitiba no século XVIII¹¹⁶, ao contrário da tradicional família colonial extensa, existente de forma mais marcante em outras regiões brasileiras, como o nordeste ou zonas cafeeiras do Rio de Janeiro e parte de São Paulo. Constatação similar foi feita para a Vila de São Paulo, por Maria Luiza Marcílio,¹¹⁷ e Eni de Mesquita Samara, que, em seu estudo sobre a família brasileira, afirma:

¹¹⁶ SCHAAF, Mariza Budant. A população da Vila de Curitiba, segundo as listas nominativas de habitantes - 1786-1799. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Paraná, 1974. p.56a.

¹¹⁷ MARCILIO, Maria Luiza. A cidade de São Paulo. Povoamento e População - 1750-1850. São Paulo, Livraria Pioneira/Ed da USP, 1974. p.127.

"...trabalhos monográficos recentes mostraram a predominância, para os séculos XVIII e XIX, de famílias com estruturas mais simplificadas e menor número de componentes.(...)

As famílias extensas, compostas de casais com muitos filhos, parentes, escravos e agregados, da forma descrita pela historiografia, não foi o tipo predominante em São Paulo."¹¹⁸

Na Paróquia de Santo Antônio da Lapa, povoado formado entre as décadas de 20 e 40 do século XVIII, tendo como atividade econômica principal a criação e comércio de gado, temos caracteristicamente uma população em que o número de casamentos de escravos é bastante baixo, no período 1777-1808, segundo levantamento feito por Marília Souza do Vale.¹¹⁹ Neste, tais casamentos em relação à população livre, apresentam as proporções de 7 para 1, em 1788 e 1793, 21 para 1, em 1798, e 15 para 2, em 1808.

Ampliando-se a observação de tal localidade com a utilização dos Mapas de Habitantes, a nível de amostragem para os séculos XVIII e XIX, verifica-se:

¹¹⁸ SAMARA, Eni de Mesquita. A família brasileira. São Paulo, Ed. Brasiliense, 1983. p.16,7.

¹¹⁹ VALE, Marília de Souza do. Movimento populacional da Lapa - 1769-1818. Curitiba. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Paraná, 1976. p.71.

TABELA Nº 11
POPULAÇÃO DA LAPA POR SITUAÇÃO SOCIAL E CIVIL
1798 - 1804 - 1810 - 1816 - 1824 - 1830

	1798	1804	1810	1816	1824	1830
População livre	978	1706	2097	2286	2613	3216
Livres casados	183	554	653	748	919	1133
População escrava	196	257	323	402	443	477
Escravos casados	16	40	36	55	54	74
Escravos viúvos	5	5	8	6	11	10

Relacionando ao total da população o número de escravos e livre casados, resulta:

TABELA Nº 12
RELAÇÃO EM PORCENTAGEM ENTRE AS POPULAÇÕES ESCRAVA E LIVRE
1798 - 1804 - 1810 - 1816 - 1824 - 1830

CASADOS %	1798	1804	1810	1816	1824	1830
Escravos	1,4	2,0	1,5	2,1	1,8	2,0
Livres	15,6	28,2	30	27,8	30,1	30,7

Tais dados evidenciam, para os períodos enfocados, que

Santo Antônio da Lapa (Paróquia), apresentou percentagens de casamentos de escravos muito baixas, em relação aos totais da população para cada época.

Comparando-se com a população livre, verifica-se uma asensão percentual para esta, e uma quase estabilização para os escravos, por volta de 1,8%, com algumas pequenas oscilações para mais ou menos.

Na Vila de Curitiba, os registros de casamentos de escravos aparecem a partir de 1762, sendo pequeno o número de casamentos dos mesmos, mesmo se levarmos em consideração todo o período 1762-1888. No entanto, em certos anos, considerando-se as dificuldades que eles encontravam para casar, impostas pelos senhores, e mesmo o número mais reduzido de escravos se comparados à população livre, houve percentuais bastante significativos de casamentos de cativos.

TABELA Nº 13
MOVIMENTO ANUAL DE CASAMENTOS
PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DA LUZ DE CURITIBA
1735 - 1899
POPULAÇÃO LIVRE E ESCRAVA

ANO	LIVRES	ESCRAVOS	TOTAL	ANO	LIVRES	ESCRAVOS	TOTAL
1735	6		6	1820	67	2	69
1736	9		9	21	72	1	73
1737	12		12	1822	92	5	97
38	18		18	23	79	2	81
39	17		17	24	65	7	72
1740	17		17	25	78	5	83

ANO	LIVRES	ESCRAVOS	TOTAL	ANO	LIVRES	ESCRAVOS	TOTAL
1741	13		13	1826	64	2	66
42	21		21	27	50	-	50
43	20		20	28	85	9	94
44	35		35	29	65	3	68
45	18		18	1830	64	6	70
46	9		9	31	61	1	62
47	17		17	32	79	1	80
48	15		15	33	58	2	60
49	33		33	34	58	6	64
1750	18		18	35	60	3	63
51	31		31	36	86	1	87
52	27		27	37	86	2	88
53	20		20	38	65	3	68
54	41		41	39	80	3	83
55	13		13	1840	62	3	65
56	13		13	41	81	3	84
57	12		12	42	98	1	99
58	16		16	43	110	2	112
59	16		16	44	100	2	102
1760	12		12	45	66	5	71
61	8		8	46	53	3	56
62	17	1	18	47	90	4	94
63	27	2	29	48	99	4	103
64	29	13	42	49	94	3	97
65	45	7	52	1850	48	1	49
66	25	11	36	51	59	1	70
67	23	6	29	52	72	4	76
68	31	3	34	53	95	3	98
69	26	4	30	54	164	6	170
1770	25	12	37	55	123	4	127
71	19	7	26	56	125	3	128
72	26	8	34	57	145	3	148
73	33	10	43	58	219	3	222
74	21	5	26	59	135	-	135
75	38	6	44	1860	89	-	89
76	29	4	33	61	65	1	66

ANO	LIVRES	ESCRAVOS	TOTAL	ANO	LIVRES	ESCRAVOS	TOTAL
77	9	1	10	62	54	1	55
78	18	13	31	63	85	1	86
79	25	11	36	64	80	3	83
1780	25	7	32	65	106	-	106
81	19	4	23	66	126	2	128
82	21	5	26	67	120	1	121
83	31	4	35	68	98	1	99
84	31	6	37	69	124	6	130
85	31	12	43	1870	110	2	112
86	57	3	60	71	76	3	79
87	24	4	28	72	155	4	159
88	27	10	37	73	91	1	92
89	29	7	36	74	110	1	111
1790	36	7	43	1875	112	-	112
91	25	2	27	76	96	1	97
92	30	2	32	77	105	1	106
93	43	5	48	78	75	-	75
94	31	4	35	79	104	-	104
95	58	8	66	1880	78	2	80
96	23	11	34	81	108	2	110
97	46	5	51	82	137	2	139
98	58	7	65	83	159	5	164
99	38	7	45	84	174	5	179
1800	42	5	47	85	212	2	214
01	63	6	69	86	215	5	220
02	62	6	68	87	202	5	207
03	55	6	61	1888	229	1	230
04	72	4	76	89	200		200
05	49	3	52	1890	172		172
06	46	2	48	91	214		214
07	49	5	54	92	221		221
08	55	3	58	93	198		198
09	49	4	53	94	133		133
1810	34	4	38	95	258		258

ANO	LIVRES	ESCRAVOS	TOTAL	ANO	LIVRES	ESCRAVOS	TOTAL
1811	36	3	39	96	222		222
12	60	-	60	97	210		210
13	55	2	57	98	188		188
14	61	-	61	1899	167		167
15	51	3	54				
16	50	2	52	TOTAIS:	11856	489	12345
17	38	3	41				
18	74	-	74	%	96	4	
1819	79	4	83				

Para facilitar a visualização da evolução dos casamentos de escravos em relação à população livre, na Paróquia de Nossa Senhora da Luz de Curitiba, reduzimos a uma tabela mais concentrada os dados gerais anteriores, dividindo em fases decenais, de 1762 a 1888, sendo a primeira data correspondente ao início dos registros de casamentos de escravos, e a segunda, a abolição da escravatura.

TABELA Nº 14
DISTRIBUIÇÃO DECENAL DE CASAMENTOS - CASAMENTOS DE LIVRES E ESCRAVOS
PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DA LUZ DE CURITIBA
(1762-1888)

DECÊNIO	LIVRES	%	ESCRAVOS	%	TOTAL
1762-69	223	82,6	47	17,4	270
1770-79	243	75,9	77	24,1	320
1780-89	295	82,6	62	17,4	357
1790-99	388	87	58	13	446
1800-09	542	92,5	44	7,5	586
1810-19	538	96,2	21	3,8	559
1820-29	717	95,2	36	4,8	753
1830-39	697	96,1	28	3,9	725
1840-49	853	96,6	30	3,4	883
1850-59	1195	97,7	28	2,3	1223
1860-69	947	98,3	16	1,7	963
1870-79	1034	98,8	13	1,2	1047
1880-88	1514	98,1	29	1,9	1543
TOTAL	9186	94,9	489	5,1	9675

Avaliando-se tal quadro, verifica-se que, entre 1762 e 1888, ocorreram 489 casamentos de escravos e 9186 de livres, que representam, percentualmente, 94,9% para os livres, contra 5,1% dos realizados pelos escravos.

As mais altas percentagens de casamentos de escravos dizem respeito aos decênios 1770-79 (24,1%) e 1762-69, 1780-89, ambos com (17,4%) tendo-se a partir daí, uma tendência geral de declínio até a época da abolição da escravidão.

Comparando-se tais dados, com os da Tabela nº 9, à página 129, referente à população do Paraaná, livre e escrava, entre 1798 e 1872, verifica-se naquele, que houve um aumento da população escrava de 4273 para 10560 indivíduos, entre a primeira e a última data. Como o número de casamentos decresce de uma forma geral entre 1762-1888, com algumas oscilações para mais ou menos, constata-se que houve uma redução real no número de casamentos de escravos, comparando-os com a população cativa no período.

Verificando-se os números de casamentos de escravos que constam da Tabela nº 13, constata-se que os anos com maior incidência de casamentos para aqueles, apresentando quantidades de dez ou mais, foram:

13 casamentos - 1764 e 1778

12 casamentos - 1770 e 1785

11 casamentos - 1766, 1779 e 1796

10 casamentos - 1773 e 1788.

Tais quantidades embora pareçam pequenas, representavam, na época, percentagens razoáveis, se levarmos em consideração o total das populações livre e escrava e os correspondentes casamentos.

Vejamos alguns desses anos de maior incidência de casamentos de escravos, escolhidos dentre aqueles dos quais possuímos informações sobre a população da Vila de Curitiba, à época.

TABELA Nº 15

RELAÇÕES ENTRE OS TOTAIS DAS POPULAÇÕES LIVRE E ESCRAVA, E ENTRE OS NÚMEROS
DE CASAMENTOS CORRESPONDENTES - 1775, 1785, 1788, 1799.
PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DA LUZ DE CURITIBA.

	População livre	%	População escrava	%	Casamentos livres	%	Casamentos de escravos	%
1778	2791	85	491	15	18	58	13	42
1785	3517	77	1049	23	31	72	12	28
1788	3378	78,2	944	21,8	27	73	10	27
1796	4889	81,4	1120	18,6	23	68	11	32

Para o ano de 1778, verifica-se que, embora a população livre seja expressivamente superior à dos escravos, estes apresentaram uma quantidade de casamentos bastante próxima a daqueles (58% para os livres e 42% para os escravos)

Em 1785, nota-se uma diminuição razoável no número de casamentos, levando-se em consideração que houve um aumento da população, não acompanhada por correspondentes casamentos. É difícil afirmar para este ano, se o aumento no número de escravos correspondeu a um acréscimo maior na sua população masculina ou feminina, já que o censo de 1785 não apresenta a divisão por sexo, para os escravos. No entanto, há possibilidade de que tenha havido um acréscimo maior de homens, já que o aumento da escravaria estava condicionado às necessidades econômicas que se implementaram no final do século XVIII, como as atividades vinculadas ao gado, agricultura ou extrativismo.

Avaliando-se os números de casamentos de escravos colocados anteriormente, nota-se que, embora possam, por vezes, se apresentar em quantidades razoáveis, existe uma forma geral uma certa retração dos escravos em implementar o matrimônio católico. Assim, embora a Igreja incentivasse tais uniões, os escravos se mostravam muitas vezes esquivos, ou por não aceitação da união vinculada ao catolicismo, em virtude das suas tradições culturais africanas, ou ainda, por pressão dos senhores, ou mesmo pelo temor de após a consumação do casamento, com o surgimento da prole, se verem separados, em virtude da decisão de seu senhor quanto à venda de ambos ou de alguns de-

les, provocando a separação do casal e dos filhos.

De qualquer forma, nota-se que os senhores não estavam muito propensos a incentivar tais uniões, e como justificativa moral, taxavam o escravo de promíscuo e avesso a relações monogâmicas. Na verdade, a relutância dos senhores em admitir o casamento, estaria ligada ao obstáculo moral que ele encontrava para vender aqueles, principalmente se havia prole, em período posterior ao da celebração do casamento católico.

No entanto, se isto é um obstáculo, nem sempre impedia que famílias fossem separadas, o que aparece como preocupação implícita nas Constituições do Arcebispado da Bahia¹²⁰, e de forma bastante clara, nas críticas do padre Jorge Benci à postura dos senhores quanto à não observância aos sacramentos, que deveriam ser aplicados também aos escravos.

"E sendo isto, assim, é muito para admirar a facilidade com que os senhores por qualquer leve causa, mandar vender a outras terras ou o servo casado ou a serva casada, ou de qualquer outro modo os apartam um do outro. Quem vos deu poder para fazer estes divorcios, se a Igreja, em quem unicamente se acha este poder, é tão delicada nesta matéria, que não consente que haja divórcio entre marido e a mulher, sem haver causas mui justificadas e urgentes."¹²¹

¹²⁰Op cit. Constituições do Arcebispado da Bahia. Item 303, p.128.

¹²¹BENCI, Jorge. Economia cristã dos senhores no governo dos escravos. Livro brasileiro de 1700. São Paulo, Ed. Grjalbo, 1977. p.104.

Condenando os impecilhos colocados pelos senhores à realização dos casamentos de escravos, diz ainda o citado padre:

"... pois também lhes atalham o Santo Matrimônio. É o estado do Matrimônio tão livre ainda aos cativos, que não há poder na terra que lho possa impedir. E suposto que pelo Direito Imperial aos livres somente seja permitido contrair matrimônio; o Direito Canônico revogando nesta parte a disposição da Lei civil, como contrária ao direito divino e natural, que concede aos homens a multiplicação de sua espécie, declara que aos servos se não deve impedir o matrimônio, e que fica válido, ainda fazendo-se contra a vontade dos senhores. Pois o que não podem proibir os Imperadores, poderão proibi-lo os senhores do Brasil?"¹²²

Assim, a Igreja procurava impor seus sacramentos, sua influência, a todas as faixas da população colonial, embora encontrando forte resistência, daqueles que tradicionalmente constituíam o poder efetivo da colônia - os senhores rurais.

De qualquer forma, os senhores deparavam-se com duas exigências; a primeira expressava a necessidade de se favorecer o casamento entre escravos; a outra proibia com veemência a separação de marido e mulher pelo senhor. Ante as duas, os senhores preferiam deixar de cumprir a primeira, afirmando não ser o casamento remédio para o desregramento sexual dos negros, enquanto para a segunda não tinham qualquer justificativa plausível.

É comum, entre alguns autores, a tese de que o senhor brasileiro não teria uma mentalidade empresarial capitalista, ou

¹²²Op.cit.BENCI. p.102.

a teria em pequeno grau. Esta postura teria a conotação da não preocupação deste com a reprodução natural, com o crescimento vegetativo dos seus escravos, o que se explicaria pelos baixos preços e facilidade de importação da escravaria. Esta situação começaria a se inverter a partir da abolição oficial do tráfico em 1850; aliada ao aspecto institucional de sanção moral da Igreja e da sociedade aos senhores que efetivassem as separações de casais e filhos, pela venda de um deles, seriam elementos que explicariam o não interesse dos proprietários em incrementar as uniões entre escravos.

No entanto, embora este fosse o padrão preponderante, existem referências de viajantes quanto a posturas divergentes por parte de alguns senhores, que, pelo contrário, estimulavam os casamentos entre seus escravos, procurando prendê-los à fazenda, à casa, garantir sua boa conduta¹²³. A idéia era que o casamento traria naturalmente maior responsabilidade, regularia a vida sexual dos negros, evitando escapadas esporádicas para encontros fora da fazenda, ou mesmo fugas definitivas. Os escravos mais ousados chegavam a pernoitar fora; e, por vezes, tal indisciplina inicial os arrastava não raro ao roubo, com o objetivo de presentear a amante.¹²⁴

A tendência de incentivar os casamentos seria mais ex-

¹²³RUGENDAS, Johann Moritz. Viagem pitoresca através do Brasil. São Paulo, Círculo do Livro. p.238-9.

¹²⁴DEBRET, Jean Baptiste. Viagem pitoresca e histórica ao Brasil. Tomo II, Vol.III. Belo Horizonte, Ed. Itatiaia/USP, 1978. p.200.

pressiva quanto aos escravos caseiros, que seriam estimulados à união formal ante o catolicismo, particularmente em famílias ricas, onde o casamento entre, por exemplo, a criada de quarto da senhora e o cocheiro do amo, poderia ocorrer, trazendo uma maior vinculação aos senhores.

Por outro lado, Debret¹²⁵ levanta o importante fator de mentalidade que daria na época (início do século XIX) ao negro filho de pais casados, orgulho em sê-lo, o que mostra a existência de valores religiosos vinculados ao catolicismo romano, costumes, sancionando socialmente os negros, filhos de pais não casados, e, assim, ao mesmo tempo, estimulando-os ao casamento, tido como fator social ideal e adequado à constituição da família.

As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, exigem como condições, para que se realize o casamento de escravos, que:

"Para que este sacramento se não administre aos escravos se não estando capazes, e sabendo usar d'elle, mandamos aos Vigarios, Coadjuutores, Capellães e quaesquer outros Sacerdotes de nosso Arcebispado, que antes que recebão os ditos escravos e escravas, os examinem se sabem a Doutrina Christã, ao menos o Padre Nosso, Ave Maria, Creio em Deos Padre, Mandamentos da Lei de Deos, e da Santa Madre Igreja, e se entendem a obrigação do Santo Matrimonio, que querem tomar, e se é sua tenção permanecer nelle para serviço de Deos, e bem de suas almas; e achando que a não sabem, ou não entendem estas cousas, os não recebão até as saberem, e sabendo-as os recebão, posto que seus Senhores o

¹²⁵ Op.cit. DEBRET p.200.

contradição, tendo primeiro as diligências necessárias e as denúncias correntes, ou licença nossa para os receber sem ellas, a qual lhe daremos, constando que se lhes impedirá o Matrimônio, fazendo-se as denúncias antes de se receberem. E conformando-nos com a Bulla do Papa Gregorio XIII, dada em 25 de janeiro de 1585, mandamos que todos os Parochos, quando receberem alguns escravos dos novamente convertidos, em que haja suspeita de que estão casados na sua terra (posto que não sacramentalmente) com elles dispensem no dito antigo Matrimônio."126

Nota-se a exigência feita pela Igreja, exigindo que o escravo esteja capaz para o matrimônio, ou seja, que saiba a doutrina cristã. Isto implicaria no conhecimento de algumas regras básicas e as obrigações advindas com o recebimento do sacramento, como a perpetuidade e indissolubilidade.

Não consta aí como necessário, o consentimento dos senhores. Mas neste aspecto, indaga-se até que ponto o escravo teria possibilidade de contrariar a vontade de seu senhor, quando este não aceitasse o matrimônio, quando se sabe do grande controle e capacidade de coação que este tinha sobre aquele. Os números representativos do pequeno número de uniões entre escravos, fazem visualizar um quadro real distante do idealisticamente citado no Direito Canônico.

Tal como no casamento de livres, exige-se também para o escravo, a publicação das denúncias e diligenciamento necessário para saber dos impedimentos acaso existentes.

Neste tocante, interessante é o fato de não constar como impedimento, para estes escravos convertidos, o casamento anterior em suas terras de origem, desde que realizados fora dos preceitos da Igreja Católica, ou seja um casamento considerado

não sacramental. A dispensa nestes casos, é dada normalmente, com flagrante indiferença à cultura nativa africana.

A assimilação forçada da população negra, na qual se inclui o casamento católico, se evidencia em elementos como o censo de 1872¹²⁷ realizado no Paraná, quando em uma população de 10 560 escravos, no ítem religião, se verifica que todos são relacionados como católicos.

Aspecto importantíssimo, ao falar-se da escravidão, diz respeito às ligações sexuais entre negros e brancos e entre estes e os mulatos. A importância destes dados, diz respeito à grande miscigenação ocorrida em terras brasileiras, promovendo amalgamento "sui generis", em termos de formação de uma população tipicamente luso-afro-brasileira.

São comuns as menções entre viajantes e estudiosos, particularmente no século XIX, acerca destas ligações.

Saint-Hilaire, fez interessante apreciação neste sentido sobre Paranaguá e Curitiba, quando aqui esteve em 1820:

"O aumento da população tomada em seu conjunto, foi bem mais acentuado, no mesmo espaço de tempo, em Paranaguá do que em Curitiba. No primeiro desses distritos a proporção foi de 1 para 1,53 ao passo que no segundo foi de 1 para 1,46. Há porém, uma diferença infinitamente mais acentuada na maneira como esse aumento se repartiu entre as raças. Com efeito, em

¹²⁷Relatório com que o excelentíssimo senhor Doutor Frederico José Cardoso de Araujo Abranches abriu a 1ª sessão da 11ª Legislatura da Assembléia Legislativa Provincial no dia 15 de fevereiro de 1874. Curitiba, Typographia da Viuva Lopes, 1874. p.28.

Curitiba, a proporção entre brancos foi de 1 para 1,50 e entre os mulatos de 1 para 1,35, ao passo que em Paranaguá os brancos aumentaram na proporção de 1 para 1,28 e os mulatos na de 1 para 4,26. A diferença que assinalo aqui, bastante singular na aparência, é devida a duas causas: a primeira é que reina menos libertinagem em Curitiba do que em Paranaguá, que é porto de mar e lugar de clima muito quente. Ali os homens casados representam menos de um terço da população masculina, e em consequência as uniões ilegítimas de brancos com mulatas devem ser mais frequentes do que em Curitiba. A segunda causa é que os mulatos, marinheiros, pescadores, etc, não costumam emigrar para Curitiba, já que a cidade é de difícil acesso e eles não encontram condições de vida que lhes convenham."¹²⁸

Constatava Saint-Hilaire, a menor incidência de escravos em Curitiba do que em Paranaguá, e maior miscigenação nesta do que naquela, com relações aos anos de 1815, 1818 e 1838, dados obtidos pelo autor, de Muller¹²⁹.

Tendo por referencial os Mapas de Habitantes¹³⁰, a divisão da população de Curitiba, Antonina e Paranaguá, pela cor de seus habitantes, mostra o seguinte quadro; para a população livre:

¹²⁸Op cit. SAINT-HILAIRE, Auguste de. Viagem a Curitiba e Província de Santa Catarina. p.104.

¹²⁹Ibid. SAINT-HILAIRE. Viagem a Curitiba e Província de Santa Catarina. p.104.

¹³⁰Op cit. Mapas de Habitantes. p.21, 27, 36, 159, 167, 177.

TABELA Nº 16
DISTRIBUIÇÃO DA POPULAÇÃO POR COR
CURITIBA, ANTONINA E PARANAGUÁ
1798 e 1830

População livre

	1798				1830			
	Branços	Pardos	Negros	Total	Branços	Pardos	Negros	Total
Curitiba	3684	1479	135	5298	6123	2382	156	8661
%	69,5	27,9	2,6		70,7	27,5	1,8	
Antonina	1955	428	63	2446	1937	1774	113	3824
%	79,9	17,5	2,6		50,6	46,4	3	
Paranaguá	3303	501	62	3866	4539	735	108	5382
%	85,4	13	1,6		84,3	13,7	2	

Em Curitiba, verifica-se que as populações branca e parda aumentaram percentualmente muito pouco no período, havendo correspondente queda no contingente de negros.

Para Antonina, há razoável queda no contingente branco (29,3%) e concomitante aumento no grupo dos pardos(28,9), assim como um pequeno acréscimo, também para os negros(6,4%). Tal comportamento populacional, evidencia um alto grau de miscigenação, que daria origem à população mulata (parda), acompanhada de redução na população branca e aumento da negra.

Em Paranaguá embora tenha havido um aumento em números absolutos da população branca, este foi acompanhado por um aumento dos mulatos e negros, resultando em termos percentuais, uma quase estabilização para os três grupos, o que não confirma a assertiva de Saint-Hilaire, quanto ao grande aumento da população mulata em tal localidade, pelo menos até 1830.

Comparando-se a pesquisa sobre a população da Vila de Curitiba para o período 1786 a 1799 de Mariza Budand Schaaf¹³¹ e a realizada sobre as Vilas de Paranaguá e Antonina para 1798, por Cecília Maria Westphalen¹³², constata-se que, para o ano de 1798, em Curitiba, 1172 pessoas eram escravas (17,8% da população total), enquanto em Paranaguá havia 975 escravos (20,53% da população) e em Antonina 908 escravos(27%).

¹³¹Op cit. SCHAAF. p.56a.

¹³²WESTPHALEN, Cecilia Maria. Duas vilas paranaenses no final do século XVIII: Paranaguá e Antonina. Boletim da Universidade Federal do Paraná: Departamento de História. Curitiba, 1964. 5:1-29 p.21.

Tais dados mostram o asserto de Saint-Hilaire ao afirmar sobre uma maior concentração de escravos no litoral.

Tal distribuição pode ser verificada ainda, computando-se os dados extraídos dos Mapas de Habitantes.¹³³

¹³³Op cit. Mapas de Habitantes, p.21, 27, 36, 47, 53, 62, 159, 165, 177.

TABELA Nº 17

CONCENTRAÇÃO POPULACIONAL NO LITORAL E PLANALTO PARANAENSES

Divisão por situação social e localidade

1798 - 1804 - 1830

	1798			1804			1830		
	Escravos	Livres	Total	Escravos	Livres	Total	Escravos	Livres	Total
Curitiba	1180	5298	6478	1447	6397	7844	1043	8661	9704
%	18,2	81,8		18,4	81,6		10,7	89,3	
Antonina	908	2446	3354	913	2944	3857	995	3824	4819
%	27,1	72,9		23,7	76,3		20,6	79,4	
Paranaguá	982	3866	4848	1150	4221	5371	1338	5382	6720
%	20,3	79,7		21,4	78,6	*	19,9	80,1	

* Dados referentes a 1803, para Paranaguá.

As diferenças apresentadas nos totais de Curitiba e Paranaguá, referentes aos dados da Tabela nº 17 e das duas citações feitas anteriormente (citações 131 e 132), dizem respeito às fontes utilizadas, já que os Mapas de Habitantes por vezes apresentam pequenas diferenças nos totais, em relação às Listas Nominativas de Habitantes, as quais, no entanto, não chegam a deixar de mostrar as tendências.

Confrontando-se as informações da Tabela nº 17 com as duas referidas citações feitas anteriormente, verifica-se que a tendência de maior concentração relativa de escravos no litoral, se verifica não somente para 1798, como também para 1804 e 1830; existindo inclusive em Antonina percentuais mais elevados do que Paranaguá, para os três anos citados.

O menor percentual de escravos em Curitiba, como já referenciamos deve estar relacionado às atividades agrícolas desenvolvidas por pequenos produtores, pessoas de poucas posses que não possuíam muitos escravos.

Saint-Hilaire, neste tocante, em visita a Curitiba, em 1820, relata:

"Curitiba mostra-se tão deserta, no meio da semana, quanto a maioria das cidades do interior do Brasil. Ali, como em inúmeros outros lugares, quase todos os habitantes são agricultores que só vêm à cidade nos domingos e dias santos, trazidos pelo dever de assistir à missa.

Em Curitiba e nos seus arredores é muito pequeno o número de pessoas abastadas."¹³⁴

Quanto ao relacionamento sexual dos negros e mulatos com

¹³⁴Op cit. Viagem a Curitiba e Província de Santa Catarina. p.71.

os brancos, era taxado com a pecha de "promíscuo". A esse respeito são numerosas as referências. Mencionaremos dois autores, que tratam do Brasil colônia.

Gilberto Freyre, ao tratar do "escravo negro na vida sexual e de família do brasileiro", delinea um retrato da mulher escrava:

"Da escrava ou sinhama que nos embalou. Que nos deu de mamar. Que nos deu de comer, ela própria amolengando na mão de comida. Da negra velha que nos tirou o primeiro bicho-de-pé de uma coceira tão boa. Da que nos iniciou no amor físico e nos transmitiu ao ranger da cama-de-vento, a primeira sensação completa de homem."¹³⁵

O referido sociólogo faz interessante abordagem sobre a familiaridade das negras caseiras com os jovens brancos, a quem muitas vezes ajudaram a criar, e sobre o comportamento sexual do negro, comumente taxado como depravação sexual, erotismo e luxúria, e chama a atenção esse autor:

"Diz-se geralmente que a negra corrompeu a vida sexual da sociedade brasileira, iniciando precocemente no amor físico os filhos-família. Mas essa corrupção não foi pela negras que se realizou, mas pela escrava."¹³⁶

Ou seja, o aviltamento do homem ou mulher negra, na condição de escravos, levavam-nos a, psicologicamente, agirem des-

¹³⁵ FREYRE, Gilberto. Casa Grande & Senzala. 19ª ed. Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Ed., 1978. p.283.

¹³⁶ Ibid. Freyre, p.136.

ta forma. O sistema social e econômico em que foram inseridos tornou tal tipo de atitude, muitas vezes, condição de sobrevivência ou de uma vida mais amena.

A imposição ao negro a pecha de orgíaco, poligâmico, de móvel tentador do pudico branco, se não totalmente inverdadeira, é pelo menos fortemente tendenciosa, expressando a postura étnico-defensiva do branco "puritano", pelo menos a nível institucional-religioso.

"Não há escravidão sem depravação sexual. É da essência mesma do regime. Em primeiro lugar, o próprio interesse econômico favorece a depravação, criando nos proprietários de homens imoderado desejo de possuir o maior número possível de crias."¹³⁷

O que na verdade se visualiza, além do possível desejo em ver aumentada sua escravaria, é a ação dissoluta do senhor, agindo tal qual ganhão-reprodutor sobre as negras dele dependentes e sujeitas, em virtude do estatuto social que lhes fora imposto.

Tal atitude dos senhores é fonte de severas críticas, dentre as quais as expressas pelo padre Jorge Benci:

"Ultimamente para darem o alimento espiritual aos servos, devem os senhores ir adiante com o exemplo de virtudes e santos costumes. Pouco aproveita a boa doutrina, que dão aos servos os senhores, quando falta o bom exemplo dos mesmos senhores."¹³⁸

¹³⁷ Op cit. Freyre, p.316.

¹³⁸ Op.cit. Benci. Discurso II, § 4, 96. p.106.

Assim, parece que esta postura do senhor tenha relação com o casamento de escravos, sendo importante para o entendimento da problemática. Se por um lado ele tem interesse econômicos, não desejando ver peias à sua ação de compra e venda da mercadoria humana que lhe está sujeita, por outro lado há o aspecto dissoluto do seu comportamento, quanto mantém relações sexuais com negras ou mulatas, tolhendo muitas vezes as ligações destas com os de sua raça, ou mesmo permitindo que "mais tarde", após ter usufruído da mulher escrava, esta vá ligar-se a um dos seus.

Indiscutivelmente, este tipo de atitude dos senhores não pode ser generalizada. No entanto, é prática muito usual no Brasil colônia e Império, e não cremos que no Paraaná seja diferente, embora havendo aqui uma menor concentração de escravos, em relação aos pólos da economia brasileira como o nordeste, Minas Gerais, Rio de Janeiro (centro político-econômico) e São Paulo (região cafeeira).

Na verdade, o secular relacionamento de negros e brancos, no Brasil, deu origem à mulata, fonte de tantos comportamentos que feriam os costumes da sociedade branca, na colônia e Império, como belo produto étnico, que tanto atraía aos homens brancos.

Os mulatos, homens e mulheres, muitas vezes gozavam de situação privilegiada em relação aos demais escravos negros, já que, muitas vezes, filhos dos próprios senhores, gozavam de liberalidades que foram fonte de tantas indagações, levando Antonil a dizer ser o Brasil o "inferno dos negros, purgató-

rio dos brancos e paraíso dos mulatos e mulãtas."¹³⁹

A miscigenação ocorria em escala ainda mais ampla nas camadas mais baixas da população, ocasionando o surgimento de prole numerosa e não preparada, que, com o tempo em escala aritmética, veio aumentando a massa de desvalidos, que, após a abolição em 1888, ficaram em desamparo ainda maior, originando os marginalizados da sociedade brasileira capitalista-industrial-urbana do século XX, juntamente com os negros.

Os mulatos podiam alcançar, e realmente alcançaram, grandes posições no mundo colonial brasileiro, como está exemplificado na carreira de João Fernandes Vieira, filho ilegítimo de uma prostituta mulata. Chegou a ser abastado senhor de engenho, líder na "guerra da liberdade", contra os holandeses, de 1645 a 1654 e, finalmente, governador de Angola e Paraíba, apesar dos preconceitos oficiais e sociais existentes. Tais preconceitos eram baseados na convicção de que os mulatos invariavelmente, encarnavam antes os vícios do que as virtudes das duas raças cujo sangue se mesclava em suas veias. Quanto mais leve a coloração da pele, maiores eram as possibilidades de se fazerem passar por brancos e subir no escalão social.¹⁴⁰

Relacionando-se os casamentos de escravos com os de brancos e índios, sob a perspectiva da situação social dos noivos, verificamos que os realizados entre livres, constituem maioria absoluta na Paróquia de Nossa Senhora da Luz de Curitiba, entre 1735 e 1888.

¹³⁹ ANTONIL, André João. Cultura e opulência do Brasil. 2ªed. São Paulo, Ed.Melhoramentos/Instituto Nacional do Livro MEC, 1976. p.90.

¹⁴⁰ BOXER, C.R. A idade de ouro do Brasil. 2ªed. São Paulo, Cia.Ed. Nacional, 1969. p.40.

De um total de 10149 casamentos realizados no período, 95,18% são entre pessoas livres, e 4,81% de escravos, não se levando em consideração os inter-grupos, por serem percentualmente diminutos.

Tais dados se originam das fichas de levantamento de casamentos do Departamento de História da UFPR, relativas aos dados da referida Paróquia. Nestas, nem sempre aparecem indicação da situação social dos noivos, particularmente índios.

Quanto aos casamentos inter-grupos sociais, para o século XVIII, referenciamos tabela do trabalho de Ana Maria de Oliveira Burmester.¹⁴¹

TABELA Nº 18
CASAMENTOS SEGUNDO A CONDIÇÃO SOCIAL
(1731-1798)

Homens e Mulheres	Condição social			Total
	Livres	Índios	Escravos	
Livres	1574	1	33	1608
Índios	14	6	0	20
Escravos	24	0	176	200
Total	1612	7	209	1828

Em tal trabalho, para o período 1731-1798, temos:

--- casamentos de mulheres livres com escravos - 1,81%

--- escravas com homens livres - 1,31%

--- entre índios - 6 casamentos - 0,33%

¹⁴¹Op cit. BURMESTER. Population de Curitiba Au XVIIIe siecle.
p.17.

--- entre índios e livres - 14 casamentos - 0,77%

Comparando-se os casamentos de índios e livres com os realizados entre escravos e livres, constata-se o maior número dos últimos, com 24 casamentos contra 14 dos primeiros, apesar da maior aceitação, pelo menos oficial, da mestiçagem com o índio.

O conjunto dos dados, destacam que, embora em pequeno número, ocorriam casamentos fora dos padrões habituais, ou seja, entre indivíduos de situação social diversa.

Com relação à mestiçagem com o índio, ela contou com o apoio do governo de Pombal, que tinha interesse no povoamento dos sertões, frente à cobiça da Espanha. Assim, ele recomendou, desde 1751, a abolição da diferença entre portugueses e Tapes, assim como o estímulo aos casamentos mistos, que produzirão filhos que:

"serão reputados por naturais dêste Reino e nêle hábeis para officios e honras..." e especial proibição de se "ridicularizarem os referidos Tapes e outros semelhantes, chamando-lhes bárbaros, tapuias e a seus filhos mestiços..."¹⁴²

Neste quadro, surge o problema da bastardia, que é incômoda situação no Brasil colônia.

Em sua obra, O Caçador de Esmeraldas, Hernani Donato mostra a figura de José Dias, filho bastardo de Fernão Dias (1608-1681), que não será jamais tratado em público, não terá o status,

¹⁴²HOLANDA, Sérgio Buarque(org.). História Geral da Civilização Brasileira. 2ªed. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1968. Vol.2 p.41.

a aceitação social do filho legal, Garcia.¹⁴³

No século XVIII, encontra-se a mesma mentalidade, com a sempre taxativa indicação de bastardos, a estes mestiços, originários das ligações de índios e brancos, embora se note a preferência por esta miscigenação à realizada entre brancos e negros, relacionados à escravidão, em referências oficiais, embora os dados quantitativos da tabela anterior não reflitam esta tendência.

Importante destacar que aqui se entende o termo bastardia, como sinônimo de ilegitimidade, ou seja, uma criança de pai(s) incógnito(s), ou nascida fora da situação de regularidade legal, ou seja, filha(0) de pais não casados.

Em Curitiba, na segunda metade do século XVIII, vamos encontrar quantidade expressiva de bastardos no seio da sua população.

"Entre 1751 e 1800, para um total de 7914 batismos registrados, encontra-se um total de 1810 batizados de crianças ilegítimas e expostas. A proporção de ilegitimidade atinge 22,8%, quer dizer, para cada cem nascimentos, 23 casos de filhos ilegítimos. Esta proporção é inferior à encontrada em São Paulo, no mesmo período, que é de 39%, aproximadamente."¹⁴⁴

Na Paróquia de Santo Antonio da Lapa, para o período de 1769-1818, constatou-se uma porcentagem mais elevada de ilegitimidade do que em Curitiba.

¹⁴³DONATO, Hernani. O Caçador de esmeraldas. A saga de Fernão Dias Paes. São Paulo, Círculo do Livro.

¹⁴⁴BURMESTER, Ana Maria. A população de Curitiba no século XVIII - 1751-1800, segundo os registros paroquiais. Dissertação de Mestrado, UFPR, 1974.

"Considerando os nascimentos de filhos ilegítimos e de crianças expostas, se pode afirmar que, em média, a taxa de ilegitimidade atinge a cifra de 31,74%, a saber, 25,99% de crianças ilegítimas e 5,75% de crianças expostas."¹⁴⁵

Aspectos que poderiam explicar tão altas cifras poderiam ser aqueles já destacados no capítulo sobre idade ao casar, ou sejam, as distâncias que dificultavam a realização de casamentos, já que muitas vezes não havia um pároco nas proximidades da residência dos noivos, ou as custas do casamento e a dificuldade na preparação dos papeis para o mesmo, ambos objeto de críticas diversas à época. Uma outra explicação poderia estar ligada aos movimentos da população masculina na região, em virtude da guerra com a Espanha na segunda metade do século XVIII e do tropeirismo.

Em Curitiba, no período de 1801 a 1850, houve uma taxa de ilegitimidade de 26,36%¹⁴⁶, o que demonstra uma continuidade de tendência no século XIX.

A bastardia originária da ligação com os negros, além dos aspectos acima referenciados, era ocasionada também pelo preconceito racial, que levava os brancos a não assumirem plenamente perante a sociedade sua ligação com alguém "inferior",

¹⁴⁵ Op cit. VALE, Maria Souza do. Movimento populacional da Lapa - 1769-1818. p.68.

¹⁴⁶ KUBO, Elvira Mari. Aspectos demográficos de Curitiba:1801-1850. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1974. p.76.

estigmatizado como escravo ou descendente dos mesmos, já que o "preconceito de cor sobrepujava o da ilegitimidade."¹⁴⁷

Isto, naturalmente trazia problemas a tais filhos ilegítimos, já que a tolerância da sociedade para com os mesmos dependia de "vários fatores de natureza econômica, racial, familiar e moral"¹⁴⁸, que determinavam sua aceitação ou não dentro do ambiente familiar.

¹⁴⁷Op cit. SAMARA. p.23.

¹⁴⁸Ibid. p.26.

IDADE AO CASAR

A idade ao casar constitui no quadro de mentalidade da época estudada fator a ser destacado, na medida em que expressa expectativas sociais quanto à estabilidade e procriação na união conjugal. Assim, a sociedade dos séculos XVIII e XIX, tendia a "desejar" que os casamentos fossem realizados, sempre que possível, entre pessoas que não possuíssem diferença muito acentuada de idades.

As críticas aos casamentos precoces se verificam, sobretudo a partir do final do século XVIII, e prosseguem ao longo do XIX. Assim, para o século XVIII, a nível de exemplificação, surge no processo 15-54-682 de 1765, na Cúria de São Paulo, a citação:

"Repreendemos o costume geralmente admitido, e que sendo talvez origem muitas vezes de esterilidade de ambos os sexos, influi pelo menos muito na robustez da prole; e vem a ser, contraírem-se esposários antes de estar acabado o crescimento do corpo, nem completas as suas últimas dimensões; quando é certo que só de mães vigorosas nascem crianças sadias e fortes."¹⁴⁹

¹⁴⁹Op.cit. SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Sistema de casamento no Brasil Colonial. p.167.

Em Curitiba, na segunda metade do século XIX, lê-se na imprensa local a publicação de vários artigos a respeito do casamento de pessoas muito jovens:

"Os casamentos mui prematuros são pouco prolíficos ou produzem progeie, que tem menos probabilidades de vida longa. Os casamentos mais fecundos e de que procedem creanças as mais bem constituídas, são aquelles em que os conjunctos são quasi da mesma idade, ou quando o marido tem só alguns annos mais que a mulher."¹⁵⁰

Assim, existia uma condenação da sociedade não só aos casamentos prematuros, mas também aqueles realizados entre pessoas com avançada diferença de idades.

Neste último caso, a sanção social pode ser observada nos comentários feitos, ainda através da imprensa, sobre casamentos realizados entre pessoas de idade avançada com outras mais jovens. Desta forma, verifica-se que tais casamentos não eram bem vistos, sendo aqueles realizados entre pessoas com idades aproximadas os mais desejáveis.

Um indicador dessa disposição é uma anedota publicada no jornal curitibano "Dezenove de Dezembro":

"Podia ser avô
Foi um velho a uma igreja para casar com
uma menina de 14 annos. O cura estava dis-
trahido sem fazer caso d'elle.
... Sr. padre, diz o velhote, estou es-
perando.
... Approxime-se da pia, que eu já vou,
volveu o padre.
... Não percebe: olhe que me venho casar,
Sr. padre.

¹⁵⁰ Op cit. "Dezenove de Dezembro" Anno XIX, nº1276, 14-02-1872.
p.3

...Ah! desculpe, eu cuidei que vinha baptizar uma neta."¹⁵¹

Tais ideias mostram a forma de ver o problema da idade dos nubentes, pela sociedade da segunda metade do século XIX, o que bem explicaria a mudanças nas idades mínimas, consubstanciada na referida Lei do casamento civil de 1890, e, posteriormente, no início do século XX, com o Código Civil de 1916, elevando ainda mais as idades mínimas.

Ambas as Leis, amparadas em princípios biológicos e morais, procuraram adequar às reais situações vigentes no momento de suas montagens e promulgação, os parâmetros etários mínimos para a realização do casamento, segundo a maneira de sentir o problema por parte dos legisladores que, como membros da sociedade do seu tempo, a espelham. Desta forma, explica-se a variação nas idades por eles julgadas como as mínimas para a procriação e enfrentamento dos problemas de uma vida familiar.

As referências à idade ao casamento chamam sempre a atenção para a precocidade do casamento das brasileiras. É fato muitas vezes relatado por viajantes europeus que visitaram o Brasil no século XIX, como Saint-Hilaire e Avé-Lallemant.

Este último relata em um trecho referente a uma festa em homenagem ao 7 de setembro, à qual compareceu em Curitiba, juntamente com a classe dirigente da Província, a qual ele chama de "nata social":

¹⁵¹Op cit. "Dezenove de Dezembro". Anno XVIII, nº1254, 22-11-1871. p.2.

"(...) Estavam nos salões do baile umas cem damas nas mais elegantes "toilettes". Entre elas nenhuma beleza propriamente dita; muitas bonitas e todas, naturalmente amáveis!

As amáveis curitibanas que se achavam nos salões eram quase todas senhoras casadas. Senhoritas havia muito poucas. Casam-se logo que são núbéis, antes de deixarem a escola, e acabam de crescer com os seus filhos. Estavam presentes vários exemplares dessas senhoras jovens, que ainda não haviam abandonado completamente a infância. Uma senhora de quinze anos parecia um lírio murcho. Parece-me que esse uso do casamento infantil denuncia uma profunda desmoralização. Com alegria eu pensava nos jovens casais da mata do Campo Largo: parecia que eles não podiam deixar de casar-se; os do salão como se tivessem sido obrigados a casar."¹⁵²

A menção feita pelo autor aos "casais da mata do Campo Largo", diz respeito ao feliz encontro que teve com casais que retornavam a cavalo de São José à caminho de casa, após seus casamentos, percorrendo nove léguas de distância - cerca de 54 kms; o que mostra uma das dificuldades encontradas pelos jovens de certas regiões brasileiras para se casarem, já que nem sempre havia um padre disponível no local em que residiam. Assim, as vezes, em grupos, como aquele encontrado pelo autor, se deslocavam tais jovens, para localidade em que houvesse um pároco, que realizasse seus casamentos.

Os matrimônios precoces, realizados eventualmente até por interesses familiares, poderiam caracterizar atitudes tristonhas, como a destacada pelo autor, de uma jovem senhora de 15 anos, que, em idade de folgedos, tinha que se submeter às

¹⁵²Op cit. AVÉ-LALLEMANT p.275.

regras do comportamento atinentes à uma esposa.

A alegria daqueles jovens, certamente denotaria casamentos feitos com base em afeto recíproco, e, portanto, a concretização de uma aspiração mútua de felicidade conjugal.

No entanto, a tão apregoada precocidade do casamento feminino, não era fato tão usual no todo da população, mas algo observável mais no seio das camadas com mais posses, como se nota neste relato de Avé-Lallemant e como observado por Maria Nizza da Silva, em estudo sobre o Rio de Janeiro do início do século passado.

"É evidente que as regras de casamento variavam com os grupos sociais e que o seu ajuste era tanto mais complicado quanto mais elevada era a hierarquia dos noivos. A "primeira nobreza" contraía matrimônio entre si.(...)

Ao nível do empregado público, ficamos sabendo, através de toda a correspondência de Marrocos relativa ao seu casamento, que era considerado um bom partido para ele casar com a filha de algum criado da casa real, mas tal não aconteceu: ele casou-se com uma brasileira, de 22 anos, filha de mãe brasileira e de pai português, "gente muito limpa, honesta e abastada". Marrocos tinha então 33 anos e, portanto, não estamos aqui perante aqueles casamentos precoces de que tanto se fala mas que só observavam nos grupos aristocráticos."¹⁵³

Desta forma, por inúmeras referências como esta, pertinentes à época estudada, verifica-se que, na camada mais rica da população, portanto com maiores interesses em alian-

¹⁵³ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Cultura e sociedade no Rio de Janeiro (1808-1821). 2ªed. São Paulo, Cia.Ed.Nacional, 1978. p.97. (Brasiliana, 363).

ças comerciais ou políticas, os esponsais e casamentos precoces eram mais numerosos do que nas camadas mais humildes, onde, pelo contrário, se viam, como relatado anteriormente, críticas a tais casamentos, sobretudo na classe média, representada por jornalistas, médicos ou intelectuais, que, a este respeito, escreveram artigos na imprensa.

Assim, no Paraná, como em São Paulo e Rio de Janeiro, nota-se nos séculos XVIII e XIX a predominância de casamentos realizados entre pessoas de um mesmo nível social, sendo as idades médias para homens e mulheres, nessas localidades, semelhantes em seus padrões gerais.

As dificuldades sócio-econômicas foram fatores que fizeram avançar as idades dos noivos no momento das núpcias, com a necessidade de constituição de um patrimônio por parte dos mesmos, já vista anteriormente no capítulo referente ao dote, abrangendo este regime de casamento, as custas do mesmo e a necessária constituição de um patrimônio pessoal, para fazer frente aos encargos do casamento. Outro elemento retardador dos casamentos, na segunda metade do século XVIII, foram os recrutamentos. Estes, realizados para a guerra contra a Espanha(1761-1777), ou mesmo para a formação de expedições objetivando a conquista dos sertões do Tibagi ou dos Campos de Guarapuava(1768-1775), faziam com que os homens em idade para casar estivessem ausentes, enquanto participantes de tais ações, provocando o tardiamiento do matrimônio.

Outro aspecto que condicionou a realização tardia das uniões, foram as distâncias, o isolamento em que viviam mui-

tos noivos ou mesmo pessoas que já conviviam há algum tempo , já possuindo inclusive filhos, não havendo, no entanto, ainda se casado por "palavras de presente". Isto ocorria, muitas vezes, por não haver um padre próximo ao local de moradia das pessoas que necessitavam de sacramentos ou da sua assistência, como os noivos ou mesmo crianças a serem batizadas.

Robert Avê-Lallemant relata o problema constatado na Paróquia de São José:

"São José é uma bonita freguesia, uma aldeia com casas muito regulares e vistosa igreja, que tem de prover com suas bênçãos a parte sudeste da Província até a distância de quinze a vinte léguas. É sem dúvida, uma enorme paróquia, mas de população muito escassa e quase não se pode falar da bênção da igreja e do aperfeiçoamento moral por seu intermédio. Quantas vezes os jovens recém-casados de ontem, morando a nove léguas de São José, poderão vir à igreja em sua vida de casados? Nem sequer uma vez por causa de cada filho que nasça. Talvez voltem depois de de anos com três ou quatro filhos de uma vez para batizá-los por atacado; e talvez então somente porque o marido tenha de conduzir um rebanho de bois para Curitiba ou grande quantidade de cestas de mate para Morretes ou Paranaguá."¹⁵⁴

A menção feita anteriormente, pelo mesmo autor, relativa aos jovens que ele encontrou locomovendo-se de seus locais de moradia até São José para se casarem, também expressa muito bem tal problema da locomoção dos noivos até ao local onde houvesse um padre que realizasse suas uniões.

¹⁵⁴ Op cit. Avê-Lallement. p.268.

Com relação ao Paraná, Ana Maria de Oliveira Burmester¹⁵⁵ constatou que a tão propalada precocidade no casamento das mulheres não se verificava, pois tanto em seu cálculo de idade mediana dos recém-casados, por período, como nos realizados por gerações, metade das mulheres casavam antes de completar 20 anos de idade, não se notando, no entanto, predomínio de casamentos em tenra idade.

A evolução da idade média ao casar no referido trabalho é a seguinte:

TABELA Nº 19

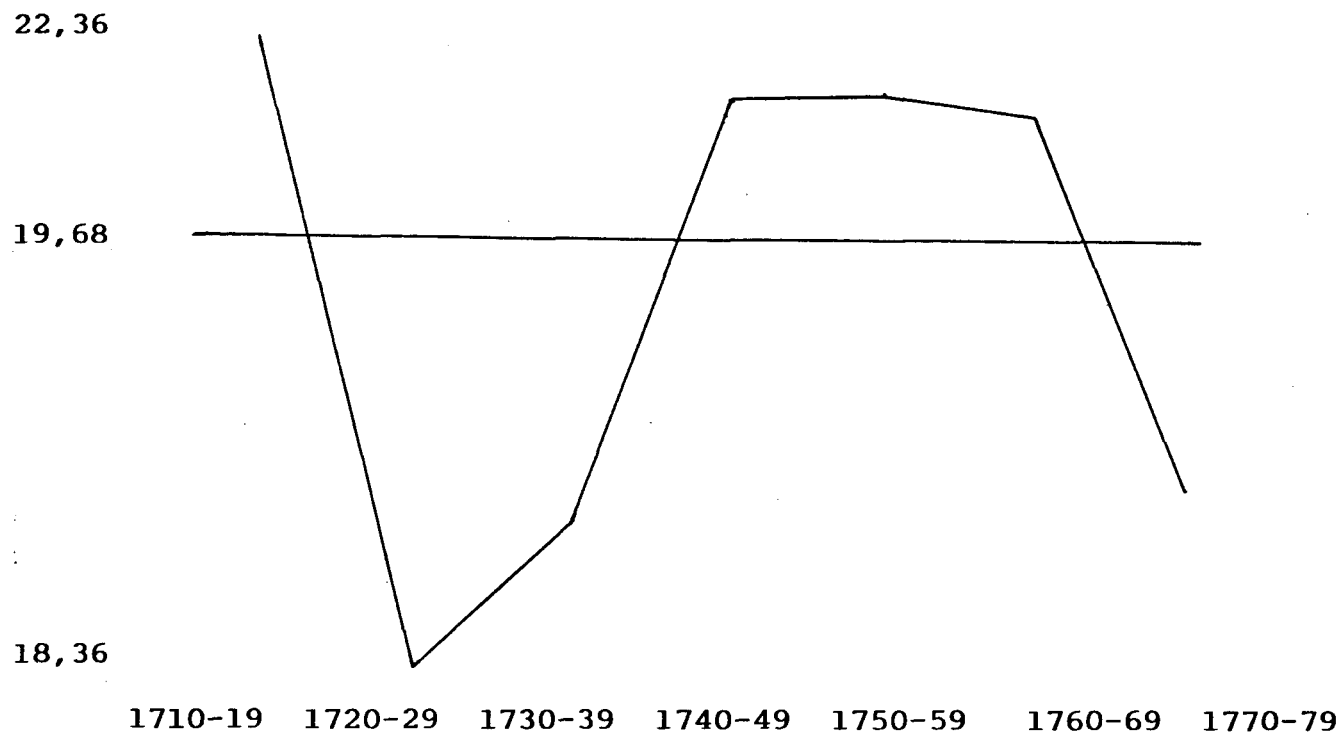
**IDADE NO PRIMEIRO CASAMENTO
SEXO FEMININO**

GERAÇÃO	IDADE MÉDIA
1710-1719	22,36
1720-1729	18,36
1730-1739	18,73
1740-1749	20,53
1750-1759	20,63
1760-1769	20,38
1770-1779	18,83
TOTAL	19,68

Por tais dados, referentes ao século XVIII, nota-se que por um lado as mulheres não se casavam, de uma forma geral, em avançada idade, por outro, temos caracterizado um quadro dis-

¹⁵⁵ Op cit. BURMESTER: Population de Curitiba au XVIIIe siècle. p.144.

GRÁFICO Nº 1
IDADE NO PRIMEIRO CASAMENTO
SEXO FEMININO



tante daquele mostrado particularmente pelos viajantes citados, que falavam de casamentos de crianças como fatos generalizados. Depreende-se dois dados citados, isto sim, mulheres com aproximadamente 20 anos contraindo núpcias, no todo da população, como fator preponderante.

Para homens, a evolução da idade média ao casar, por gerações, apresenta-se da seguinte forma:¹⁵⁶

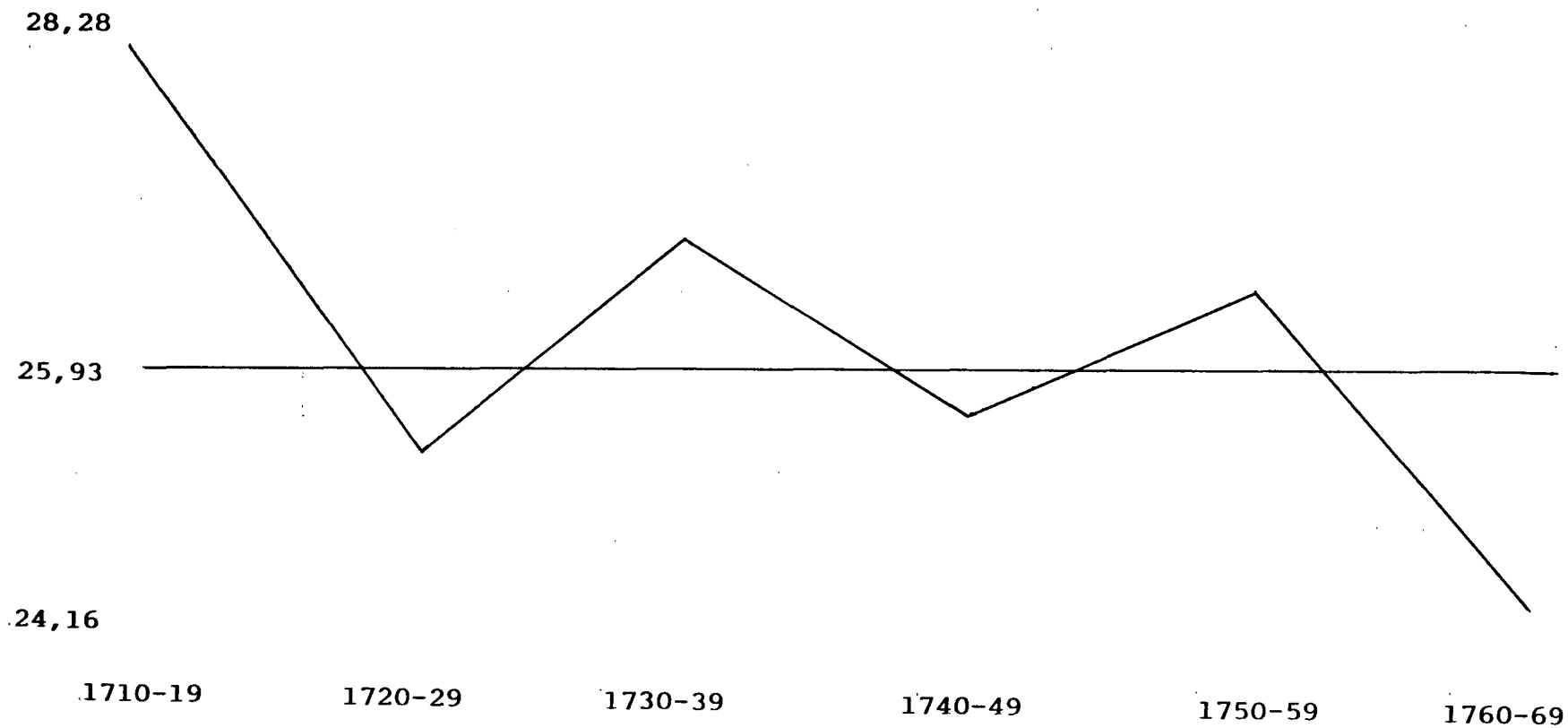
TABELA Nº 20
IDADE NO PRIMEIRO CASAMENTO
SEXO MASCULINO

GERAÇÃO	IDADE MÉDIA
1710-1719	28,28
1720-1729	25,33
1730-1739	26,83
1740-1749	25,66
1750-1759	26,50
1760-1769	24,16
TOTAL	25,93

Verifica-se por tais dados e gráfico correspondente que, a idade média dos homens ao casar, também não se caracteriza nem pela precocidade nem por um avanço excessivo na idade no momento do casamento. No entanto, sua média é mais elevada do que a das mulheres, o que se explica pela necessidade que os mesmos

¹⁵⁶Op cit. BURMESTER. Population de Curitiba au XVIIIe siècle.
p.136.

GRÁFICO Nº 2
IDADE NO PRIMEIRO CASAMENTO
SEXO MASCULINO



tinham de criar algum "cabedal" antes de casar, a fim de que pudessem não sô fazer frente às custas do casamento, mas sobretudo, posteriormente manter a família.

Corroborando tais idades médias para homens e mulheres, levantamento a nível de amostragem realizado sobre 21 casamentos de homens e 21 de mulheres, referentes ao século XIX, citados na obra de Francisco Negrão¹⁵⁷, mostrou que as médias aritméticas das idades ao casar de ambos os sexos, ficaram assim discriminadas:

Homens - 26 anos

Mulheres - 18,8 anos

Tais idades não relacionadas a localidades específicas, mas ao Paraná, estão bastante próximas daquelas apresentadas no trabalho citado anteriormente, referente a Curitiba, o que demonstra que embora a amostragem tenha sido feita sobre um número reduzido de casamentos, ela foi satisfatória, confirmando a não precocidade de tais casamentos em linhas gerais, na região de hoje Estado do Paraná, no século passado.

Com relação à Lapa, para o período de 1770-1829, temos, segundo dados de Marília Sousa do Valle¹⁵⁸, as seguintes idades médias ao casar:

Homens - 24,5 anos

Mulheres - 18,9anos

¹⁵⁷ NEGRÃO, Francisco. Genealogia Paranaense. Vol.4 Curitiba, Imprensa Paranaense, 1929.

¹⁵⁸ VALLE, Marília Souza do Valle. Nupcialidade e fecundidade das famílias da Lapa - 1770-1829. Tese de Doutorado, USP, dezembro 1983. p.180.

Tais idades colocam a população da Lapa dentro da faixa de idades médias levantadas até aqui, não denotando neste resultado, que constitui médias gerais para o período, comportamento diferenciado daqueles.

Buscando ampliar as referências sobre as idades médias a o casar, utilizamos o modelo de análise de Louis Henry¹⁵⁹, trabalhando com a frequência de celibato aos 50 anos, e utilizando a fórmula para cálculo de idade média ao casar*.

Para tal análise foram utilizados os dados constantes dos Mapas de Habitantes¹⁶⁰ referentes ao Paraná de 1798 e 1830 (ver anexo). Foram estudadas as populações livres das localidades de Paranaguá e Castro, para 1798 e 1830, e Curitiba somente com relação à 1830. Para esta, não foram levantados dados sobre as idades médias para 1798, por não constar no Mapa de Habitantes de tal localidade para esse ano, a divisão entre homens e mulheres casados, mas somente o total de casados.

Da análise de tais dados, resultaram as seguintes médias ao casar:

¹⁵⁹Op cit. HENRY, Louis. p.44-5.

$$*C_{50}: \frac{C_{40-49} + C_{50-59}}{2}$$

$$*i: 10 + \frac{10(C_{10-19} + C_{20-29} + C_{30-39} + C_{40-49}) - 40C_{50}}{1 - C_{50}}$$

¹⁶⁰Op cit. COSTA & GUTIÉRREZ. Paraná: Mapas de Habitantes - 1798-1830.

TABELA Nº 21

**IDADES MÉDIAS AO CASAR. População livre
(Curitiba, Castro e Paranaguá (1798 e 1830)**

	Homens		Mulheres	
	1798	1830	1798	1830
Curitiba	-	20,7	-	18,7
Castro	22,9	25,2	18,4	18,9
Paranaguá	18	24,9	22,9	23,3

Para 1798, Castro e Paranaguá apresentam para os homens, médias abaixo das constatadas anteriormente nos trabalhos referenciados (25,93 ,26 e 24,5 anos). Paranaguá, sobretudo apresenta uma média de idade de 18 anos, o que é muito pouco para a população masculina, se comparada àquelas médias.

A população feminina das duas localidades apresenta, no caso de Castro, comportamento típico em termos de idade média ao casar (18,4 anos); já a de Paranaguá, como no caso masculino, apresenta comportamento atípico (22,9 anos) se comparado a outras localidades da época.

Para 1830, Curitiba apresenta uma idade média baixa para os homens (20,7 anos), e acompanha a média geral quanto as mulheres (18,7 anos).

Castro denota comportamento dentro dos parâmetros de idade da época, tanto para os homens como para as mulheres (25,2 para os homens, e 18,9 para as mulheres).

Paranaguã, para os homens, apresenta idade média ao casar dentro da faixa comum à época para outras localidades, tendo havido uma elevação na mesma em relação à 1798; no entanto, as mulheres, que já apresentavam comportamento atípico nessa data, em 1830 aumentaram sua idade média (23,3 anos), aproximando-a da característica dos homens em outras localidades, ou mesmo da própria região.

Levando-se em consideração as idades médias obtidas em diferentes localidades e diferentes anos, poderíamos considerar a nível de média aritmética, que, para os séculos XVIII e XIX, dentro dos limites desta pesquisa, as idades médias ao casar no Paranã, se apresentavam de uma forma geral, por volta de:

23,5 anos para os homens

19,9 anos para as mulheres

Tal resultado não denota precocidade nos casamentos, tanto de homens como de mulheres, assim como uma idade não avançada para ambos, sobretudo para os homens, que, apesar das dificuldades financeiras que a muitos afligia, da necessidade de constituir um cabedal para a manutenção da família, não se casavam em idade avançada, de uma maneira geral.

TEMPO DE CASAR

DISTRIBUIÇÃO SEMANAL DE CASAMENTOS

A partir da data de casamento e servindo-se de um "calendário perpétuo", é possível determinar o dia da semana escolhido para a cerimônia.

Assim como o mês do ano, a escolha do dia da semana indica costumes, tradições, superstições, além de outros condicionamentos sociais ou econômicos.

Vejamos quais eram os dias mais evitados, e se houve mudanças no período estudado, tendo-se por base dados referentes a Paróquia de Nossa Senhora da Luz de Curitiba.

A população livre será abordada primeiramente por ser quantitativamente mais expressiva do que a escrava.

População livre

A tabela e os gráficos abaixo transcrevem em números relativos os casamentos celebrados de 1735 a 1899, entre a população livre (números absolutos em anexo).

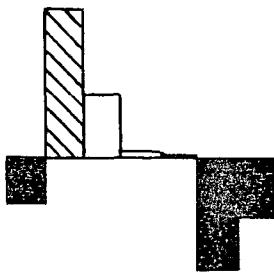
TABELA Nº 22
DISTRIBUIÇÃO DECENAL DE CASAMENTOS POR DIAS DA
SEMANA - PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DA LUZ DE CURITIBA
1735 - 1899
População livre - Números relativos

Decenio	D	2º	3º	4º	5º	6º	S	Ind	TOTAL
1735-1759	68	<u>196</u>	<u>141</u>	103	102	27	63		700
1760-1779	85	<u>164</u>	<u>158</u>	88	101	30	69	5	700
1780-1799	98	91	<u>195</u>	<u>125</u>	102	26	63		700
1800-1809	78	89	<u>182</u>	<u>120</u>	101	41	89		700
1810-1819	91	118	<u>135</u>	<u>133</u>	85	64	74		700
1820-1829	98	75	<u>201</u>	<u>113</u>	76	52	85		700
1830-1839	86	66	<u>180</u>	94	85	50	<u>139</u>		700
1840-1849	54	52	<u>212</u>	93	63	53	<u>172</u>	1	700
1850-1859	72	40	<u>188</u>	74	78	41	<u>206</u>	1	700
1860-1869	59	23	<u>209</u>	67	67	17	<u>257</u>	1	700
1870-1879	46	19	<u>174</u>	71	60	16	<u>310</u>	4	700
1880-1889	69	32	<u>104</u>	66	59	12	<u>355</u>	3	700
1890-1899	55	67	<u>72</u>	56	48	8	<u>393</u>	1	700

Obs: Para facilitar a visualização os números que indicam a maior frequência estão assinalados por um semi-círculo, e aqueles que aparecem em segundo lugar estão sublinhados.

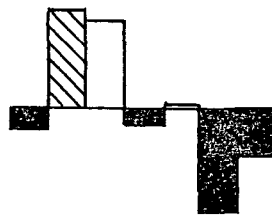
GRÁFICO Nº 3
PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DA LUZ DE CURITIBA - 1735-1899
DISTRIBUIÇÃO SEMANAL DE CASAMENTOS
POPULAÇÃO LIVRE

D 2ª 3ª 4ª 5ª 6ª S



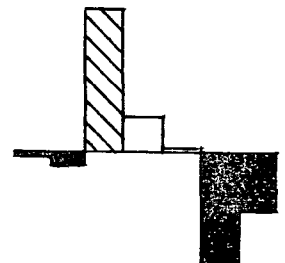
1735-1759

D 2ª 3ª 4ª 5ª 6ª S



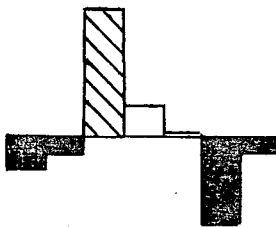
1760-1779

D 2ª 3ª 4ª 5ª 6ª S



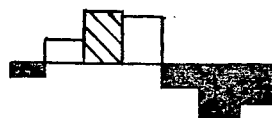
1780-1799

D 2ª 3ª 4ª 5ª 6ª S



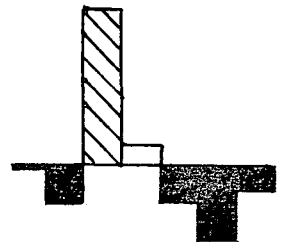
1800-1809

D 2ª 3ª 4ª 5ª 6ª S



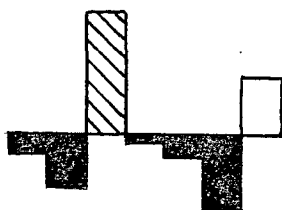
1810-1819

D 2ª 3ª 4ª 5ª 6ª S



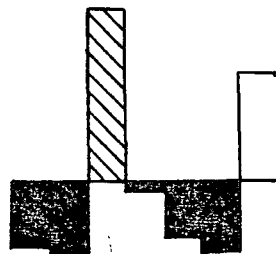
1820-1829

D 2ª 3ª 4ª 5ª 6ª S



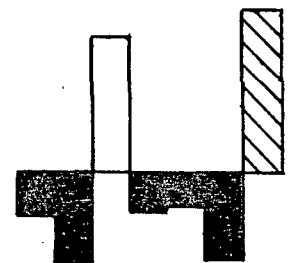
1830-1839

D 2ª 3ª 4ª 5ª 6ª S



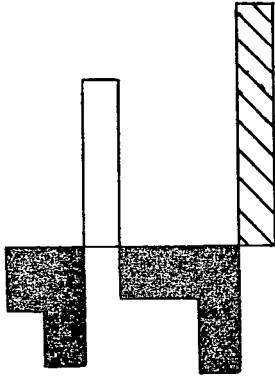
1840-1849

D 2ª 3ª 4ª 5ª 6ª S



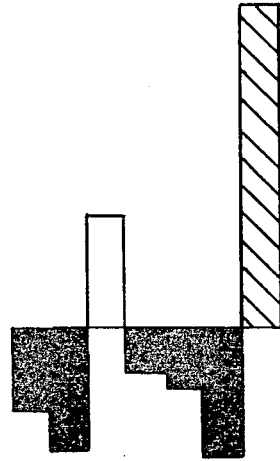
1850-1859

D 2^a3^a4^a5^a6^aS

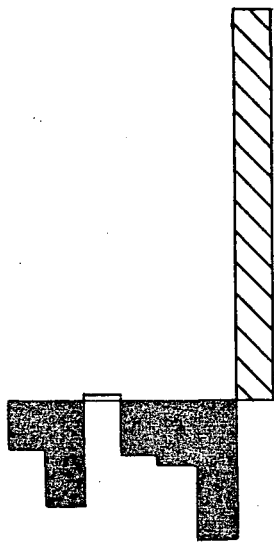


1860-1869

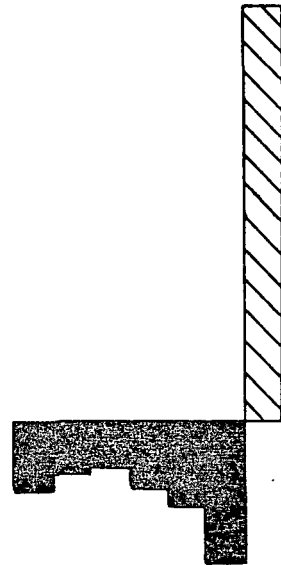
D 2^a3^a4^a5^a6^aS



1870-1879



1880-1889



1890-1899

Ao longo do século XVIII, o dia de maior recusa da população livre foi a sexta-feira, aparecendo o sábado em segundo lugar, seguido do domingo.

Mudança interessante ocorreu com a segunda-feira, que, no período 1735-1759, aparecia como dia preferido, continua sendo em seguida, mas com quase o mesmo número da terça-feira, no período 1760-1779, e cede a vez de maneira bastante expressiva, no período 1780-1799 à terça-feira prioritariamente, seguida da quarta-feira.

A nova hegemonia da terça-feira, seguida da quarta-feira perdurará por toda a fase 1780-1829.

A partir da década 1830-1839, o sábado é evidenciado como segunda preferência. Tal mudança será na verdade o início de uma nova tendência, uma vez que num crescendo de preferência, o sábado será o dia mais escolhido no período 1850-1899, ocupando a terça-feira o segundo lugar em preferência na mesma fase.

A referida maior recusa pela sexta-feira, ocorreu de forma ininterrupta para toda a fase estudada (1735-1899). Tal recusa da população livre pela sexta-feira se deve a motivos religiosos (o mesmo ocorria entre os escravos), ou seja, a morte de Cristo e a caracterização de tal dia como impróprio para tal cerimônia.

A preferência pela terça-feira, que aparece em segundo lugar dentre os dias mais procurados, ocupando posição de destaque em todo o período (em primeiro ou segundo lugar), poderia ser explicada por tradição religiosa da população, sobretudo o culto a Santo Antonio, tido pelas moças casadoiras como "santo casamenteiro", e que era homenageado justamente nas

terças-feiras¹⁶¹. Quando a partir de 1830-1839 começa a se delinear concentração que seria cada vez mais intensa no sábado, até o final do século, tal mudança poderia ser sintomática de uma transformação em tais tradições religiosas, e ocasionada por um modismo em casar no sábado.

Este, que dividia com o domingo a preferência dos escravos, aparece no quadro da população livre cada vez mais com maior peso, como o dia escolhido de forma preferencial, para a celebração da cerimônia nupcial. A ascensão permanente do sábado, desde o século XVIII, leva-o ao segundo lugar em preferência (1830-1849) e ao primeiro (1850-1899), provocando inclusive retração na terça-feira.

A explicação para tal ascensão poderia estar na transformação das atividades econômicas da população de Curitiba, que teria deixado os padrões mais soltos de "compromissos" do meio rural do século XVIII, e adotado posturas mais citadinas que determinavam a vinculação dos indivíduos a atividades profissionais durante os chamados "dias úteis", marcando-se os casamentos para o final da semana, dia de descanso¹⁶².

Assim, resumindo, as preferências do período 1735-1899, recaem primeiro na segunda-feira (1735-1799), depois na terça (1780-1849) e a partir daí, de forma cada vez mais concentrada, no sábado (1850-1899).

A maior recusa para todo o período (1735-1899) foi pela sexta-feira, sendo seguida de longe pela segunda-feira, como

¹⁶¹ CARDOSO, Jayme Antonio & NADALIN, Sergio Odilon. Os meses e os dias de casamento no Paraná - séculos XVIII, XIX, XX. In: História : Questões & Debates. Revista da Associação Paranaense de História. n.5 Curitiba, Gráfica Vicentina, 1982 p.119.

¹⁶² Ibid. CARDOSO & NADALIN. p.119.

segunda maior recusa.

Desprezando as oscilações nas preferências nos vários decênios e considerando que para os mesmos a maior recusa sempre recai na sexta-feira, levando em consideração todo o período 1735-1899, percentualmente os dias da semana ficaram assim colocados em ordem decrescente de preferência:

S - 32,5%, 3^a- 22%, 4^a - 11%, 5^a - 10,2%, D - 9,9% -
2^a - 9,2%, 6^a- 4,1%.

No gráfico a seguir, na seqüência normal dos dias da semana, foram desprezadas as indeterminações (0,2%)

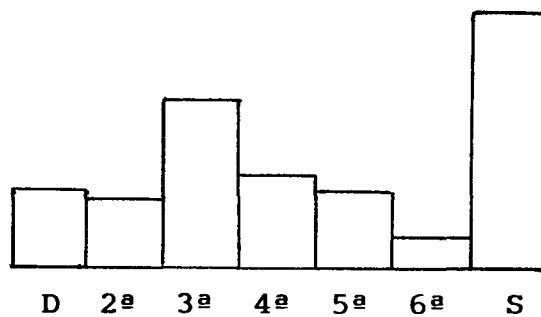
GRÁFICO Nº 4

PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DA LUZ DE CURITIBA

1735-1899

Distribuição semanal de casamentos em
porcentagem

POPULAÇÃO LIVRE



População escrava

Avaliando a frequência dos casamentos no período 1762 - 1888, pode-se perceber melhor as tendências em suas variações, ainda que estajamos diante de um número pequeno de casamentos (489 para todo o período).

A tabela a seguir, com a distribuição decenal de casamentos por dia da semana, da Paróquia de Nossa Senhora da Luz de Curitiba, para o período referenciado, possibilitará avaliar tais tendências.

TABELA Nº 23

DISTRIBUIÇÃO DECENAL DE CASAMENTOS POR DIAS DA SEMANA
PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DA LUZ DE CURITIBA - 1762 - 1888
POPULAÇÃO ESCRAVA (números absolutos)

DECENIO	D	2º	3º	4º	5º	6º	S	TOTAL
1762-69	<u>13</u>	9	<u>10</u>	2	2	1	<u>10</u>	47
1770-79	<u>29</u>	<u>11</u>	<u>11</u>	8	4	4	10	77
1780-89	<u>15</u>	<u>15</u>	6	5	7	1	<u>13</u>	62
1790-99	<u>16</u>	8	8	<u>11</u>	2	3	10	58
1800-09	<u>14</u>	3	5	3	4	3	<u>12</u>	44
1810-19	<u>5</u>	<u>4</u>	1	2	<u>4</u>	3	2	21
1820-29	<u>11</u>	5	<u>9</u>	3	3	2	3	36
1830-39	<u>7</u>	2	<u>7</u>	<u>5</u>	2	3	2	28
1840-49	5	1	<u>7</u>	5	3	1	<u>8</u>	30
1850-59	<u>6</u>	2	3	<u>6</u>	2	2	<u>7</u>	28
1860-69	2	-	<u>5</u>	1	2	-	<u>6</u>	16
1870-79	1	1	<u>4</u>	-	-	-	<u>7</u>	13
1880-88	<u>4</u>	-	<u>4</u>	1	1	-	<u>19</u>	29
TOTAL	128	61	80	52	36	23	109	489

Nota-se que ao longo do século XVIII existe maior tendência para realização dos casamentos de escravos preferencialmente no domingo e secundariamente na terça e no sábado para o período 1762-69 e segunda e terça para o período 1770-79. Para o pe-

ríodo 1780-89 verifica-se uma igualdade de casamentos no domingo e na segunda feira, vindo secundariamente o sábado. No final do século, 1790-99, persiste a preferência pelo domingo, vindo secundariamente a quarta-feira.

Ao longo do século XIX persiste até o período 1830-39 a tendência geral de preferência pelo domingo, oscilando a tendência secundária entre a segunda, terça e quarta. Verifica-se nesta fase, o início de uma preferência mais constante, embora nem sempre prioritária pela terça-feira, e uma concentração maior de casamentos, a partir do período 1840-49, até o final do século, no sábado.

Embora se considerando as divisões das preferências com outros dias da semana, as maiores concentrações para todo o período 1762-1888, dizem respeito ao final e início da semana, representados por dias de descanso - sábado e domingo. Embora se saiba que os escravos não estavam sujeitos a ritmo de trabalho exatamente igual ao da população livre, já que costumemente trabalhavam aos sábados e mesmo aos domingos, a influência da religião católica que impingiu particularmente ao domingo a referência de "dia de descanso", afetava-os através sobretudo dos seus senhores, que aproveitariam tal dia, de diminuição natural no ritmo de trabalho, para a realização dos casamentos de seus escravos. A maior retração na sexta-feira pode dizer respeito exatamente a situação inversa, ou seja, a não permissão na interrupção do trabalho para realização da cerimônia e festas do casamento, ante a iminência da chegada do final de semana. Além disso, havia a influência religiosa cristã, que, por analogia com a morte de Cristo em uma sexta-

feira, levava a uma natural aversão pela realização em tal dia da cerimônia nupcial, já que isto poderia trazer azar aos esposos.

Assim, resumindo, a tendência geral para a realização dos casamentos de escravos se apresentava da seguinte forma:

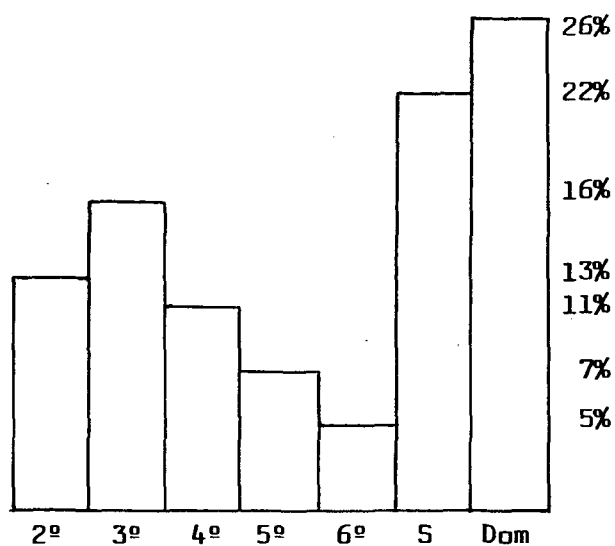
1762-1839 : domingo. Durante esse período há duas situações de igualdade numérica com o domingo, a saber, em 1780-1789 com a segunda feira, e em 1830-1839, com a terça-feira.

1840-1888: sábado. Nesse período, apesar de haver número significativo de casamentos na terça feira, não se observa a mesma frequência verificada para a população livre.

Não se levando em consideração as oscilações nas preferências nos várias decênios, o gráfico a seguir sintetiza a frequência dos casamentos para todo o período. Nesta forma de apresentação fica evidente a concentração de casamentos dos escravos no final de semana, distribuindo-se os demais pelos outros dias da semana, com alguma preferência pela terça-feira, a clara recusa da sexta-feira, e poucos casamentos na quinta-feira.

GRÁFICO Nº 5
DISTRIBUIÇÃO SEMANAL DE CASAMENTOS
POPULAÇÃO ESCRAVA
1762-1888

PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DA LUZ DE CURITIBA



SAZONALIDADE DOS CASAMENTOS

A sazonalidade dos casamentos é importante referencial no tocante aos costumes da sociedade estudada, já que reflete hábitos religiosos, crenças, superstições, ou mesmo tendência oriunda do tipo de atividade econômica desenvolvida.

Dentre os autores que tratam do tema, para Arnold Van Gennep, "os casamentos são feitos na primavera, no inverno ou no outono, isto é, nas estações mortas e não no momento dos trabalhos no tempo."¹⁶³

No entanto, tal assertiva diz respeito à Europa temperada, com suas estações bem definidas e amplas variações de temperatura, que afetam a vida agrícola das populações com períodos bem definidos de plantio e colheita.

Já o Paraña, juntamente com o Rio Grande do Sul, Santa Catarina e parte de São Paulo, está inserido em área de clima subtropical, que tem como características temperatura média inferior a 20°C, "com meses frios e meses quentes, apresentando grande contraste, entretanto, ainda não se distinguem nitidamente as quatro estações do ano, como no clima temperado."¹⁶⁴

¹⁶³ GENNEP, Arnold Van. Os ritos de passagem. Petrópolis, Ed. Vozes, 1978. p.120-1 (Coleção Antropologia, 11)

¹⁶⁴ BERNARDES, Nilo. Geografia. Rio de Janeiro, Ed. Linceu. p.103.

Assim, no Paraná tradicional, quando sua população ainda não dispunha das técnicas e insumos modernos, o homem aqui localizado, sujeito às condições naturais, mesmo sem tais instrumentos, tinha uma certa flexibilidade no plantar e colher. Some-se a isto, o fato de não ser a agricultura o elemento primordial no quadro econômico da região, nos séculos XVII e XVIII, que se caracterizam como época de grande pauperismo agrícola, mesmo a nível de subsistência familiar. Vários habitantes de Curitiba nem plantavam, mas sobreviviam do extrativismo da erva-mate, que trocavam em Paranaguá pelos elementos essenciais à sua sobrevivência.

"...alem de não serem as terras muito frutíferas, porque não tem para que nem para onde dem consumo aos fruttos de suas laboras, estão já no costume de plantarem tam somente quanto baste para sustento de suas familias, isto hé falando daqueles que tem modo de o faserem porque huma grande parte delles, fazem vida a conduzir congonhas para Paranaguá onde as permutão pelo Sal, Algodão e farinha sem sahirem desta mizeria desde seos tataravoz e não se lhes pode condenar este genero de vida porque ainda sim comem farinha e tem o sal evestem o algodão ese largaçem della pelo empenho da lavoura sim teriam milho e feijão p^a comer mas sem o sal e nus athe do pobre Algodão pois não haveria quem lhes dece pelo milho e feijão, e chegariam a ser mais miseraveis do que são."¹⁶⁵

Esta situação característica do Paraná, nos séculos XVII e parte do XVIII, mostra-nos que não era a agricultura ele

¹⁶⁵ Termo de veriança de 14 de mayo de 1777. Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba. Curitiba, Graf. Paranaense, 1927. 31-14.

mento primordial em sua economia, mas sim o extrativismo de congonha e ouro(embora o texto não mencione este).

No entanto, ao final do século XVIII, o declínio das atividades mineradoras em prol das agrícolas é marcante, sendo evidenciada nos dois mapas das "Ocupações dos Habitantes da Parochia de Curitiba em o Anno de 1798"¹⁶⁶, quando se verifica a existência de 3 mineiros para 541 agricultores e 86 arrieiros, o que evidencia quanto a este último, um grupo menor de pessoas envolvidas com a pecuária ou transporte de animais.

No século XIX, o desempenho das atividades agrícolas seria somente um dos condicionamentos da sazonalidade dos casamentos, já que o clima subtropical não determinava uma rigidez tão acentuada como na Europa, quanto às épocas de plantio e colheita, havendo maior elasticidade no trato da terra, com culturas sendo realizadas durante todo o ano, dependendo das espécies vegetais.

Assim sendo, a explicação para maiores ou menores preferências, assim como por marcantes recusas por determinados meses do ano, estariam condicionadas nos séculos XVIII e XIX, não somente às atividades econômicas desenvolvidas, mas também, e de forma marcante, pelas tradições religiosas.

Neste aspecto, a Igreja Católica desestimula casamentos na Quaresma e no Advento, conforme bem explicita o Título LXVIII, itens 290 e 291 das Constituições primeiras do Arce-

¹⁶⁶ Ocupações dos Habitantes da Parochia de Curitiba em o Anno de 1798. Departamento do Arquivo do Estado de São Paulo. Caixa 206.

bispado da Bahia,¹⁶⁷:

290 "Por direito é prohibido celebrar-se matrimonio com solemnidade em certos tempos do anno, e o Sagrado Concilio Tridentino restringio este tempo do primeiro Domingo do advento até o dia da Epiphania inclusivamente. E porque póde haver d'úvida sobre o que nos taes tempos se prohibe declaramos que somente se prohibe a solemnidade, que consiste nas bençãos nupciais e levada a noiva a casa do noivo com acompanhamento e solemnidade do banquete. Porem em nem um tempo do anno é prohibido celebrar-se o Matrimonio do presente em face da Igreja, sem a dita solemnidade."

291 Pelo que ordenamos aos Parochos de nosso Arcebisopado que assim no dito tempo, como em qualquer outro que requeridos forem por parte dos noivos, os recebem em face da Igreja, feitas as denunciações, e não havendo impedimento, sem para ser necessário licença nossa, ou de nosso Provisor. Mas depois que cessar a prohibição, ou outro qualquer impedimento que houver dentro em oito dias primeiros seguintes serão obrigados os noivos a vir receber as bençãos nupciaes à Igreja Parochial publicamente sob pena de serem evitados dos Officios Divinos, até obedecerem".

Verifica-se por tal conteúdo, que a Igreja não proibia a realização de casamentos em qualquer época do ano, mas tão somente as cerimoniaes e festividades, como o ato de levar a noiva à casa do noivo e posterior banquete. O Matrimônio de presente, ou seja, a recepção do sacramento, face a face, noivos e sacerdote, desde que com o compromisso de não realização de festividades públicas, poderia se realizar em qualquer época.

¹⁶⁷Op cit. Constituições. p.121.

No entanto, verifica-se por parte da população um respeito por determinadas épocas da quaresma e do advento, com recusas maiores justamente para os meses de março e dezembro, épocas dos dois eventos religiosos.

População livre

Na Paróquia de Nossa Senhora da Luz de Curitiba, para a população livre, no período 1735-1899, foi a seguinte a evolução dos casamentos em termos de sazonalidade.

TABELA Nº 24
SAZONALIDADE DOS CASAMENTOS
PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DA LUZ DE CURITIBA(1735-1899)
DISTRIBUIÇÃO DECENAL - POPULAÇÃO LIVRE
NÚMEROS ABSOLUTOS

Decênio	J	F	M	A	M	J	JUL	A	S	O	N	D	TOTAL
1735-1759	35	<u>66</u>	25	19	47	38	38	39	41	37	<u>71</u>	11	467
1760-1779	<u>49</u>	<u>66</u>	14	28	24	48	<u>66</u>	42	48	37	<u>49</u>	14	485
1780-1799	69	65	7	35	69	61	65	67	<u>78</u>	<u>81</u>	61	25	683
1800-1809	<u>73</u>	<u>68</u>	9	36	44	47	50	59	45	32	47	32	542
1810-1819	<u>70</u>	58	11	34	38	<u>82</u>	45	59	40	35	42	24	538
1820-1829	78	<u>117</u>	17	37	59	<u>83</u>	61	51	63	57	50	44	717
1830-1839	<u>86</u>	<u>109</u>	17	37	75	72	67	52	48	52	41	41	697
1840-1849	89	<u>135</u>	20	48	95	<u>105</u>	84	49	73	68	48	39	853
1850-1859	121	<u>179</u>	53	62	108	124	<u>133</u>	87	82	107	77	62	1195
1860-1869	96	<u>129</u>	39	36	72	<u>144</u>	125	76	89	73	42	26	947
1870-1879	103	<u>152</u>	18	46	98	<u>128</u>	112	84	97	101	47	46	1032
1880-1889	140	<u>206</u>	82	113	146	<u>216</u>	145	119	189	138	100	116	1710
1890-1899	198	212	68	144	<u>234</u>	<u>244</u>	191	118	192	119	123	140	1983
TOTAL	1207	1562	380	675	1109	1392	1182	902	1085	937	798	620	11849
%	10,2	13,2	3,2	5,7	9,4	11,7	10	7,6	9,2	7,9	6,7	5,2	

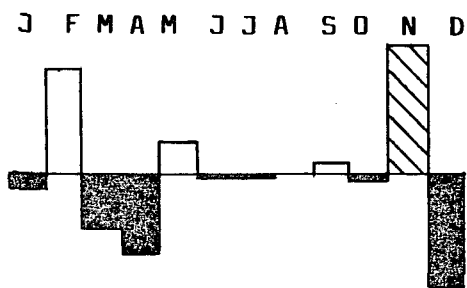
TABELA Nº 25
SAZONALIDADE DOS CASAMENTOS
PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DA LUZ DE CURITIBA (1735-1899)
DISTRIBUIÇÃO DECENAL - POPULAÇÃO LIVRE
Números relativos

Decênio	J	F	M	A	M	J	JUL	A	S	O	N	D	TOTAL
1735-1759	90	<u>170</u>	64	49	121	98	98	100	105	95	<u>182</u>	28	1200
1760-1779	<u>121</u>	<u>163</u>	35	69	59	119	<u>163</u>	104	119	92	<u>121</u>	35	1200
1780-1799	121	114	13	62	121	107	114	118	<u>137</u>	<u>142</u>	107	44	1200
1800-1809	<u>162</u>	<u>150</u>	20	80	97	104	111	130	100	71	104	71	1200
1810-1819	<u>156</u>	129	25	76	85	<u>183</u>	100	132	89	78	94	53	1200
1820-1829	130	<u>196</u>	29	62	99	<u>139</u>	102	85	105	95	84	74	1200
1830-1839	<u>148</u>	<u>188</u>	29	64	129	124	115	89	83	89	71	71	1200
1840-1849	125	<u>190</u>	28	67	134	<u>148</u>	118	69	103	96	67	55	1200
1850-1859	122	<u>180</u>	53	62	109	125	<u>134</u>	87	82	107	77	62	1200
1860-1869	122	<u>164</u>	49	46	91	<u>183</u>	158	96	113	92	53	33	1200
1870-1879	120	<u>177</u>	21	53	114	<u>149</u>	130	98	113	117	55	53	1200
1880-1889	98	<u>145</u>	57	79	102	<u>152</u>	102	84	133	97	70	81	1200
1890-1899	120	128	41	87	<u>142</u>	<u>148</u>	116	71	116	72	74	85	1200

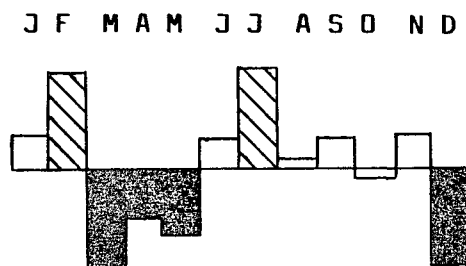
GRÁFICO Nº 6

SAZONALIDADE DOS CASAMENTOS

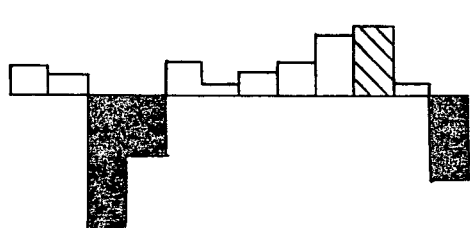
PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DA LUZ DE CURITIBA(1735-1899)
DISTRIBUIÇÃO DECENAL - POPULAÇÃO LIVRE



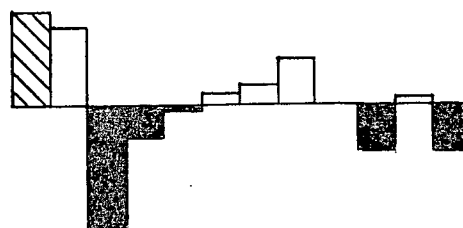
1735-1759



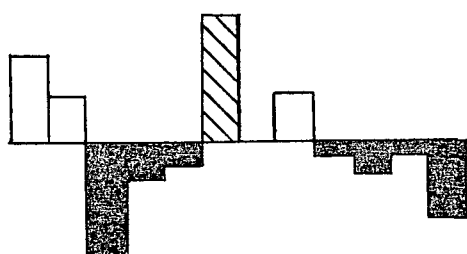
1760-1779



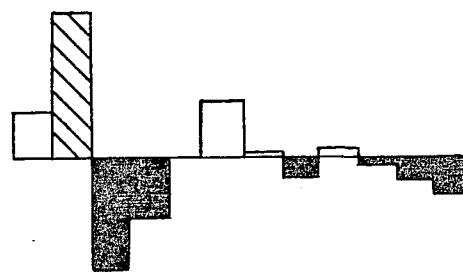
1780-1799



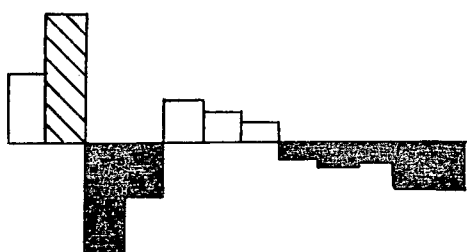
1800-1809



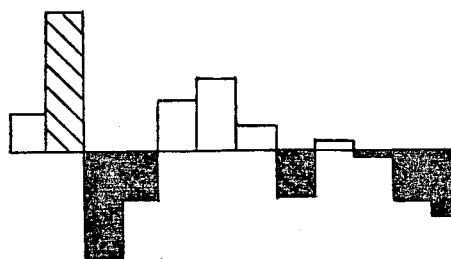
1810-1819



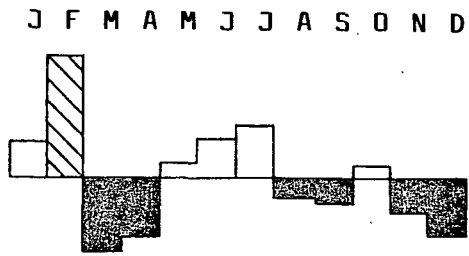
1820-1829



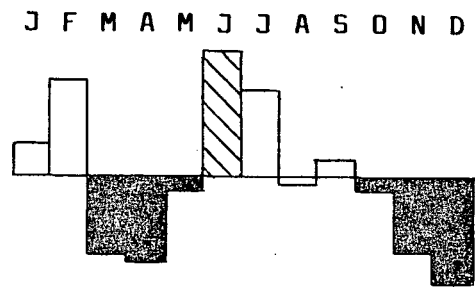
1830-1839



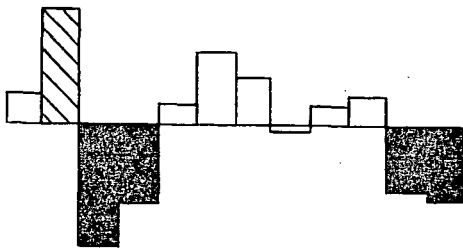
1840-1849



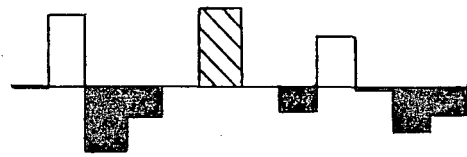
1850-1859



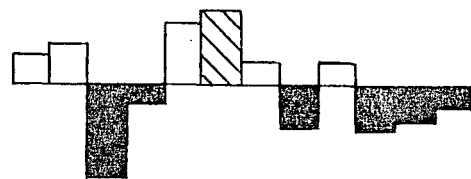
1860-1869



1870-1879



1880-1889



1890-1899

Para o século XVIII, verifica-se uma maior concentração nos meses de janeiro e fevereiro (o que também ocorrerá no século XIX); e nos meses de setembro, outubro e novembro, de forma mais destacada do que no século XIX. Os meses mais evitados foram em ordem decrescente, março, dezembro e abril.

No século XIX, a maior tendência à concentração em junho e janeiro no período 1810-1819, passou aos meses de fevereiro e junho de forma mais marcante, até o final do século, embora havendo algumas oscilações ou alternâncias entre o primeiro e o segundo dentre as preferências. Assim, verifica-se que no período 1820-1859, fevereiro será o mês preferido, passando a sê-lo novamente entre 1870-1879.

O mês de junho se destaca como primeira preferência nos períodos 1810-1819, 1860-1869 e 1880-1899. Tal mês só deixou de aparecer na primeira ou segunda preferência nos períodos 1830-1839 (4º lugar) e 1850-1859 (3º lugar).

Nota-se no período estudado, que a época da quaresma será mais "respeitada" pela população local do que a do advento, havendo, significativamente, de uma forma geral, menos casamentos no mês de março do que em dezembro, embora a Igreja não desse tratamento diferencial a nenhuma das duas datas religiosas. A explicação para o fato poderia ser a de que a "guarda da quaresma era mais rigorosa na perspectiva das mentalidades; talvez porque se trate de um período de penitência que antecede um evento "triste", o da paixão de Cristo, enquanto que o advento antecede um momento considerado "alegre", o do nascimento de Cristo".¹⁶⁸ O mês de abril, embora inserido no período

¹⁶⁸ Op cit. CARDOSO & NADALIN. p.110.

da quaresma, apresenta maior quantidade de casamentos do que março e dezembro, isto porque, certamente logo após a Páscoa, a população realizava os casamentos evitados ao longo da quaresma.

A preferência marcante pelo mês de fevereiro poderia ser explicada exatamente por uma concentração maior nesse mês, que antecede o grande período de resguardo da quaresma. Nota-se, entretanto, no final do século, uma pequena retração na preferência por esse mês, passando a haver maior incidência justamente no meio do ano, nos meses de junho e maio.

O mês de janeiro, da mesma forma, apresenta grande tendência à concentração de casamentos, por seguir-se a um período de recesso, o do advento.

As concentrações dos casamentos nos meses de maio, julho, e junho, em ordem crescente, estariam vinculadas ao "recesso agrícola, entre a colheita do primeiro semestre e o início do plantio em agosto."¹⁶⁹, quando ocorre maior retração, embora se saiba que, particularmente no século XVIII, não havia uma agricultura de grande porte na região da Paróquia de Nossa Senhora da Luz de Curitiba. No entanto, o desenvolvimento da atividade agrícola no século XIX, caracterizaria tais tendências.

Embora exista tal concentração de maio a julho, ela não é tão evidente. Na verdade, haverá casamentos o ano todo, ha-

¹⁶⁹ Op. cit. CARDOSO & NADALIN. p.113.

vendo destaque realmente diferencial para as duas datas religiosas referenciadas, a quaresma e o advento.

Os meses de fevereiro e junho, são os dois preferidos, caracterizando o período anterior a quaresma e o recesso agrícola, como épocas de maior concentração de casamentos.

Os dois meses de maior recusa foram exatamente março e dezembro, inseridos nas duas datas religiosas referenciadas.

A Paróquia de Santo Antonio da Lapa¹⁷⁰, apresentará comportamento diferencial, em virtude de condições locais específicas.

TABELA Nº 26
PARÓQUIA DE SANTO ANTONIO DA LAPA: 1769-1818
Movimento sazonal de casamentos
População livre - números absolutos

J	F	M	A	M	J	J	A	S	O	N	D
42	66	13	44	57	86	74	70	57	45	36	21

Nota-se que os lapeanos embora guardassem a quaresma e o advento, tal qual outras localidades, tiveram, no entanto, o ápice do número de casamentos no mês de junho, ao contrário do que normalmente ocorre, quando esse ponto máximo aparece em fevereiro. A tendência a um crescimento dos casamentos nesse mês, ocorre na comunidade local, mas não foi suficiente para sobre-

¹⁷⁰ Op.cit. VALLE, Marília Souza do. Movimento Populacional da Lapa. 1769-1818. p.59.

pujar a alta concentração de junho.

A explicação para tal comportamento, poderia estar no tipo de atividade econômica desenvolvida na região, de forma predominante, o tropeirismo e a criação de gado e muares.

O surgimento da Lapa, como local de descanso das tropas que vinham do Viamão, no Rio Grande do Sul e iam até Sorocaba, em São Paulo, de donde o gado era vendido para as Minas Gerais, Rio de Janeiro e outras localidades, levou a que naturalmente os casamentos da localidade tivessem sua sazonalidade condicionada às saídas e retornos dos futuros maridos, que se davam em certas épocas do ano, em relação direta com as estações climáticas.

"Os tropeiros lapeanos passavam os meses de primavera e verão em viagem, buscando as tropas no sul, e depois de curta estada nos campos paranaenses levavam os muares para Sorocaba, regressando à Lapa a partir de maio."¹⁷¹

Desta forma, o pico dos casamentos em junho estaria explicado pelo retorno no mês anterior, daquele que estivera viajando desde setembro do ano anterior. Grandes incidências de casamentos também ocorreram assim, em julho e agosto, com queda constante daí para o final do ano, havendo recuperação em janeiro e, particularmente, em fevereiro, seguida da natural queda em março, em virtude da quaresma, voltando-se após, a novo crescimento em abril, maio e, o ponto máximo, em junho.

¹⁷¹ Op.cit. CARDOSO, & NADALIN. p.115.

Em trabalho desenvolvido no Departamento de História da Universidade Federal do Paraná¹⁷², abrangendo a sazonalidade dos casamentos de outros segmentos da população paranaense, temos:

172 Op.cit. CARDOSO & NADALIN. p.125-6.

TABELA Nº 27

PARANÁ - MOVIMENTO MENSAL DE CASAMENTOS - SÉCULOS XVIII, XIX.

Números absolutos

	J	F	M	A	M	J	J	A	S	O	N	D	TOTAL	PERÍODO
Lapa-Santo Antonio	42	66	13	44	57	86	74	70	57	45	36	21	611	1769-1818
Curitiba-N.S.da Luz	151	200	48	82	141	150	174	148	164	159	185	44	1646	1751-1798
S.J.dos Pinhais	135	225	52	58	116	149	121	123	107	109	140	55	1390	1766-1852
Curitiba-N.S.da Luz	388	489	75	192	314	390	306	266	272	245	228	176	3341	1801-1850
Curitiba-N.S.da Luz	326	469	111	144	283	406	374	256	257	264	159	130	3177	1851-1880
Campo Largo Piedade	112	142	54	59	75	130	83	102	82	101	81	74	1095	1832-1867
Campo Largo Piedade	110	138	45	60	115	112	122	120	128	102	79	86	1217	1868-1889
Ponta Grossa-Sant'Ana	209	243	114	134	161	167	138	141	129	130	112	166	1844	1823-1879
Ponta Grossa-R.Civil	255	199	115	187	182	209	215	132	215	169	155	193	2226	1889-1920
Curitiba-N.S. da Luz (Alemães católicos)	101	115	27	68	141	117	80	54	120	79	92	95	1089	1850-1919
Santa Felicidade (italianos)	24	60	12	84	39	58	50	42	50	25	14	4	462	1888-1919
Curitiba-Comunidade Evangélica(alemães)	105	106	99	119	132	131	120	61	139	98	95	121	1326	1870-1929

TABELA Nº 28
PARANÁ - MOVIMENTO MENSAL DE CASAMENTOS - SÉCULOS XVIII, XIX.

Números relativos

	J	F	M	A	M	J	J	A	S	O	N	D	TOTAL	PERÍODO
Lapa-Santo Antonio	81	130	24	87	109	171	142	135	114	87	72	42	1200	1769-1818
Curitiba-N.S.da Luz	108	156	34	60	100	110	124	106	121	114	136	32	1200	1751-1798
S.J.dos Pinhais	113	207	44	50	97	130	102	104	93	92	122	46	1200	1776-1852
Curitiba-N.S.da Luz	136	188	26	70	110	141	107	93	98	86	83	62	1200	1801-1850
Curitiba:N.S.da Luz	121	192	41	55	105	156	129	95	99	98	61	48	1200	1851-1880
Campo Largo-Piedade	123	171	60	67	83	148	92	78	93	111	92	82	1200	1832-1867
Campo Largo-Piedade	106	146	43	60	111	112	118	116	128	98	79	83	1200	1868-1889
Ponta Grossa-Sant'Ana	123	170	72	88	102	110	88	90	85	83	74	105	1200	1823-1879
Ponta Grossa-R.Civil	134	115	61	102	99	114	113	70	117	89	84	102	1200	1889-1920
Curitiba-N.S.da Luz (alemães católicos)	109	136	29	76	152	131	86	58	134	85	102	102	1200	1850-1919
Santa Felicidade (italianos)	62	166	30	219	102	151	125	105	130	63	37	10	1200	1888-1919
Curitiba-Comunidade Evangélica(alemães)	93	103	88	109	117	120	106	54	127	87	87	107	1200	1870-1929

Com relação a tais dados, nota-se que o mês de março continua sendo o mais evitado, em virtude da quaresma, havendo, no entanto, variações quanto ao segundo colocado, que irá oscilar entre dezembro (de forma mais intensa), abril e agosto.

No entanto, com relação ao mês de dezembro (advento), volta-se a constatar que não existe tendência a evitá-lo, de forma tão intensa como na quaresma. Nota-se, por vezes, até uma incidência expressiva de casamentos nesse mês, como no caso das populações de Ponta Grossa e de alemães católicos, comportamento explicável (como anteriormente) por uma guarda na quaresma mais rigorosa, na perspectiva das mentalidades, do que no advento.

Quanto aos meses preferidos, temos confirmação das tendências anteriormente verificadas, assinalando o mês de fevereiro como o de maior incidência de casamentos, em virtude de sua característica de período anterior do referido período proibitivo, concentrando, assim, de forma evidente, o número de casamentos no início do ano, com o mês de janeiro apresentando também um bom índice, por este fator, e por uma recuperação do recesso de dezembro.

Os meses de junho, julho e maio, em ordem crescente, apresentam também grande incidência, possivelmente em razão do recesso agrícola, constatando-se nova queda em agosto, com o reinício do plantio e trato da terra.

Comportamento diferenciado pôde ser constatado na Comunidade Evangélica Luterana, já que a mesma não se prendia às proibições canônicas enfrentadas pelos católicos. No entanto, nota-se que há certas coincidências em alguns dos meses prefe-

ridos, possivelmente devido ao calendário agrícola, aparecendo, nesse grupo, setembro, como mês de maior concentração, vindo a seguir os meses de maio e junho.

Os meses mais evitados estão concentrados no segundo semestre, época de vários inter-ciclos agrícolas. Assim, aparecerão agosto, novembro e outubro, como meses de menor incidência, sendo o comportamento aparentemente contraditório de setembro, explicado como sendo um período de certo recesso no trabalho agrícola, após o árduo trabalho de preparo e plantio de agosto. Talvez o aspecto cultural, levando esta população imigrante a uma persistência de comportamento, seja elemento importante, já que na Europa o mês anterior, agosto, é dos mais evitados, configurando-se recuperação em setembro, início do outono europeu. Após essa breve recuperação, os dados evidenciam nova queda no índice de casamentos em outubro e novembro, certamente em virtude do calendário agrícola.

Outro comportamento diferencial pode ser observado nos italianos de Santa Felicidade, uma comunidade católica, apresentando o ápice de seus casamentos em abril, mês que é atingido em parte pela quaresma, apresentando o mês de fevereiro como o segundo de maior incidência.

O ponto mínimo encontra-se em dezembro, no advento, estando o seu segundo ponto mínimo no proibitivo mês de março, ligado à quaresma.

População escrava

Em virtude do pequeno número de casamentos de escravos, mesmo trabalhando-se todo o período 1762-1888, não foram os

mesmos especificados em números relativos, mas somente com os absolutos, em virtude das inevitáveis variações aleatórias no trato de números pequenos.

A sazonalidade dos casamentos de escravos apresenta em relação à da população livre, situação semelhante quanto ao mês preferido (fevereiro) e mais recusado (março). No entanto, quanto às segundas ou terceiras preferências e recusas, apresentará algumas alterações de posições, no âmbito de todo o período estudado.

Em uma avaliação por decênios, temos os seguintes dados:

TABELA Nº 29
SAZONALIDADE DOS CASAMENTOS
PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DA LUZ DE CURITIBA - 1762-1888
DISTRIBUIÇÃO DECENAL - POPULAÇÃO ESCRAVA

Números absolutos													
DECENIO	J	F	M	A	M	J	J	A	S	O	N	D	TOTAL
1762-1769	4	<u>10</u>	1	3	<u>5</u>	4	<u>5</u>	<u>5</u>	2	3	1	4	47
1770-1779	8	<u>9</u>	1	6	<u>13</u>	8	7	2	<u>9</u>	3	8	3	77
1780-1789	1	<u>10</u>	-	6	8	2	<u>11</u>	5	6	5	5	3	62
1790-1799	6	5	1	1	7	<u>11</u>	3	5	<u>9</u>	5	3	2	58
1800-1809	4	3	3	2	2	2	<u>7</u>	5	2	4	<u>6</u>	4	44
1810-1819	2	<u>3</u>	1	-	<u>4</u>	<u>3</u>	-	1	2	1	1	3	21
1820-1829	<u>5</u>	<u>5</u>	2	1	<u>6</u>	<u>6</u>	3	1	1	3	2	1	36
1830-1839	<u>3</u>	<u>7</u>	-	<u>3</u>	2	2	<u>3</u>	1	1	2	1	<u>3</u>	28
1840-1849	<u>5</u>	<u>7</u>	-	2	<u>5</u>	1	2	2	2	4	-	-	30
1850-1859	<u>5</u>	4	-	-	3	2	<u>6</u>	2	-	2	2	2	28
1860-1869	2	<u>4</u>	-	-	1	2	2	-	-	2	2	1	16
1870-1879	1	1	-	-	<u>4</u>	1	-	2	2	1	-	1	13
1880-1888	<u>4</u>	2	-	1	1	<u>4</u>	2	2	3	3	3	<u>4</u>	29
TOTAL	50	70	9	25	61	48	51	33	39	38	34	31	489
%	10,2	14,3	1,8	5,1	12,5	9,8	10,4	6,8	8	7,8	7	6,3	

Em meio ao reduzido número de casamentos de escravos, as tendências quanto às preferências e recusas, particularmente quanto às primeiras, nem sempre são expressivas. Além disso, existem no período, variações constantes quanto às preferências, embora a nível de recusas, haja maior persistência em um mês-março.

Assim sendo, no século XVIII, temos como meses com tendência a maior preferência, com alternância, fevereiro, maio, julho e junho. No século XIX, em ordem crescente, os meses de:

janeiro e dezembro - preponderância em 1 decênio
junho e julho - preponderância em 2 decênios
maio e fevereiro - preponderância em 3 decênios.

As preferências não são exclusivas, havendo casos de dois ou três meses com igualdade nas preferências, como 1880-1888, com quatro casamentos em janeiro, junho e dezembro.

As recusas, no século XVIII, concentram-se sobretudo, em março e, secundariamente, em abril e novembro. No século XIX, no período 1800-1829, há uma maior concentração em abril e secundariamente em setembro, no período 1830-1888, volta a haver maior recusa em março e, secundariamente em abril.

Nota-se em todo o período, intermitentes recusas no segundo semestre, sobretudo nos meses setembro, novembro, agosto e dezembro (em igualdade), em escala descendente de recusas.

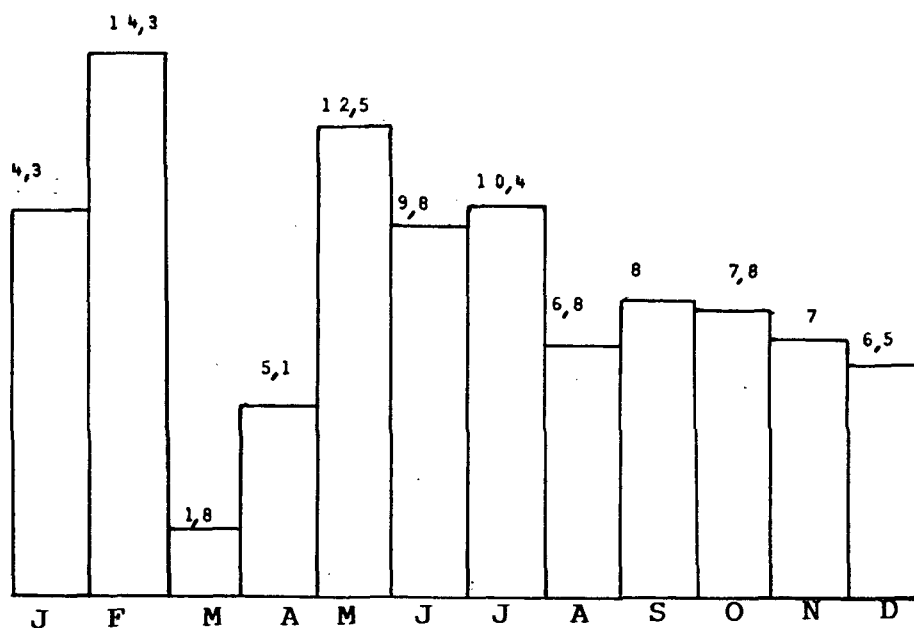
Em virtude do baixo número de casamentos e das oscilações nas preferências, citados anteriormente, trabalharemos com as percentagens dos totais dos números absolutos, que fornecerão as tendências gerais do período 1762-1888, para análise:

GRÁFICO Nº 7

SAZONALIDADE DOS CASAMENTOS

PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DA LUZ DE CURITIBA
(1762-1888)

População escrava - porcentagens



Por tais porcentagens verificamos que os períodos da quaresma e do advento, também eram respeitados pelos escravos, já que também eram católicos, embora "convertidos" obrigatoriamente. Assim, embora imbuídos da sua religiosidade africana, mesmo os escravos recém-chegados da África, tinham que se condicionar aos hábitos locais, dentre os quais, os religiosos eram dos mais marcantes, naquela sociedade tradicional. Neste âmbito, os meses de dezembro, abril e março, em ordem crescente, serão dos mais evitados para realização de casamentos pela escravaria; notando-se que também para estes, como ocorrera com a população livre, há maior incidência de casamentos no advento do que na quaresma.

Fevereiro será o mês preferido, apresentando janeiro uma

quantidade também razoável o que denota aqui também uma tendência à recuperação pela baixa ocorrida no advento, e uma antecipação ante a proximidade da quaresma.

Os meses de maio, junho e julho apresentam, de forma decrescente, altas incidências, no período do característico recesso agrícola. Alteração interessante, em relação à população livre, ocorreu com o mês de maio, que da quinta colocação para aquela, chegou a ser o segundo mês preferido pelos escravos.

No segundo semestre, nota-se que, após julho, com seu alto índice, ocorre grande queda nas preferências em agosto, com o reinício do plantio e preparo da terra, voltando a haver pequena recuperação em setembro, com queda constante a partir daí até o final do ano, quando se praticava nestes últimos meses do mesmo, o plantio de culturas de subsistência, culminando o período com a natural abstenção do advento, em dezembro.

Desta forma, conclui-se que, de uma forma geral, os escravos sofriam os mesmos condicionamentos da população livre quanto à sazonalidade dos casamentos.

CASAMENTO DE NÃO CATÓLICOS

Como já foi destacado, a existência no Brasil Imperial de uma religião oficial, garantida por lei, trazia sérios problemas aos imigrantes que aqui chegavam com religiões diferentes da oficializada pelo Estado, o catolicismo.

O problema não era exclusivo do Paraná. Na verdade, tinha cunho nacional, e era tanto maior o vulto dos atritos, quanto mais numerosa fosse a corrente imigratória, trazendo pessoas com credos diferentes do católico.

A legislação vigente submetia tanto os noivos com religiões diferentes (casamentos mistos), como os realizados entre pessoas de religião diferente da oficial (casamentos acatólicos) a exigências que sensibilizavam as mesmas, e, sobretudo, os representantes de tais religiões, dando origem a desentendimentos que, no Paraná, tomaram vulto, a partir de 1886.

Séria polêmica tem início quando a Vigarraria Geral Forense do Paraná, em Ponta Grossa, aos 4 de março de 1886, emite a Circular nº59, criticando a atuação de ministros protestantes que teriam administrado sacramentos e instruído pessoas para quebrar imagens. Neste sentido, assim se expressou o Vigario Geral.

"Tendo chegado ao meu conhecimento que alguns ministros protestantes, da seita evangélica, e discipulos seus, não conten-

tes com serem tolerados entre os catholicos, por pregarem suas doutrinas hereticas sem a necessaria licença das autoridades civis desta provincia - que só a poderiam conceder-lhes para pregarem aos seos e não ao povo catholico - fazem propaganda aberta e inconstitucional, por meio de folhetos, conferencias e outros actos, principa'mente nas parochias de Corytiba, Tibagy e Imbituva, e na Freguesia de Thomazina de Guarapuava, levando seo fanatismo ao excesso de fazer com que algumas pessoas pouco instuidas na religião tenham quebrado imagem de Nossa Senhora e de outros santos, jogando-as aos rios, e que além disso administram ou fingem administrar como entendem o sacramento do baptismo, e fazem casamento de pessoas catholicas simplesmente ou mixtos de catholicos com protestantes, contra as leis ecclesiásticas e civis em vigor no Império, não tendo elles poder de ordem nem jurisdição, e por isso são radicalmente nullos taes casamentos: lembro a v.revm, o urgente dever de exhortar os fieis de sua parochia, instruindo-os sobre esses e outros pontos de dogma catholico e da moral christã, e avisando-os para que não se deixem seduzir e arrastar pela heresia com prejuizo de seos interesses temporaes mais sagrados e perda eterna de suas almas.(...) É doutrina corrente no Império onde foi aceito o sagrado concílio tridentino, e cuja constituição política declara ser a religião-catholica a religião do Estado: "Que ao sacerdote catholico romano, como ao ministro protestante, que receber em matrimonio contrahentes que não se mostrarem habilitados na conformidade das leis do império, segundo as quaes o catholico não pode casar perante um ministro protestante, - penas - as do art 247 do cod. crim. aviso n.228, de 20 de julho de 1867 em virtude de resolução de 1780 mesmo mez e anno." Que o catholico romano não póde casar com protestante sem preencher as formalidades cannonicas, obtendo a dispensa - Cultus Disparitas - e acceitando o compromisso de educar a prole, segundo os preceitos da igreja catholica, etc.

Portanto São illegaes e nullos os casamentos que andam fazendo nesta provincia os ministros protestantes que impuneamente calçam aos pés as leis que nos regem. Esta será lida á estação da missa

conventual e registrada no competente livro. --- Deus guarde sempre a v. revma. -- o padre João Evangelista Braga, vigário geral forense."¹⁷³

Tal colocação de parte do Vigário Geral, sofrerá imediata resposta da parte dos protestantes, que afirmam "ter os seus ministros a necessária licença das autoridades civis desta província. Estes mesmos ministros protestantes estão prontos a responder por todos os casamentos que fizeram."¹⁷⁴

Na verdade, os protestantes feriam as leis do Império, quando faziam propaganda pública de sua religião, chegando até a publicar na imprensa anúncios conclamando o público a assistir seus cultos. Neste sentido, a Constituição do Império, em seu art.5º, dizia:

"A religião catholica apostólica romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto domestico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo "¹⁷⁵

Com este artigo estão de acordo com o § 5º do art. 179 e também os artigos 191, 276, 277 e 278 do Código Criminal, assim como as disposições que regulam e punem a responsabilidade e abusos da liberdade de comunicar pensamentos.

¹⁷³ Op cit. "Dezenove de Dezembro". Anno XXXIII, n.59, 14-03-1886. p.3

¹⁷⁴ Ibid. "Dezenove de Dezembro", Anno XXXIII, n.61 17-03-1886.

¹⁷⁵ PORTELLA, Joaquim Pires Machado. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1876.

A título exemplificativo, vejamos o art. 276, anteriormente citado:

"Art.276: celebrar em casa ou edifício que tenha alguma forma exterior de Templo ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra religião que não seja a do Estado.

Penas -- de serem dispersos pelo juiz da Paz os que estiverem reunidos para o culto, da demolição da forma exterior, e de multa de dous a doze mil réis que pagará cada um."¹⁷⁶

Para justificar este procedimento, eles não utilizavam qualquer recurso legal, pois não o tinham. Desta forma, procuravam utilizar-se de argumentos de ordem religiosa, e dizendo-se apoiados nas escrituras, procuravam levar a mensagem de Deus aos homens, independentemente do credo oficial do Estado.

Quanto à oposição que lhes faziam os elementos vinculados ao catolicismo, a tônica das suas críticas àquelas pessoas, dizia respeito à defesa de seus interesse e privilégios, como representantes de uma religião oficial. Neste quadro, a imprensa curitibana registra críticas aos romanistas como a que se referia a Demétrio, em passagem do Actos XIX, 23-4, que diz:

"24 Pois um ourives, chamado Demétrio que fazia de prata nichos de Diana, e que dava muito lucro aos artífices,

25 Convocando-os juntamente com outros da mesma profissão disse-lhes: Senhores, sabeis que deste ofício vem a nossa prosperidade.

26 E estais vendo e ouvindo que não só em Éfeso, mas em quase tôda a Ásia, este Paulo tem persuadido e desencaminhado muita gente, afirmando não serem deuses os que são feitos por mãos humanas.

¹⁷⁶Op cit. Código criminal do Império do Brasil.

27 Não somente há o perigo de a nossa profissão cair em descrédito, como também o de o próprio templo da grande deusa, Diana, ser estimado em nada, e ser mesmo destruída a magestade daquela que toda a Ásia e o mundo adoram."¹⁷⁷

Com esta alusão a Demétrio, pretendiam eles dizer que aqueles que se acusavam, nada mais pretendiam do que defender uma situação existente que lhes era favorável, procurando afastar todas as religiões que pudessem "dividir" seu rebanho, e, conseqüentemente, seus ganhos e privilégios.

Dentro desta perspectiva, continuam os protestantes seus ataques:

"Porém não será melhor que se convertam ao evangelho e abandonem uma profissão que os obriga a viver em aberta contradição com os preceitos de Deus?

E se não querem se converter a obediência do Christo, ao menos deixem prosseguir em paz aquelles que, como nós, estão resolvidos a obedecer a Deus antes que aos homens."¹⁷⁸

No entanto, se fariam as leis do Império com sua propaganda pública, conclamando fiéis às suas reuniões, no tocante aos casamentos mistos, procuravam observar a legislação vigente, principalmente em virtude da real ilegalidade de tais uniões, se contraídas fora das exigências legais, objeto da contínua vigilância dos adeptos do catolicismo.

¹⁷⁷ ALMEIDA, João Ferreira de. (Trad.). A Bíblia Sagrada. Contendo o velho e novo testamento. Rio de Janeiro, Sociedade Bíblica do Brasil, 1957. p.119.

¹⁷⁸ Op cit. "Dezenove de Dezembro": Anno XXXIII, nº148, 06-07-1886. p.3.

Com o objetivo de contornar tais dificuldades, os ministros protestantes usavam de um instrumento de renúncia, no qual o católico abjurava sua religião. Neste tocante, assim se expressaram os ministros G.W.Chamberlain e G.A.Landes:

"Em todos os casos em que os membros da "Igreja do Estado" tem recorrido a um pastor protestante para realizar o seu casamento, tem assignado documentos (com duas ou mais testemunhas) concebidos nos seguintes termos: Eu abaixo assignado declaro que de minha livre e espontânea vontade tenho deixado de pertencer à igreja romana em que nasci e rogo a pastor da igreja evangelica que me faça o meu casamento etc.

As partes "catholicas" havendo-se constituido deste modo "acatholicas", estão no seu pleno direito recorrendo, para realizar o seu casamento, a qualquer ministro protestante, e este fazendo-lhes a vontade nada fez contra as leis em vigor no Império."¹⁷⁹

Com este artifício legal, malogravam as tentativas dos adeptos da Igreja católica em incriminar os pastores por realização de casamentos, tidos por eles como ilegais.

Caso não houvesse da parte do noivo católico a abjuração do catolicismo, tal casamento misto deveria seguir, para sua validade civil, a legislação Imperial, que determinava que o católico deveria obter a dispensa eclesiástica e aceitar o compromisso de educar os filhos segundo os preceitos da Igreja católica romana. E para que tal casamento fosse válido, deveria estar presente o pároco ou outro sacerdote com licença do mesmo pároco ou do superior eclesiástico local (o "ordinário") e

¹⁷⁹Op cit. Dezenove de Dezembro. n.148. p.2 e 3.

duas ou três testemunhas presentes ao ato.¹⁸⁰

Tais exigências geravam descontentamento entre os pastores protestantes, que procuravam sempre que possível transformar aquilo que seria um casamento misto em um casamento acatólico, através do artifício legal anteriormente citado.

Quanto aos casamentos de acatólicos, ou seja, realizados entre pessoas que professavam religião diferente da do Estado, existiam também algumas exigências que bem os caracterizavam como "diferentes". A condição básica para que tais casamentos produzissem efeitos civis, era a competente habilitação do ministro ou pastor junto às autoridades imperiais, com o registro de sua nomeação ou eleição como exigido no Regulamento nº3069 de 17 de abril de 1863.

Tal necessidade também gerou problemas não só no Paraná como em outras províncias, já que alguns ministros ou pastores não realizavam o devido registro. Isto levou as autoridades a aconselharem aos representantes das religiões não oficiais, que publicassem os nomes dos religiosos habilitados à realização de casamentos, para conhecimento público.

Estes embates tinham origem no natural "choque cultural" entre os recém-chegados e a comunidade luso-brasileira majoritária. Assim, a interação social entre os dois grupos, levou, com o tempo, à assimilação dos protestantes, acompanhada de mudanças na legislação e mentalidade vigentes até então no Império brasileiro.

Com relação a comunidade evangélica luterana de Curitiba,

¹⁸⁰ Collecção das Decisões do Governo do Império do Brasil, de 1867. Tomo XXX. n.228 Circular de 20 de julho de 1867. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1868. p.229:33.

Sergio Odilon Nadalin especifica que:

"Por definição, é considerado como padrão de relacionamento cultural entre a minoria teuto-brasileira em Curitiba e a maioria luso-brasileira a forma "simbiótica", onde o grau de resistência e de interferência cultural se encontra num nível de cinquenta por cento, com tendências do primeiro a diminuir e do segundo a aumentar."¹⁸¹

Tal comunidade germânica relacionada a uma região urbana, sofria por isso um processo de interação mais intenso, levando à acomodação inicial e posterior assimilação à sociedade curitibana, que, como a nacional, com o tempo, "abrirá espaços" aos recém-chegados, em virtude da própria pressão exercida pelos mesmos.

Desta forma, tais problemas cessarão com a República, com atos como o Decreto nº 119, de 7 de janeiro de 1890, que extinguiu o padroado e consagrava plena liberdade de culto (pela eliminação do padroado, o Estado deixava de intervir na indicação de autoridades eclesiásticas), o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, que instituía o casamento civil no Brasil, e a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, que passava a assegurar a todos os indivíduos e confissões religiosas, ampla liberdade de culto e passava a não mais reconhecer o privilégio de qualquer religião sobre as demais.

¹⁸¹ NADALIN, Sergio Odilon. A origem dos noivos nos registros de casamentos da comunidade evangélica luterana de Curitiba - 1870-1969. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1974. p.75.

CONCLUSÕES

CONCLUSÕES

O casamento nos séculos XVIII e XIX, no Brasil, apresentava-se regido por legislação civil portuguesa, as Ordenações Filipinas, e de forma eclesiástica, pela Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Ambas se completavam, sendo, no entanto, a Igreja a responsável pelo cerimonial e controle da instituição nos dois séculos referenciados. No último século, o Estado irá gradualmente intervindo em escala cada vez maior, através de regulamentações legais, que visavam atender às novas necessidades criadas na sociedade. No início da República, separa-se a Igreja do Estado, passando este a regular o casamento, que terá na cerimônia religiosa significado espiritual afetivo específico para cada uma das religiões na qual se realizasse. O aspecto legal, regulador da sucessão, herança, responsabilidades matrimoniais, passou a ser controlado nesta fase pela Lei do Casamento Civil de 1890, e, mais tarde, pelo Código Civil de 1916.

Dentre os regimes de casamento existentes, verifica-se que o mais utilizado foi o de Carta de Ametade, conhecido também como Comunhão Universal, o qual era aplicado normalmente ao ser contraído o matrimônio, a não ser que, antecipadamente, os noivos evidenciassem o desejo de realizar sua união através de outro regime.

Os esponsais aparecem à época estudada como simples promessa de casamento, realizada sem a presença do pároco, e tendo cunho familiar, não sendo permitida a coabitação dos prometidos. Distinguia-se, portanto, do verdadeiro casamento, que se realizava após feitas as denúncias públicas, através das quais se buscava saber da existência ou não de impedimentos laicos ou religiosos, os quais, se não existentes ou feitas as devidas dispensas, liberavam os noivos para a concretização da união.

No que diz respeito à idade ao casar, a lei previa 14 anos para o homem e 12 para a mulher, pelas Constituições do Arcebispado da Bahia e reconhecidas pelas Ordenações. Tais limites foram modificados, mais tarde, pela Lei do Casamento Civil de 1890, que estipulou a idade de 16 anos como a mínima exigida para os homens, e 14 para as mulheres.

No entanto, tais idades fixadas pela Lei não representavam as médias de idades ao casar, no Paraaná. Nota-se, inclusive, que a sociedade, sobretudo no século XIX, criticava os casamentos prematuros. Desta forma, para os séculos XVIII e XIX, tem-se dentro dos variados locais e épocas estudados, uma média de idades ao casar de 23,5 anos para os homens, e 19,9 anos para as mulheres, o que denota, de uma forma geral, que os casamentos não eram tão precoces como a literatura fazia supor.

Como agentes tolhedores ou inibidores da realização de casamentos de forma prematura, havia, para os rapazes, na segunda metade do século XVIII, os recrutamentos para guerra contra a Espanha e as expedições aos sertões do Tibagi ou aos Campos de Guarapuava. Além destes, para os dois séculos estuda-

dos, as dificuldades sócio-econômicas, o isolamento dos noivos e os valores da sociedade da época que levavam à formulação de críticas quando da realização de casamentos entre pessoas consideradas muito jovens, são outros fatores que faziam avançar as idades dos noivos.

A destinação dada ao homem e à mulher, dentro dos casamentos realizados entre a população livre, prendia-se ao quadro de expectativas de papéis da sociedade da época, que via o homem como o encarregado da manutenção da família, e a mulher a responsável pela guarda do lar e da moral familiar. Assim, a educação de ambos, foi orientada para o atendimento de tais "necessidades sociais".

Na segunda metade do século passado, destacaram-se os choques havidos aqui, como no restante do país, entre os não-católicos e os representantes da Igreja de Roma, e com a intensificação da imigração, passaram os não-católicos a questionar em escala cada vez maior o primado do catolicismo, levando ao surgimento de legislação que atendesse aos interesses desta nova parcela da população. Da mesma forma, os casamentos mistos, ou seja, entre adeptos do catolicismo com não-católicos, também foram afetados positivamente pela nova legislação, que permitiu tanto a estes quanto aos acatólicos, a concretização de suas uniões sem interferência de clero católico, sobretudo a partir do início do sistema republicano.

No período estudado, nota-se a preponderância dos casamentos entre pessoas de mesma condição social (livres ou escravos), e da mesma cor, embora existindo aqueles realizados fora de tais parâmetros, mas em pequena quantidade. De modo geral, há

uma preponderância de casamentos entre livres; no entanto, os escravos, levando-se em consideração as dificuldades para a concretização da cerimônia e também para a manutenção das suas uniões após o casamento, apresentaram porcentagens relativamente elevadas (17,4% e 24,1% no século XVIII em Curitiba).

De uma forma geral, no entanto, embora a população escrava tenha aumentado no Paraná, entre o final do século XVIII e ao longo do XIX, sua participação percentual no total dos casamentos, diminuiu sensivelmente até o final deste último (1,9% no período 1880-1888), e isto, certamente em virtude do surgimento de uma mentalidade de resistência à escravidão, cada vez mais acentuada no decurso da segunda metade do século XIX.

As populações, premidas por referenciais econômicos, religiosos, de status, têm preferências por certos dias ou meses para a concretização das cerimônias de casamento; e, deste modo, tais valores condicionam os vários grupos humanos. Neste sentido, na Paróquia de Nossa Senhora da Luz de Curitiba, o dia da semana preferido pelos escravos para a realização dos seus casamentos, prendeu-se ao domingo entre 1762-1839 e, posteriormente, o sábado, para o período 1840-1888, certamente, por tais dias caracterizarem o "final de semana", dias de descanso, quando os negros tinham um pouco mais de possibilidades de parar seu trabalho para a realização da cerimônia e as comemorações pelo enlace.

A população livre, já apresentou preferências por 2ª feira (1735-1779); 3ª feira (1780-1849) e pelo sábado (1850-1899), caracterizando uma mudança de mentalidade tradicional, mais rural, para outra mais citadina, onde os "dias úteis" adquiriam

conotação cada vez mais acentuada, na medida em que se avançava para o final do século XIX, onde o final de semana, caracterizado como tempo de descanso, também para os livres, abria espaço para a concretização da união.

Da mesma forma, as opções pelos meses preferidos seguem os parâmetros citados condicionantes da escolha dos dias, sobretudo os econômicos (épocas de plantio, colheita, recesso agrícola) e religiosos (sobretudo advento e quaresma), determinando os picos e recessos de matrimônios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bibliografia geral

- ALMEIDA, Francisco José de. Tratado sobre a educação física dos meninos. Lisboa, 1791
- ALMEIDA, João Ferreira de (trad.) A Bíblia Sagrada. Contendo o velho e novo testamento. Rio de Janeiro, Sociedade Bíblica do Brasil, 1957. p.119.
- ANTONIL, André João. Cultura e opulência do Brasil. 2.ed. São Paulo, Melhoramentos/INL/MEC, 1976. p.90.
- AVÉ-LALLEMANT, Robert. Viagens pelas províncias de Santa Catarina, Paraná e São Paulo(1858). Belo Horizonte, Itatiaia/Ed. USP, 1980. (Coleção Reconquista do Brasil - Nova Série,18).
- BARBOSA, Conego Florentino. A família sua origem e evolução. Rio de Janeiro, Vozes, 1948.
- BARROS, José Ferreira de. Almanak administrativo, mercantil e industrial da Província do Paraná -para o ano de 1888. 3º ano. Curitiba, Typ. Luiz Coelho, 1887.
- BELTRÃO, Pedro Calderan. Sociologia da família contemporânea. 2.ed. Petrópolis, Vozes, 1973.
- BENCI, Jorge. Economia cristã dos senhores no governo do escravos. São Paulo, Ed. Grijalbo, 1977.
- BERNARDES, Nilo. Geografia. Rio de Janeiro, Ed. Liceu, s.d. p.103.
- BIGG-WITHER, Thomas. Novo caminho no Brasil meridional; a Província do Paraná Três anos em suas florestas e campos 1872/1875. Rio de Janeiro, J. Olympio; Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 1974. p.123-4.
- BOXER, C.R. A idade de ouro do Brasil. 2.ed. São Paulo, Nacional, 1969. p.40.
- CARDOSO, Jayme Antonio & NADALIN, Sérgio Odilon. Os meses e os dias de casamento no Paraná - séculos XVIII, XIX, XX. In; História: Questões & Debates. Revista da Associação Paranaense de História. Curitiba, Graf. Vicentina, 1982. n.5.

- COSTA, Iraci Del Nero da & GUTIERREZ, Horácio. Nota sobre casamentos de escravos em São Paulo e no Paraná (1830). História: Questões & Debates. Curitiba, Gráf. Vicentina/Secretaria de Estado da Cultura e do Esporte, 5(9);313-21, 1984.
- _____. Paraná: mapas de habitantes - 1798-1830. São Paulo, Instituto de Pesquisas Econômicas, 1985.
- COUTINHO, Afrânio. Estudo introdutório. In: Assis, Machado de. Dom Casmurro. Rio de Janeiro, Tecnoprint Gráfica, 1969. (Edições de Ouro. Clássicos Brasileiros, 700).
- DEBRET, Jean Baptiste. Viagem pitoresca e histórica ao Brasil. Belo Horizonte, Itatiaia/USP, 1978. t.2 v.3.
- DONATO, Hernani. O caçador de esmeraldas. A saga de Fernão Dias Paes. São Paulo, Circulo do Livro, s.d.
- FREYRE, Gilberto. Casa Grande & Senzala. 19.ed. Rio de Janeiro, J.Olympio, 1978.
- GAYOSO, José de Souza. Compêndio histórico-político dos princípios da lavoura do Maranhão. Paris, 1818. p.164.
- GENNEP, Arnold Van. Os ritos de passagem. Petrópolis, Vozes, 1978. (Coleção Antropologia, 11).
- GORENDER, Jacob. O escravismo colonial. 2ed. São Paulo, Ática, 1978.
- HARING, Bernard. Matrimônio em nosso tempo. São Paulo, Ed. Herder, 1965.
- HENRY, Louis. Técnicas de análise em demografia histórica. Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 1977. p.44-5
- HOLANDA, Sérgio Buarque (org.). História Geral da civilização brasileira. 2ed. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1968. v.2 p.41.
- _____. História geral da civilização brasileira. 3.ed. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1972. v.4 p.55-6.
- LAROUSSE, Ernest (Int.) A história social-problema, fontes e métodos. Colóquio da Escola Normal Superior de Saint-Cloud. Lisboa, Ed. Cosmos/Cia do Minho, 1973.
- LECLERCQ, Jacques. A família. São Paulo, Ed. Quadrante/USP, s.d.
- LEITE, Serafim. Novas páginas de História do Brasil. São Paulo, Nacional, 1965. p.114-5 (Brasiliana, 324).
- MARCILIO, Maria Luiza. A cidade de São Paulo. Povoamento e população - 1750-1850. São Paulo, Liv. Pioneira/Ed. da USP, 1974. p.127.

- MARTINS, Romário. História do Paraná. 3.ed. Curitiba, Ed. Guaira, s.d.
- MORAES, José Gonçalves de. O Paraná em 1853. In. Almanach Paranaense para 1899. Quarto anno. Curityba, Typ. a vapor Imprensa Paranaense.
- MULLER, Daniel Pedro. Ensaio d'um quadro estatístico da Província de São Paulo. São Paulo, Tipografia da Costa Silveira, 1838. p.143:5
- NEGRÃO, Francisco. Genealogia paranaense. Curityba, Imprensa Paranaense, 1926. v.1.
- PARANÁ. Prefeitura Municipal de Paranaguá. Departamento de Ed. e Cult. Coisas nossas. Paranaquá em seus vários aspectos. Histórico, cultural, político, poético e anedótico. Paranaquá, De. de Ed. e Cult. 1956. 2 v.
- PEREIRA, J.E. Erichsen. Uma história de caminhos. Estudo sobre a formação e influência do Paraná no sul do Brasil. Curitiba, O Formigueiro, 1962. p.41-2.
- QUEIROZ, Maria Isaura Pereira. O mandonismo local na vida política brasileira. São Paulo, Alfa-Omega, 1976.
- RITTER, Marina Lourdes. A sociedade nos campos de Curitiba na época da independência. Porto Alegre, Ed. Palloti/Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, 1982. p.79.
- RUGENDAS, Johann Moritz. Viagem pitoresca através do Brasil. São Paulo, Círculo do Livro, s.d. p.238-9.
- SAINT-HILAIRE, Auguste. Viagem à comarca de Curitiba(1820). São Paulo, Nacional, 1964. (Brasiliana, 315).
- _____. Viagem a Curitiba e Província de Santa Catarina. Belo Horizonte, Itatiaia/USP, 1978.
- _____. Viagem pelas províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais. Belo Horizonte, Itatiaia/USP, 1975. p.84-5
- SAMARA, Eni de Mesquita. A família brasileira. São Paulo, Brasiliense, 1983.
- SANTOS, Antonio Vieira dos. Memória histórica cronológica, topographica e descriptiva da Villa de Morretes e do Porto Real - vulgarmente Porto de Cima. Curitiba, Museu Paranaense, 1950. t.1.
- _____. Memória histórica da cidade de Paranaquá e seu municipio. Curitiba, Museu Paranaense, 1951. v.1
- SILVIA, Maria Beatriz Nizza da. A educação na Capitania de São Paulo. In: Revista da Academia Paulista de História.(1):20-1, nov./dez., 1981.

SILVIA, Maria Beatriz Nizza da. A educação na Capitania de São Paulo. In: Cultura e sociedade no Rio de Janeiro(1808-1821). 2.ed. São Paulo, Nacional, 1978.

_____. Cultura no Brasil colonia. Petrópolis, Vozes, 1981.

_____. Sistema de casamento no Brasil colonial. São Paulo, T.A. Queiroz/USP, 1984.

TOBIAS, José Antonio. História da educação brasileira. 2ed. São Paulo, Ed. Juriscredi. s.d.

WESTPHALEN, Cecília Maria. Duas vilas paranaenses no final do século XVIII - Paranaguá e Antonina. Boletim da Universidade Federal do Paraná, Departamento de História. Curitiba, (5):1-29, 1964.

VARGAS, Tulio. O Conselheiro Zacarias. Curitiba, Grafipar, 1977.

Dissertações e Teses

BONI, Maria Ighes Mancini de. A população da Vila de Curitiba, segundo as listas nominativas de habitantes(1765-1785). Curitiba, 1974. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Paraná.

BURMESTER, Ana Maria de Oliveira. A população de Curitiba, no século XVIII -1751 a 1800, segundo os registros paroquiais da Paróquia de Nossa Senhora da Luz da Vila de Curitiba. Curitiba, 1974. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Paraná.

_____. Population de Curitiba au XVIIIe siecle. These presentee a la faculte des studas superieures en vue de l'obtention du grade de philosophiae doctor (Ph.D). Janvier, 1981.

KUBO, Elvira Mari. Aspectos demográficos de Curitiba. 1801-1850. Curitiba, 1974. 124p. Dissertação, Mestrado, Universidade Federal do Paraná.

_____. A legislação e a instrução pública de primeiras letras na 5ª Comarca da Província de São Paulo(Paraná); 1827-1853. São Paulo, 1982. Tese de Doutorado, Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

NADALIN, Sérgio Odilon. A origem dos noivos nos registros de casamentos da comunidade evangélica luterana de Curitiba: 1870-1969. Curitiba, 1975. 341p. Dissertação, Mestrado, Universidade Federal do Paraná.

SCHAAF, Mariza Budant. A população da Vila de Curitiba, segundo as listas nominativas de habitantes: 1786-1799. Curitiba, 1974. Dissertação, Mestrado, Universidade Federal do Paraná.

SOUZA DO VALLE, Marília. Movimento populacional da Lapa; 1769 a 1818. Curitiba, 1976. 126p. Dissertação, Mestrado, Universidade Federal do Paraná.

_____. Nupcialidade e fecundidade das famílias da Lapa: 1770-1829. São Paulo, 1983. Tese de Doutorado, USP. p180.

WACHOWICZ, Ruy Christovam. Paróquia da imigração polonesa - um estudo de histórica demográfica. Curitiba, 1974. 107p. Dissertação, Mestrado, Universidade Federal do Paraná.

Boletins e Relatórios

BOLETIM DO ARQUIVO MUNICIPAL DE CURITIBA. Termo de variação de 14 de maio de 1777. Curitiba, Graf. Paranaense, 1927. 31:14

BOLETIM DO DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA. Levantamento e arrolamento de arquivos. Curitiba, Universidade Federal do Paraná, s. d. 10:4.

_____. Arquivo da Paróquia de Santa Felicidade. Curitiba, Universidade Federal do Paraná. 11:37.

_____. Arquivos cartorários de Curitiba. Curitiba Universidade Federal do Paraná, s.d. 12:45

_____. Arquivos de Prudentópolis e arquivos para a História do Brasil Meridional. Curitiba, Universidade Federal do Paraná, s.d. 13:15, 35.

OCCUPAÇÕES dos habitantes da Parochia de Curitiba em o anno de 1798. Departamento do Arquivo do Estado de São Paulo, Caixa 206.

RELATÓRIO com que o excelentíssimo senhor Doutor Frederico José Cardoso de Araújo Abranches abriu a 1ª sessão da 11ª Legislatura da Assembléia Legislativa Provincial no dia 15 de fevereiro de 1874. Curityba, Typografia da Viuva Lopes, 1874. p.28.

Direito

ALMEIDA, Candido Mendes. Código Philippino ou ordenações e leis do Reino de Portugal: recopilados por mandado D'el-Rey D.Philippe I. 14.ed. Rio de Janeiro, Typographia do Instituto Philomathico, 1870. 2 v.

ARAUJO, José Paulo de Figueroa Nabuco. Legislação brasileira: ou collecção chronologica das leis, decretos, resoluções de consulta, etc., do Império do Brazil, desde o anno de 1808 até 1831 inclusive. Rio de Janeiro, Typ. Imp. e Const. de Villeneuve e Comp, 1836. 2 t.

_____. Rio de Janeiro, Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp, 1836. t.3 e 4.

_____. Rio de Janeiro, Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp., 1844. t.5 e 6.

BEVILAQUA, Clovis. Direito da familia. 8.ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1956.

BRASIL. Leis, decretos, etc. Código criminal do Império do Brasil. Annotado com leis, decretos, jurisprudência dos Tribunaes do Paiz e Avisos do Governo, até o fim de 1876, pelo Desembargador V.A. de Paula Pessoa. Rio de Janeiro, Liv. Popular/A.A. da Cruz Coutinho, 1877.

BRASIL, Leis, decretos, etc. Collecção das decisões do Governo do Império do Brasil de 1867. circular de 20 de julho de 1867. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1868. t.30 n.228.

BRASIL. Leis, decretos, etc. Collecção das decisões do Governo do Império do Brasil: 1832-1887. Rio de Janeiro, Typografia Nacional, s.d.

BRASIL. Leis, decretos, etc. Collecção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil: 1891-1893. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, s.d.

_____. Collecção das Leis do Império do Brasil: 1827-1887. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, s.d.

BRASIL. Leis, decretos, etc. Collecção das Leis do Império do Brasil - 1861. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1862.

- BRASIL. Leis, decretos, etc. Decisões do Governo da República dos Estados Unidos do Brazil. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891.
- BRASIL. Leis, decretos, etc. Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil: 1889-1891. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, s.d.
- CAMPANHOLE, Adriano & CAMPANHOLE, Hilton Lobo. Todas as constituições do Brasil. São Paulo, Atlas, 1978.
- IGREJA Católica. Congregario Concilii. Decreto sobre Esponsaes e Matrimonio: trad. em vernáculo acompanhado de breves notas explicativas pelo Card. Arcebispo do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Typographia Leüzinger, 1908.
- LACERDA, Paulo de. Código Civil Brasileiro. Lei nº3071 de 1º de janeiro de 1916, com as correções ordenadas pela Lei nº 3725 de 15 de janeiro de 1919 e alterações posteriores. 3.ed. Rio de Janeiro, Graf. Aurora, 1959.
- _____. Manual do código brasileiro: do direito de família. Arts. 180-329. Rio de Janeiro, Jacintho Ribeiro dos Santos, 1918. v.5 p.370.
- MACIEL FILHO, Érico. O divórcio. Estudo biológico, sociológico e jurídico. Curitiba, Ed. Guaira, 1940.
- ORDENAÇÕES e Leis do Reino de Portugal. Recopiladas por mandado del Rei D. Philippe o Primeiro. 12ed. Coimbra, Na Real Imprensa da Universidade, 1833. L.2
- _____. Recopiladas por mandado del Rei d. Philippe o Primeiro. Coimbra, Na Real Imprensa da Universidade, 1833 L.3.
- _____. Recopiladas por mandado del Rei D. Philippe o Primeiro. 10ed. Coimbra, Na Real Imprensa da Universidade, 1833. t. 3 L.4
- PEREIRA, Lafayette Rodrigues. Direitos de família. Rio de Janeiro, Typ. da Tribuna Liberal, 1889. p.20-7.
- PORTELA, Joaquim Pires Machado. Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1876.
- SILVA, Antonio Delgado da. Colleção da Legislação Portuguesa: desde a ultima compilação das Ordenações; 1775-1790. Lisboa, Na Typografia Maigrense, 1828. p.360.
- _____. Colleção da Legislação Portuguesa: 1811-1820. Lisboa, Typografia Maigrense, 1825.
- _____. Colleção da Legislação Portuguesa: 1802-1819. Lisboa, Typografia Maigrense, 1826.

SILVA, Antonio Delgado da. Collecção da Legislação Portuguesa: 1763-1774. Lisboa, Typografia Maigrense, 1829.

_____. Supplemento à Collecção da Legislação Portuguesa: anno de 1750 a 1762. Lisboa, Typografia de Luiz Correa da Cunha, 1842.

_____. Collecção da Legislação Portuguesa: 1750 a 1726. Lisboa, Typografia Maigrense, 1930.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Cultura e sociedade no Rio de Janeiro: 1808-1821. 2.ed. São Paulo, Nacional, 1978.

SOARES, Oscar de Macedo. Casamento civil. Decreto nº181 de 24 de janeiro de 1890. 4.ed. Rio de Janeiro, H. Garnier, 1909.

TOTVÁRAD, Carlos Kornis. O casamento civil ou o direito do poder temporal em negócios de casamentos: discussão jurídico-histórico-theologica em duas partes. Rio de Janeiro, Livraria Universal de E & H. Laemmert, 1858.

Jornais

CAMARGO, Lucia Gluck. O Dezenove de Dezembro. Edição facsimilar. Ano I. Museu Paranaense.

O DEZENOVE DE DEZEMBRO, Anno III n.1 de 2 de abril de 1856.
 , Anno III, nº 15, 09-07-1856.
 , Anno III, nº38, 17-12-1856.
 , Anno XII, nº520, 14-09-1864.
 , Anno XVIII, nº1254, 22-11-1871.
 , Anno XIX, nº1276, 14-02-1872.
 , Anno XXXIII, nº59, 13-03-1886.
 , Anno XXXIII, nº61, 17-03-1886.
 , Anno XXXIII, nº83, 06-04-1886.
 , Anno XXXIII, nº148, 06-07-1886.
 , Anno XXXVII, nº10, 08-02-1890.

ANEXOS

CASTRO. DIVISÃO POR SEXO, ESTADO CIVIL E POR
GRUPOS DE IDADES. POPULAÇÃO LIVRE -

Números absolutos e relativos.
(1798 e 1830)

Castro (1798) - População livre

	Homens				Mulheres			
	S	C	V	TOTAL	S	C	V	TOTAL
10-19	254	23	-	277	228	94	1	323
20-29	77	128	-	205	85	151	8	244
30-39	23	99	2	124	25	93	16	134
40-49	8	74	2	84	16	52	14	82
50-59	7	50	5	62	7	21	10	38
60 e mais	4	38	10	52	-	11	19	30

Castro (1798) - População livre
números relativos

	Homens				Mulheres			
	S	C	V	TOTAL	S	C	V	TOTAL
10-19	917	83	-	1000	706	291	3	1000
20-29	376	624	-	1000	348	619	33	1000
30-39	185	798	17	1000	187	694	119	1000
40-49	95	881	24	1000	195	634	171	1000
50-59	113	806	81	1000	184	553	263	1000
60 e mais	77	731	192	1000	-	367	633	1000

Castro(1830) - População livre

	Homens				Mulheres			
	S	C	V	TOTAL	S	C	V	TOTAL
10-19	358	14	-	372	310	87	-	397
20-29	62	150	2	214	83	168	6	257
30-39	18	101	1	120	26	147	21	194
40-49	8	107	7	122	22	76	30	128
50-59	-	69	6	75	12	34	27	73
60 a mais	4	64	5	73	9	20	51	80

Castro(1830) - População livre
números relativos

	Homens				Mulheres			
	S	C	V	TOTAL	S	C	V	TOTAL
10-19	962	38	-	1000	781	219	-	1000
20-29	290	701	9	1000	323	654	23	1000
30-39	150	842	8	1000	134	758	108	1000
40-49	66	877	57	1000	172	594	234	1000
50-59	-	920	80	1000	164	466	370	1000
60 e mais	55	877	68	1000	113	250	637	1000

**PARANAGUÁ. DIVISÃO POR SEXO, ESTADO CIVIL E
GRUPOS DE IDADES - POPULAÇÃO LIVRE**
Números absolutos e relativos
(1798 e 1830)

Paranaguá (1798) - População livre

	Homens				Mulheres			
	S	C	V	TOTAL	S	C	V	TOTAL
10-19	328	9	-	337	368	42	3	413
20-29	152	118	2	272	195	169	6	370
30-39	52	163	6	221	70	173	24	267
40-49	34	129	13	176	37	114	25	176
50-59	20	118	9	147	28	60	33	121
60 e mais	10	67	29	106	18	39	40	97

Paranaguá(1798) - População livre
Números relativos

	Homens				Mulheres			
	S	C	V	TOTAL	S	C	V	TOTAL
10-19	973	27	-	1000	891	102	7	1000
20-29	559	434	7	1000	527	457	16	1000
30-39	235	738	27	1000	262	648	90	1000
40-49	193	733	74	1000	210	648	142	1000
50-59	136	803	61	1000	231	496	273	1000
60 e mais	94	632	274	1000	186	402	412	1000

Paranaguá (1830) - População livre

	Homens				Mulheres			
	S	C	V	TOTAL	S	C	V	TOTAL
10-19	493	7	-	500	504	45	2	551
20-29	137	176	4	317	209	270	19	498
30-39	49	229	13	291	107	274	29	410
40-49	27	195	28	250	61	144	52	257
50-59	9	124	31	164	19	71	47	137
60 e mais	17	104	31	152	12	38	53	103

Paranaguá (1830) - População livre
Números relativos

	Homens				Mulheres			
	S	C	V	TOTAL	S	C	V	TOTAL
10-19	986	14	-	1000	915	81	4	1000
20-29	432	555	13	1000	420	542	38	1000
30-39	168	787	45	1000	261	668	71	1000
40-49	108	780	112	1000	237	560	203	1000
50-59	55	756	189	1000	139	518	343	1000
60 e mais	112	684	204	1000	116	369	515	1000

**CURITIBA. DIVISÃO POR SEXO, ESTADO CIVIL E
POR GRUPOS DE IDADES. POPULAÇÃO LIVRE.
Números absolutos e relativos
(1830)**

Curitiba (1830) - População livre

	Homens				Mulheres			
	S	C	V	TOTAL	S	C	V	TOTAL
10-19	720	95	-	821	678	239	2	919
20-29	152	445	17	614	208	538	22	768
30-39	53	335	5	393	99	305	45	449
40-49	27	223	13	263	63	190	64	317
50-59	18	141	20	179	31	99	66	196
60 e mais	8	99	25	132	26	35	87	148

Curitiba (1830) - População livre
Números relativos

	Homens				Mulheres			
	S	C	V	TOTAL	S	C	V	TOTAL
10-19	884	116	-	1000	738	260	2	1000
20-29	247	725	28	1000	271	700	29	1000
30-39	135	852	13	1000	220	680	100	1000
40-49	103	848	49	1000	199	599	202	1000
50-59	100	788	112	1000	158	505	337	1000
60 e mais	61	750	189	1000	176	236	588	1000

DISTRIBUIÇÃO DECENAL DE CASAMENTOS POR DIAS DA SEMANA
NÚMEROS ABSOLUTOS - PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DA
LUZ DE CURITIBA - 1735-1899

População livre

DECENIO	D	2º	3º	4º	5º	6º	S	Ind	TOTAL
1735-1759	45	131	94	69	68	18	42		467
1760-1779	59	114	110	61	70	21	48	3	486
1780-1799	96	89	190	122	100	25	61		683
1800-1809	60	69	141	93	78	32	69		542
1810-1819	70	91	104	102	65	49	57		538
1820-1829	100	77	206	116	78	53	87		717
1830-1839	85	66	179	94	85	50	138		697
1840-1849	66	63	258	113	77	65	210	1	853
1850-1859	124	68	321	127	133	70	351	1	1195
1860-1869	80	32	282	91	91	23	347	1	947
1870-1879	67	28	257	105	89	24	458	6	1034
1880-1889	169	78	255	162	143	30	869	8	1714
1890-1899	156	192	206	158	135	23	1112	1	1983
TOTAL	1177	1098	2603	1413	1212	483	3849	21	11856
%	9,9	9,2	2,2	11,9	10,2	4,1	32,5	0,2	